



Diário da Justiça

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL - ESTADO DO TOCANTINS

SEÇÃO I

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CRIADO PELO ATO 02/89, DE 17/01/1989 ANO XVIII - **DIÁRIO DA JUSTIÇA 1630** - PALMAS, SEGUNDA-FEIRA, 27 DE NOVEMBRO DE 2006 CIRCULAÇÃO: 12h00

Comissão dos Juizados Especiais planeja atividades para 2007

A Comissão dos Juizados Especiais do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) começa a preparar uma agenda de atividades para o primeiro semestre de 2007. Os magistrados envolvidos nas subcomissões da Comissão se reúnem nesta quarta-feira (29/11), durante a realização do XX Fonaje - Fórum Nacional dos Juizados Especiais - para desenhar as atividades para 2007.

Durante a realização do Fórum, a Comissão dos Juizados Especiais do CNJ estará representada pelos conselheiros Eduardo Lorenzoni e Germana Moraes, que também aproveitarão a oportunidade para reunir a comissão executiva do Movimento pela Conciliação. A dez dias do Dia Nacional da Conciliação,

marcado para 8 de dezembro, o grupo irá acertar os últimos detalhes para o grande mutirão.

“Vamos ter um almoço com a comissão executiva do Movimento e iremos aproveitar para fechar os últimos acertos para o dia 8. Além disso, já vamos traçar uma agenda propositiva para que a Comissão dos Juizados Especiais desenvolva em 2007”, disse o conselheiro Eduardo Lorenzoni.

Além desses compromissos, Lorenzoni e Germana também participarão de um painel no XX Fonaje, onde falarão sobre os trabalhos do Conselho Nacional de Justiça junto aos Juizados Virtuais.

O evento começa nesta quarta-feira (29/11) e segue até sexta (01/12), em São Paulo, na

Universidade Mackenzie. Este ano, o Fórum terá como tema “Juizados Especiais: A origem. O presente. O futuro”, e reunirá magistrados, advogados, membros do Ministério Público, conciliadores, juizes leigos, diretores de cartórios, professores e estudantes da área jurídica.

Estarão presentes ao encontro o presidente do Tribunal de Justiça de São Paulo (TJSP), Celso Limongi, o corregedor geral da Justiça, Gilberto Passos de Freitas, e o vice-presidente do TJSP, Caio de Almeida, dentre outros. As inscrições para o Fonaje são gratuitas e podem ser feitas por meio do site www.mackenzie.com.br. Ao final do evento será fornecido um certificado de participação.

Documentário sobre adoção pode ser solicitado no portal da AMB

Os interessados em obter cópia do documentário “O que o destino me mandar”, produzido pela jornalista Ângela Bastos, com apoio da Associação dos Magistrados Brasileiros (AMB), já podem fazer o pedido no portal da entidade.

Na quinta-feira, 23/11, o canal de TV a cabo GloboNews exibiu um especial sobre a campanha, que foi ao ar das 10 às 12 horas. No programa, foi exibida uma versão editada do documentário. Na seqüência, foi aberto um debate com a participação do presidente da

AMB, Rodrigo Collaço, da defensora pública e presidente da Coordenação de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente da Defensoria Pública do Rio de Janeiro, Eufrásia Virgens, e da psicóloga e psicanalista do Instituto Sedes Sapientiae (SP), Cynthia Peiper.

A participação e o interesse dos telespectadores foi tanta, que o programa será reprisado ainda em data a ser definida.

O pré-lançamento da campanha Adote um Destino – Uma campanha da AMB em favor

das crianças que vivem em abrigos, com exibição do vídeo, aconteceu em Curitiba (PR), durante o XIX Congresso Brasileiro de Magistrados.

Promover a conscientização sobre o problema é o primeiro passo para o incentivo à adoção e reinserção familiar. Por essa razão, a entidade pretende investir na ampla divulgação do tema, por meio da distribuição de material informativo e da mobilização dos seus 14 mil associados e de entidades da sociedade civil organizada.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

PRESIDENTE

Desa. DALVA DELFINO MAGALHÃES

VICE-PRESIDENTE

Des. JOSÉ DE MOURA FILHO

CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA

Desa. WILLAMARA LEILA DE ALMEIDA

DIRETOR-GERAL

Dr. FLÁVIO LEALI RIBEIRO

TRIBUNAL PLENO

Desa. DALVA DELFINO MAGALHÃES (Presidente)

Des. CARLOS LUIZ DE SOUZA

Des. JOSÉ LIBERATO COSTA PÓVOA

Des. JOSÉ MARIA DAS NEVES

Des. ANTÔNIO FÉLIX GONÇALVES

Des. AMADO CILTON ROSA

Des. JOSÉ DE MOURA FILHO

Des. DANIEL DE OLIVEIRA NEGRY

Desa. WILLAMARA LEILA DE ALMEIDA

Des. LUIZ APARECIDO GADOTTI

Des. MARCO ANTHONY STEVESON VILLAS BOAS

Desa. JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ

BARBOSA

Secretária: Drª ORFILA LEITE FERNANDES

Sessões: 1ª e 3ª quintas-feiras do mês (14h00)

1ª CÂMARA CÍVEL

Des. LIBERATO PÓVOA (Presidente)

Dr. ADALBERTO AVELINO DE OLIVEIRA (Secretário)

Sessões: quartas-feiras (14h00)

1ª TURMA JULGADORA

Des. CARLOS SOUZA (Relator)

Des. LIBERATO PÓVOA (Revisor)

Des. JOSÉ NEVES (Vogal)

2ª TURMA JULGADORA

Des. LIBERATO PÓVOA (Relator)

Des. JOSÉ NEVES (Revisor)

Des. AMADO CILTON (Vogal)

3ª TURMA JULGADORA

Des. JOSÉ NEVES (Relator)

Des. AMADO CILTON (Revisor)

Desa. JACQUELINE ADORNO (Vogal)

4ª TURMA JULGADORA

Des. AMADO CILTON (Relator)

Desa. JACQUELINE ADORNO (Revisora)

Des. CARLOS SOUZA (Vogal)

5ª TURMA JULGADORA

Desa. JACQUELINE ADORNO (Relatora)

Des. CARLOS SOUZA (Revisor)

Des. LIBERATO PÓVOA (Vogal)

2ª CÂMARA CÍVEL

Des. DANIEL NEGRY (Presidente)

Dr. ADEMIR ANTÔNIO DE OLIVEIRA (Secretário)

Sessões: quartas-feiras, às 14h00.

1ª TURMA JULGADORA

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Relator)

Des. MOURA FILHO (Revisor)

Des. DANIEL NEGRY (Vogal)

2ª TURMA JULGADORA

Des. MOURA FILHO (Relator)

Des. DANIEL NEGRY (Revisor)

Des. LUIZ GADOTTI (Vogal)

3ª TURMA JULGADORA

Des. DANIEL NEGRY (Relator)

Des. LUIZ GADOTTI (Revisor)

Des. MARCO VILLAS BOAS (Vogal)

4ª TURMA JULGADORA Des. LUIZ GADOTTI (Relator)

Des. MARCO VILLAS BOAS (Revisor)

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Vogal)

5ª TURMA JULGADORA

Des. MARCO VILLAS BOAS (Relator)

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Revisor)

Des. MOURA FILHO (Vogal)

1ª CÂMARA CRIMINAL

Des. LUIZ GADOTTI (Presidente)

Dr. WANDELBERTE RODRIGUES OLIVEIRA

(Secretário)

Sessões: Terças-feiras (14h00)

1ª TURMA JULGADORA

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Relator)

Des. MOURA FILHO (Revisor)

Des. DANIEL NEGRY (Vogal)

2ª TURMA JULGADORA

Des. MOURA FILHO (Relator)

Des. DANIEL NEGRY (Revisor)

Des. LUIZ GADOTTI (Vogal)

3ª TURMA JULGADORA

Des. DANIEL NEGRY (Relator)

Des. LUIZ GADOTTI (Revisor)

Des. MARCO VILLAS BOAS (Vogal)

4ª TURMA JULGADORA

Des. LUIZ GADOTTI (Relator)

Des. MARCO VILLAS BOAS (Revisor)

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Vogal)

5ª TURMA JULGADORA

Des. MARCO VILLAS BOAS (Relator)

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Revisor)

Des. MOURA FILHO (Vogal)

2ª CÂMARA CRIMINAL

Desa. JACQUELINE ADORNO (Presidente)

Dr. FRANCISCO DE ASSIS SOBRINHO (Secretário)

Sessões: Terças-feiras, às 14h00.

1ª TURMA JULGADORA

Des. CARLOS SOUZA (Relator)

Des. LIBERATO PÓVOA (Revisor)

Des. JOSÉ NEVES (Vogal)

2ª TURMA JULGADORA

Des. LIBERATO PÓVOA (Relator)

Des. JOSÉ NEVES (Revisor)

Des. AMADO CILTON (Vogal)

3ª TURMA JULGADORA

Des. JOSÉ NEVES (Relator)

Des. AMADO CILTON (Revisor)

Desa. JACQUELINE ADORNO (Vogal)

4ª TURMA JULGADORA

Des. AMADO CILTON (Relator)

Desa. JACQUELINE ADORNO (Revisora)

Des. CARLOS SOUZA (Vogal)

5ª TURMA JULGADORA

Desa. JACQUELINE ADORNO (Relatora)

Des. CARLOS SOUZA (Revisor)

Des. LIBERATO PÓVOA (Vogal)

CONSELHO DA MAGISTRATURA

Desa. DALVA MAGALHÃES

Des. MOURA FILHO

Desa. WILLAMARA LEILA

Des. MARCO VILLAS BOAS

Des. JOSÉ NEVES

Secretária: RITA DE CÁSSIA ABREU DE AGUIAR

Sessões: 1ª e 3ª quintas-feiras do mês, 09h00.

COMISSÃO DE DISTRIBUIÇÃO E COORDENAÇÃO

Desa. DALVA MAGALHÃES (Presidente)

Des. JOSÉ DE MOURA FILHO (Membro)

Des. WILLAMARA LEILA (Membro)

Sessão de distribuição:

Diariamente às 16h00 em sessões públicas.

COMISSÃO DE SELEÇÃO E TREINAMENTO

Des. JOSÉ NEVES (Presidente)

Des. JOSÉ DE MOURA FILHO (Membro)

Des. MARCO VILLAS BOAS (Membro)

Des. DANIEL NEGRY (Suplente)

COMISSÃO DE JURISPRUDÊNCIA EDOCUMENTAÇÃO

Des. DANIEL NEGRY (Presidente)

Des. LUIZ GADOTTI (Membro)

Desa. JACQUELINE ADORNO (Membro)

COMISSÃO DE SISTEMATIZAÇÃO

Des. JOSÉ NEVES (Presidente)

Des. JOSÉ DE MOURA FILHO (Membro)

Des. MARCO VILLAS BOAS (Membro)

COMISSÃO DE REGIMENTO E ORGANIZAÇÃOJUDICIÁRIA

Des. CARLOS SOUZA (Presidente)

Des. LUIZ GADOTTI (Membro)

Desa. JACQUELINE ADORNO (Membro)

DIRETORIAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

JOSÉ ATILIO BEBER

DIRETORIA ADMINISTRATIVA

RONILSON PEREIRA DA SILVA

DIRETORIA DE CONTROLE INTERNO

SIDNEY ARAÚJO DE SOUZA

DIRETOR FINANCEIRO

ELIZABETH ANTUNES RITTER

DIRETORIA DE CERIMONIAL E PUBLICAÇÕES

MARCUS OLIVEIRA PEREIRA

DIRETORIA DE INFORMÁTICA

KARINA BOTELHO MARQUES PARENTE

DIRETORIA JUDICIÁRIA

MARIA AUGUSTA BOLENTINI CAMELO

DIRETORIA DE PESSOAL E RECURSOS HUMANOS

Expediente: De segunda à sexta-feira, das 12h00 às 18h00.

Diário da Justiça

Praça dos Girassóis s/nº.

Fone (63)3218.4443 - Fax

(63)218.4305

CEP 77.015-007 - Palmas, Tocantins

www.tj.to.gov.br e-mail: dj@tj.to.gov.brPublicação: Tribunal de Justiça do
Tocantins

Edição: Diretoria de Cerimonial e Publicações

Assessora de Comunicação:

GRAZIELE COELHO BORBA NERES

ISSN 1806-0536

9 771806 053002

PRESIDÊNCIA

Etrato de Contrato

Contrato: nº 078/2006
Processo Administrativo: ADM – 35548/2006
Modalidade: Pregão nº 032/2006
Contratante: Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
Contratada: Distribuidora de Papéis Tocantins Ltda.
Objeto do Contrato: Aquisição de Material de Limpeza Copa e Cozinha
Valor Total: R\$ 22.286,02 (vinte e dois mil, duzentos e oitenta e seis e dois centavos)
Recurso: Tribunal de Justiça
Programa: Apoio Administrativo
Atividade: 2006.0501.02.122.0195.2001
Elemento de Despesa: 3.3.90.30 (00)
Data da Assinatura: 13/11/2006
Signatários: Desembargadora DALVA DELFINO MAGALHÃES
 Presidente do Tribunal de Justiça
YUSEF GEORGE NEMER
 Representante Legal

Palmas-TO., 24 de novembro de 2006.

DIRETORIA JUDICIÁRIA

1ª CÂMARA CÍVEL

SECRETÁRIO: DR. ADALBERTO AVELINO DE OLIVEIRA

Decisões/ Despachos

Intimações às Partes

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº. 6762/06 – SEGREDO DE JUSTIÇA

ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 REFERENTE: (AÇÃO DE ALIMENTOS Nº 55615-7/06)
 AGRAVANTE : P. I. P. E. S.
 ADVOGADOS: Antônio Pimentel Neto e Outro
 AGRAVADO(A): T. A. DA. S.
 ADVOGADOS: Francisco José Sousa Borges e Outros
 RELATOR: Desembargador CARLOS SOUZA

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador CARLOS SOUZA – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “Vistos. O ilustre magistrado da instância singular via do OF. nº 539/2006, apresentou informações nesta data, noticiando que o Agravante cumpriu a determinação do art. 526 do CPC, bem como, também revogou a decisão liminar que concedeu os alimentos, objeto deste recurso. Assim, não há mais interesse no prosseguimento do recurso, uma vez que o mesmo perdeu o objeto. Diante do exposto, nego seguimento ao presente Agravo de Instrumento, e, conseqüentemente julgo o extinto e determino o seu arquivamento com as cautelas de praxe. Cumpra-se. Palmas-TO., 13 de novembro de 2006.” (A) Desembargador CARLOS SOUZA - Relator.

HABEAS CORPUS Nº 4476/06

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 IMPETRANTE: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
 IMPETRADO: JUÍZA DE DIREITO DA VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DA COMARCA DE PALMAS – TO.
 PACIENTE: ANDRÉIA NASCIMENTO PAIXÃO
 DEFENSOR PÚBLICO: Joaquim Pereira dos Santos
 RELATOR: Desembargador LIBERATO PÓVOA

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador LIBERATO PÓVOA - Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “Trata-se de HABEAS CORPUS impetrado em favor de ANDRÉIA NASCIMENTO PAIXÃO, imputando à MM. JUÍZA DE DIREITO DA VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE PALMAS/TO a prática de ato coator contra a liberdade da Paciente. Narra o Impetrante que a Paciente foi internada em 17 de outubro do ano corrente no Presídio Feminino (Cadeia Pública de Lajeado-TO), sendo que esta possui apenas 04 (quatro) celas e que está atualmente com 25 (vinte e cinco) presas imputáveis, além das 03 (três) adolescentes inimputáveis. Ressalta que a Paciente, através da Defensoria Pública, no dia 20 de outubro passado, ingressou com pedido de revogação da sua internação junto ao Juizado da Infância e Juventude de Palmas-TO, mas que, no entanto, ainda continua internada em companhia das 25 (vinte e cinco) presas maiores e imputáveis. Assim, aduz que tal local é inadequado para a internação de adolescentes, contrário às normas estabelecidas nos artigos 121, 123, 124 e 125 da Lei nº 8.069/90, devendo-se considerar, ainda, o que preceituam os incisos LXV, LXVI, LXVIII do artigo 5º da constituição Federal de 1988. Desta forma, aduz que a Paciente encontra internada em local impróprio e inadequado para adolescente, sem gozar de direitos e garantias asseguradas na Lei nº 8.069/90, merecendo, dessa forma, ser libertada. Ao final, postula a concessão liminar da ordem, com expedição de Alvará de Soltura em favor da Paciente, e, no mérito, a sua confirmação. A autoridade impetrada prestou informações às fls. 24/27. Relatados, decido. A liminar, em sede de Habeas Corpus, não tem previsão legal específica, sendo admitida pela doutrina e jurisprudência nos casos em que a urgência, necessidade e relevância da medida se mostrem evidenciados na impetração. No caso em testilha, as alegações expeditas recomendam absoluta cautela deste Relator, vez que o pedido urgente confunde-se com o próprio mérito da Impetração, cuja apreciação compete à 2ª Câmara Criminal, no momento oportuno. No mais, o presente Writ depende de uma análise mais profunda dos elementos trazidos com a impetração, o que ocorrerá quando do julgamento pelo órgão colegiado. Desta forma, INDEFIRO A LIMINAR postulada. Abra-se vista ao Ministério Público nesta instância. Cumprido o determinado, volvam-me conclusos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Palmas, 17 de novembro de 2006.” (A) Desembargador LIBERATO PÓVOA – Relator.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº. 6924/06

ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 REFERENTE : AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CLÁUSULA CONTRATUAL Nº 2672/05
 AGRAVANTE: GERALDA CRUVINEL GUIMARÃES
 ADVOGADOS: Omar Virgínio Badauy e Outra
 AGRAVADOS: THIAGO RAMOLIN OLIVEIRA CECCHINI E OUTROS
 ADVOGADAS: Indira Dias e Outra
 RELATOR : Desembargador AMADO CILTON

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador AMADO CILTON – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “GERALDA CRUVINEL GUIMARÃES interpõe o presente recurso de agravo contra decisão exarada nos autos da AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CLÁUSULA CONTRATUAL interposta por WILSON GUIMARÃES DA SILVA contra THIAGO RAMOLIN OLIVEIRA CECCHINI e HELIO REIS BARRETO, onde o magistrado lhe indeferiu o pedido de suspensão do processo solicitado em face do falecimento do autor que, por sua vez, advogava em causa própria. Assevera que no dia 02 de agosto do corrente ano o autor da citada ação faleceu, ficando assim impossibilitado de interpor recurso contra a sentença proferida na instância singular. Afirma que no primeiro momento em que os familiares do de cujus tomaram ciência da situação, requereram a suspensão do processo a fim de que fosse regularizada a representação processual dos sucessores. Alega que surpreendentemente o magistrado singular lhe indeferiu o pedido, sob o argumento de que o pleito fora formulado após o decurso de prazo de eventual recurso. Aduz que a decisão vergastada produz conseqüências gravíssimas tanto para a parte como para o Poder Judiciário, “pois o julgador ao indeferir o pedido de suspensão do processo e a abertura do prazo para a regularização da sucessão e da representação deixou de dar cumprimento ao texto legal, segundo o artigo 180 do CPC”. Requer “o efeito suspensivo” e, no mérito, pleiteia “que a decisão seja cassada a fim de lhe restituir o prazo para interposição de recurso cabível”. É o relatório, no que interessa. Passo a decidir. Pois bem, a nova redação atribuída pela Lei 11.187/05 ao artigo 522, disciplina que “das decisões interlocutórias caberá agravo no prazo de 10 dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar lesão grave ou de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida”. No caso em apreço, tenho que a decisão vergastada é suscetível de causar lesão grave ou de difícil reparação à recorrente, mesmo porque a própria natureza do decisum que, por vias transversas, veda o acesso da ora agravante ao Duplo Grau de Jurisdição, requer resolução célere do Tribunal de Justiça. Passadas as considerações quanto ao processamento do recurso ora interposto, consigno que, como é de clareza meridiana, a morte das partes, do seu representante legal ou procurador, suspende o processo desde a ocorrência do fato, sendo irrelevante, sob esse aspecto, o momento em que o juízo foi comunicado do óbito. A declaração de suspensão, nos termos do artigo 265, inciso I do Código de Processo Civil, nessa hipótese, se opera ex tunc. Outro não é entendimento do Superior Tribunal de Justiça. Senão vejamos: “Conforme a doutrina e a jurisprudência, a morte das partes suspende, desde a sua ocorrência, o curso do processo, pois, sendo meramente declaratório, o despacho de suspensão do processo retroage ao momento do óbito, tendo, assim, efeito ex tunc” (STJ Resp nº 436294/RJ, Rel. Ministro Félix Fischer, in DJ 02.06.2003). Neste esteio, irrelevante à espécie que o pedido de suspensão do processo a fim de que fosse regularizada a representação processual dos sucessores, operou-se após o prazo legal para interposição da apelação. Pelo exposto, entendendo ser o caso de concessão da Tutela Antecipada Recursal, concedo a medida perseguida para determinar a suspensão do processo a partir do óbito do autor para que, depois de regularizada a representação processual dos sucessores, siga o feito seu regular trâmite, intimando-se o novo procurador, eventualmente constituído, para que exerça sua prerrogativa recursal. No mais, proceda a Secretaria nos termos do artigo 527, V, do CPC. Intime-se. Cumpra-se. Palmas, 23 de novembro de 2006.” (A) Desembargador AMADO CILTON – Relator.

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº. 1515/06

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 REFERENTE: (AÇÃO DE EXECUÇÃO FORÇADA Nº 78066-9/06)
 SUSCITANTE: JUÍZA DE DIREITO DA 4ª VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE PALMAS-TO.
 SUSCITADO: JUIZ DE DIREITO DA 3ªVARA CÍVEL DA COMARCA DE PALMAS-TO.
 RELATOR: Desembargador JOSÉ NEVES

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador JOSÉ NEVES – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “Cuida-se de Conflito Negativo de Competência suscitado pela MMª. Juíza de Direito da 4ª Vara dos Feitos da Fazenda e Registros Públicos da Comarca de Palmas em desfavor do MM. Juiz de Direito da 3ª Vara Cível da mesma Comarca. Inicialmente, a suscitante notícia através do Ofício nº 161/06, estar encaminhando a este Sodalício cópia dos seguintes autos: 2006.0007.8066-9/0, 1º e 2º volumes – execução forçada movida por BANCO DO BRASIL S.A. em face de SANTOS E BARCO LTDA., contendo apensados os autos nº 2005.0000.8200-9/0, embargos à arrematação; e 1541/03, execução fiscal movida pela FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL em face de SANTOS E BARCO LTDA.. Ao mesmo tempo solicita a instauração e o regular processamento de conflito negativo de competência, entre o Juízo da 4ª Vara dos Feitos da Fazenda e Registros Públicos e a 3ª Vara Cível, ambas pertencentes à Comarca de Palmas, para conhecer e julgar os feitos sobrecitados. Eis que em fls.294 dos autos da execução forçada (fls.253 v – 2º volume TJ), proposta por BANCO DO BRASIL S.A. em face de SANTOS & BARCO LTDA., o Magistrado da 3ª Vara Cível declinou da competência para julgar o feito em comento, decidindo pela remessa dos autos à 4ª Vara dos Feitos da Fazenda Pública, onde o Estado do Tocantins alega estar tramitando ação de execução fiscal ajuizada, também, em desfavor de SANTOS & BARCO LTDA.. Em sua decisão o mencionado Juiz relata que o Eslado do Tocantins “enuncia não se encontrar prescrito o crédito da Fazenda Pública Estadual, como alega o Banco do Brasil S/A, e qualquer discussão quanto a este débito deve se processar naqueles autos, o qual é o Juízo competente para a alegação da prescrição.” Dessa forma, uma vez que existe interesse do Estado do Tocantins no crédito, de igual maneira reclamado pelo exequente (Banco do Brasil S/A), o DD. Juiz determinou a remessa dos autos à 4ª Vara dos Feitos da Fazenda Pública deste foro, por ser esta especializada para dirimir tais questões. Suscitado o conflito, a magistrada da 4ª Vara da Fazenda Pública, oficiou esta Egrégia Corte solicitando o processamento do conflito

negativo de competência entre os Juízos em epígrafe. Junta documentos de fls. 0003/0441. Este é, em suma, o relatório. DECIDO. O conflito de competência está previsto no Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, em seu Capítulo I, do Título IV, arts. 131 usque 138, conseqüentemente, suscitado o conflito, o mesmo deverá ser dirimido por esta Colenda Corte. Dessa forma, não detectando medidas urgentes, in casu, mantenho sobrestado o processo, de acordo com o art. 133, e procedo às informações das autoridades em conflito nos termos do art. 134, do Regimento Interno, in verbis: Art. 133. Poderá o Relator, de ofício, ou a requerimento de qualquer das partes, determinar, quando o conflito for positivo, seja sobrestado o processo e, nesse caso, bem assim no de conflito negativo, designar um dos órgãos para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes. Art. 134. Sempre que necessário, o Relator mandará ouvir as autoridades em conflito, no prazo de dez dias, remetendo-lhes cópia do requerimento ou representação. Pelo exposto, determino a oitiva das autoridades em conflito, no decênio legal, após, prestadas ou não as informações, abra-se vistas à Procuradoria-Geral de Justiça, por quinze dias de acordo com o contido no art. 135, do Regimento Interno. P. R. I. Cumpra-se. Palmas, 17 de novembro de 2006. (A) Desembargador JOSÉ NEVES – Relator.

Acórdão

APELAÇÃO CÍVEL 3.842/03.

ORIGEM: COMARCA DE TOCANTINÓPOLIS.
REFERENTE:(MANDADO DE SEGURANÇA Nº 04/03 – VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, INFÂNCIA JUVENTUDE E CÍVEL DA COMARCA DE TOCANTINÓPOLIS – TO).
APELANTE: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL.
PROC.(º) EST.: GEDEON BATISTA PITALUGA.
APELADO: LIGA DOS TAXISTAS, MOTO TAXISTAS, E TRANSPORTADORES DE PASSAGEIROS E DE CARGAS EM GERAL DE ARAGUAÍNA – TO.
ADVOGADO : ALEXANDRE GARCIA MARQUES.
PROCURADOR
DE JUSTIÇA : Dr. RICARDO VICENTE DA SILVA.
RELATOR : Desembargador LIBERATO PÓVOA.

E M E N T A : APELAÇÃO CÍVEL — NÃO ATENDIMENTO AO PRESSUPOSTO RELATIVO À TEMPESTIVIDADE. 1) A prerrogativa de que goza a Fazenda Pública de prazo em dobro para recorrer contida no artigo 188 CPC deve ser observada pelo recorrente, devendo o prazo ser contado da intimação da decisão que se busca reformar. 2) Não há de se conhecer de Recurso que não atenda o pressuposto relativo à tempestividade.

A C Ó R D Ã O : Vistos e discutidos os presentes autos de APELAÇÃO CÍVEL Nº 3842/03, onde figuram, como Apelante, FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL e, como Apelado, LIGA DOS TAXISTAS, MOTO TAXISTAS, E TRANSPORTADORES DE PASSAGEIROS E DE CARGAS EM GERAL DE ARAGUAÍNA – TO. Sob a presidência da Exmo Sr. Des. LIBERATO PÓVOA, a 2ª Turma julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por UNANIMIDADE de votos, DEIXOU DE CONHECER DO RECURSO, por ausência do requisito de admissibilidade relativo à tempestividade. Voltaram os Excelentíssimos Senhores Desembargadores: LIBERATO PÓVOA, JOSÉ NEVES e AMADO CILTON. Representou a Procuradoria Geral De Justiça.Dr. CÉSAR AUGUSTO M. ZARATIN, Procurador De Justiça. Palmas/TO, quarta-feira, 1º de novembro de 2006.

HABEAS CORPUS Nº 4.341/06

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
IMPETRANTE: IBANOR ANTÔNIO DE OLIVEIRA
IMPETRADA: JUÍZA DE DIREITO DA COMARCA DE PEIXE/TO
PACIENTE : ODAIR FERRARA
PROC. DE
JUSTIÇA: Dra. Vera Nilva Álvares Rocha
RELATOR : Desembargador LIBERATO PÓVOA

“E M E N T A : HABEAS CORPUS. PRISÃO CIVIL – PRISÃO CIVIL DE DEPOSITÁRIO INFIEL. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO DEPOSITÁRIO. ILEGALIDADE. ORDEM CONCEDIDA. DECISÃO UNÂNIME. 1 – Ante a gravidade de seus efeitos, a prisão civil somente deve ser decretada depois da intimação pessoal do depositário, ou no mínimo, e, em casos excepcionais, depois de esgotar todos os meios possíveis de localizá-lo. 2 – Assim, deve-se observar e cumprir todas as formalidade para a intimação válida do Paciente, como prescreve o art. 241, inciso I, do Código de Processo Civil. 3 – No mais, a prisão civil, não tem conotação penal, pois sua única finalidade consiste em compelir o devedor a satisfazer obrigação que somente a ele compete executar, e, no caso dos autos, por se encontrar satisfeita a obrigação do devedor, não há que se falar, em infidelidade do Paciente/Depositário.”

A C Ó R D Ã O : Vistos e discutidos os presentes autos de HABEAS CORPUS Nº 4.341/06, em que figuram, como Impetrante, IBANOR ANTÔNIO DE OLIVEIRA, como Paciente, ODAIR FERRARA, e, como Impetrada, a MM. Juíza da Comarca de Peixe/TO. Sob a Presidência do Exmo. Sr. Desembargador LIBERATO PÓVOA, a 1ª Câmara Cível deste Egrégio Tribunal de Justiça, por unanimidade, encampou o parecer do Órgão de Cúpula Ministerial e, concedeu a ordem pleiteada em definitivo, confirmando a liminar anteriormente deferida, tudo nos termos do relatório e voto do Relator, que ficam fazendo parte do presente julgado. Voltaram, acompanhando o Relator, os Exmos. Senhores Desembargadores JOSÉ NEVES, AMADO CILTON, JACQUELINE ADORNO e CARLOS SOUZA. A douta Procuradoria-Geral de Justiça esteve representada pela Exma. Srª. Drª. ELAINE MARCIANO PIRES. Palmas/TO, 09 de agosto de 2006.

2ª CÂMARA CÍVEL

SECRETÁRIO: DR. ADEMIR ANTÔNIO DE OLIVEIRA

Decisões/ Despachos **Intimações às Partes**

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 6928 (06/0053126-0)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: Ação de Busca e Apreensão nº 36502-5/06, da 1ª Vara Cível da Comarca de Guarái - TO
AGRAVANTE: LAURENTINO ALVES DE OLIVEIRA

ADVOGADO: José Ferreira Teles
AGRAVADA: BANCO BRADESCO S/A
RELATOR: Desembargador MOURA FILHO

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador MOURA FILHO – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “Trata-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO, com pedido de antecipação da tutela recursal, interposto por LAURENTINO ALVES DE OLIVEIRA, contra decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Guarái-TO, nos autos da Ação Busca e Apreensão nº 36502-5/06, promovida pelo BANCO BRADESCO S/A, em face do agravante. Na decisão agravada (fls. 56/58), a magistrada singular, deferiu a liminar pleiteada pelo Banco-agravado, determinando a busca e apreensão de um caminhão, marca Mercedes Benz, modelo L-1621, cor verde, placa AEV-2456, ano 1994, chassi nº 9BM386025RB022570, bem como o depósito em mãos do depositário público. Determinou, ainda, a citação do requerido-agravante para, no prazo de quinze (15) dias, contestar a ação e/ou, no prazo de cinco (05) dias, pagar a integralidade da dívida pendente. Alega que o contrato de financiamento seria inapto para instruir a ação de busca e apreensão em epígrafe por estar sem a assinatura das testemunhas, o que lhe retira a força executiva. Pondera que, de acordo com os cálculos apresentados na inicial, o valor da dívida é de R\$ 74.406,00 (setenta e quatro mil e quatrocentos e seis reais), enquanto que o valor atribuído à causa é de R\$ 98.761,32 (noventa e oito mil, setecentos e sessenta e um reais e trinta e dois centavos), razão pela qual o devedor-agravante estaria impossibilitado de pagar a integralidade do débito, devido a enorme discrepância entre os valores citados. Afirma que a plausibilidade de seu direito estaria consubstanciada na lei, na doutrina e na jurisprudência que regem a matéria, bem como na demonstração da ilegalidade da decisão recorrida. Assevera que o requisito fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação consistiria na necessidade de manutenção do veículo objeto do litígio na posse do agravante, pois o referido bem seria a única fonte de subsistência própria e da família. Pleiteia, ao final, seja-lhe deferida a pretensão recursal em sede de antecipação da tutela para revogar a decisão recorrida, por entender que esta seria contrária à lei. Instrui a inicial os documentos de fls. 13/89, inclusive o comprovante de pagamento do respectivo preparo. Distribuídos, vieram-me os autos ao relato, por prevenção ao AGI 5748/05. Em síntese, é o relatório. Com o advento da Lei 11.187/05, o recurso agravo de instrumento sofreu substanciais modificações acerca do seu cabimento e julgamento. Impende notar que, ressalvados os casos em que possa resultar lesão grave e de difícil reparação à parte, bem como nos casos de inadmissão da apelação ou nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, o agravo de instrumento será convertido em retido, devendo ser remetidos os autos ao juiz da causa. Veja-se, pois, o teor do inciso II do artigo 527 do CPC, que passou a vigorar com a seguinte redação: “Art. 527 Recebido o agravo de instrumento no tribunal, e distribuído incontinenti, o relator: (...) II – converterá o agravo de instrumento em agravo retido, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, mandando remeter os autos ao juiz da causa: (...)” (grifo nosso). Essa, agora, é a regra. Em que pese o agravante alegue que poderá sofrer prejuízos irreparáveis caso não lhe seja concedida a antecipação da tutela recursal pleiteada, da análise preliminar destes autos vislumbro que o requisito fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação não se mostra suficientemente firme para que se possa deferir a medida postulada neste agravo. A simples alegação de que há necessidade de manutenção do veículo objeto do litígio na posse do agravante, pois referido bem seria a única fonte de subsistência própria e da família, feita de modo genérico, sem especificar ou indicar que prejuízos irreparáveis seriam esses, não serve para caracterizar o requisito supracitado, ainda mais quando sequer foi demonstrado o ramo de atividade que o recorrente exerce com a utilização do referido caminhão, ou mesmo se estaria desempenhando alguma atividade laboral que dependesse do automóvel em questão. Assim, tendo em vista que neste agravo de instrumento não restou comprovado o perigo de ocorrência de lesão grave e de difícil reparação, CONVERTO este recurso em AGRAVO RETIDO, com fulcro no art. 527, II, do CPC, redação de acordo com a Lei 11.187/05. Transitada em julgado esta decisão, REMETAM-SE os autos ao Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Guarái-TO para que sejam apensados aos principais. P.R.I.C. Palmas-TO, 23 de novembro de 2006. (a) Desembargador MOURA FILHO – Relator”.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 6214 (05/0045698-4)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: Ação de Embargos à Execução nº 6103/04, da 2ª Vara Cível da Comarca de Porto Nacional - TO
AGRAVANTE: ALEXANDRE LUSTOSA NETO
ADVOGADA: Adriana Prato Thomaz de Souza
AGRAVADA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
PROC. EST.: PROCURADOR GERAL DO ESTADO
RELATOR: Desembargador LUIZ GADOTTI

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador LUIZ GADOTTI – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “A Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, alterou o Código de Processo Civil, para conferir nova disciplina ao cabimento dos agravos retido e de instrumento. O inciso II do artigo 527, do Código de Processo Civil, faculta, ao relator do agravo de instrumento, convertê-lo em retido, desde que não se trate de providência jurisdicional de urgência ou houver perigo de lesão grave e de difícil ou incerta reparação. Agora, o agravo, na forma retida, é a regra, oportunidade em que será julgado quando da apreciação de eventual recurso apelatório. Para que seja admitido como instrumento, necessário que haja decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida (art. 522, caput). Em casos como o dos autos sub examine, é de bom alvitre adotar a nova medida autorizada pelo Estatuto Processual Civil, tendo em vista preencher todos os requisitos declinados no dispositivo citado. Para melhor compreensão da matéria, mister se faz trazer, na íntegra, a sua redação, litteris: “Art. 527. Recebido o agravo de instrumento no tribunal, e distribuído incontinenti, o relator: (...) II – converterá o agravo de instrumento em agravo retido, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, mandando remeter os autos ao juiz da causa; (...)”. Como claramente se percebe, ao optar por essa medida, o legislador certamente levou em consideração o número excessivo de feitos que tramita nos Tribunais pátrios, fazendo com que a

prestação jurisdicional se torne, a cada dia, menos eficiente. E, como se sabe, um dos recursos mais utilizados é justamente o agravo de instrumento, porquanto cabível das decisões interlocutórias, as quais não põem termo ao processo. Há casos, como o que ora se analisa, em que não se vislumbra urgência ou perigo de difícil reparação, sendo salutar a remessa dos autos ao juiz da causa. Muitas vezes, enquanto a discussão toma corpo no Tribunal, não raramente a causa se encontra já apreciada em seu mérito, na sua Instância de origem. A nova medida veio em boa hora, dando maior celeridade aos recursos que abarrotam os Tribunais, oportunizando aos Julgadores a dedicação exclusiva a questões mais relevantes, sobre as quais devem debruçar com a acuidade e a atenção necessárias, que evidentemente requerem os casos complexos. Sobre o assunto, a mais festejada jurisprudência pátria traz a seguinte orientação, verbis: "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM DECISÃO LIMINAR. CONVERSÃO EM AGRAVO RETIDO. INTELIGÊNCIA DO ART 527, II, DO CPC. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PERIGO DE LESÃO GRAVE. SÚMULA 07/STJ. 1. O acórdão recorrido manifestou-se com base nos fatos e prova carreados aos autos, concluindo pela desnecessidade de provisão jurisdicional de urgência, não estando presente perigo de lesão grave e de difícil ou incerta reparação. 2. Dessa forma, para rever tal posicionamento seria necessário o reexame do substrato fático contido nos autos, que serviu de sustentáculo ao convencimento do julgador, ensejando, no caso, a incidência da Súmula n.º 07/STJ. 3. Recurso não conhecido" (STJ, Sexta Turma. Data publicação: 29.03.2004. Julgamento: 02.03.2004. REsp. 604.235/MG – 2003/0194439-7, Min. Paulo Medina). Assim, ante os argumentos acima alinhavados, e levando-se em consideração a nova sistemática adotada para o julgamento de agravos, determino que sejam os presentes autos remetidos ao juízo da causa, onde deverão ser retidos aos principais, de acordo com os ditames do art. 527, II, do CPC, alterado pela Lei nº 11.187/2005. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas, 23 de novembro de 2006. (a) Desembargador LUIZ GADOTTI – Relator".

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 6929 (06/0053177-5)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: Ação Civil Pública nº 52251-1/06, da Vara Cível da Comarca de Pedro Afonso - TO

AGRAVANTE: BASF S/A

ADVOGADOS: Celso Umberto Luchesi e Outro

AGRAVADO: SINDICATO RURAL DE PEDRO AFONSO/TO

ADVOGADO: Carlos Alberto Dias Noleto

RELATOR: Desembargador MARCO VILLAS BOAS

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador MARCO VILLAS BOAS – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados INTIMADAS da seguinte DECISÃO: "Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por BASF S/A, contra decisões proferidas na Ação Civil Pública no 52251-1/06, que tramita na Vara Cível da Comarca de Pedro Afonso –TO. A Lei no 11.187, de 19 de outubro de 2005, modificou o procedimento do regime do agravo de instrumento conferindo nova disciplina ao cabimento dos agravos retido e de instrumento, alterando o disposto no art. 527 do Código de Processo Civil. Agora, recebido o agravo de instrumento no tribunal, e distribuído "incontinenti", o relator o converterá em agravo retido, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida. Para melhor compreensão da matéria, mister se faz trazer, na íntegra, a sua redação, "litteris": "Art. 527. Recebido o agravo de instrumento no tribunal, e distribuído incontinenti, o relator: (...) II – converterá o agravo de instrumento em agravo retido, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, mandando remeter os autos ao juiz da causa"; A modificação quanto à conversão em agravo retido atendeu aos reclamos dos operadores do direito, eis que visa desafogar a grande quantidade de recursos existentes nos Tribunais Estaduais, levando em conta que o agravo de instrumento, muitos dos quais sequer conhecidos, representa uma parcela significativa dos recursos que se acumulam nas Cortes Locais. Portanto, em última análise, a intenção do legislador foi a de oferecer um meio de atribuir maior poder ao relator em determinar o retorno do recurso para o processamento em primeira instância, convertendo os agravos de instrumento em retido. Assim, inegavelmente, o propósito da norma reformada é impedir a interposição desmedida de agravos na forma instrumentada, devendo o relator modificar o regime para aqueles que não carecem de julgamento imediato, minimizando, por assim dizer, a atividade dos tribunais. No presente caso, é de bom alvitre adotar a medida autorizada pelo Estatuto Processual Civil, tendo em vista preencher todos os requisitos declinados no dispositivo citado, já que a agravante não demonstrou a urgência da medida e nem a existência de perigo de lesão grave e de difícil ou incerta reparação, posto que poderá, enquanto se discute a ação principal, ajuizar ações (execuções, busca e apreensão e etc.) contra os filiados do sindicato /agravado com o intuito de amparar eventuais direitos que poderão surgir durante a tramitação da presente demanda. Observa-se que a simples concessão da tutela antecipada para que os réus suspendam ou casem as restrições já inclusas nos órgãos de proteção ao crédito, incluindo os Cartórios de Títulos, Documentos, Protestos e Tabelionato de notas, bem como se abstenham de proceder a novas inclusões, não causa nenhum dano irreversível ao patrimônio do ora agravante, uma vez que não obsta a cobrança e o recebimento da dívida. Posto isso, ante os argumentos acima alinhavados, determino que sejam os presentes autos remetidos ao juízo da causa, onde deverão ser apensados aos principais, de acordo com os ditames do artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil, com alteração dada pela Lei no 11.187/05. Publique-se, registre-se e intime-se. Cumpra-se. Palmas –TO, 23 de novembro de 2006. Desembargador MARCO VILLAS BOAS – Relator".

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 6395 (06/0047144-6)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: Ação de Manutenção de Posse c/c Perdas e Danos Materiais nº 955/05, da Vara Cível da Comarca de Tocantínia - TO

AGRAVANTE: MUNICÍPIO DE LAJEADO - TO

ADVOGADA: Márcia Regina Pareja Coutinho

AGRAVADO: FRANCISCO FERREIRA MORBECK

ADVOGADO: Marcelo César Cordeiro

RELATOR: Desembargador LUIZ GADOTTI

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador LUIZ GADOTTI – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados INTIMADAS da seguinte DECISÃO: "Trata o presente feito de Agravo de Instrumento interposto pelo Município de Lajeado, através da advogada acima epigrafada, objetivando impugnar a r. decisão singular (fls. 62/64) proferida pela MM. Juíza de Direito da Vara Cível da Comarca de Tocantínia, nos autos da Ação de manutenção de posse c/c perdas e danos materiais nº 955/05, que entendeu por indeferir a medida liminar, então requerida, em relação ao imóvel urbano denominado Chácara 03, do loteamento Serra do Lajeado, situado na cidade de Lajeado, com área de 20.997 m2 (vinte mil novecentos e noventa e sete metros quadrados), registrado sob a matrícula de nº 156, tendo em vista o não preenchimento dos requisitos legais exigidos à espécie. A advogada do Município agravante alega que, na data de 03 de fevereiro de 2005, o Agravado iniciou a construção de uma cerca, com a colocação de postes pré-fabricados, no referido imóvel, ao que fora notificado, extrajudicialmente, e mesmo assim não paralisou a obra. Aduz que, à época, fora registrado boletim de ocorrência (B.O. nº 004/2005), em detrimento à invasão realizada pelo Agravado. Informa que em conexão a ação acima mencionada há uma Ação de interdito proibitório de titularidade do Agravado. Consigna ser de propriedade do Município, a área objeto da Ação, consoante se pode inferir da Certidão do 1º Ofício de Tocantínia. Acresce que o imóvel sempre pertenceu à municipalidade, sendo que antes pertencia ao Estado e, posteriormente, conforme consta da documentação carreada aos autos. Declina não haver direito à posse quando se trata de bem público e que, ainda que se tratasse de ocupação antiga, tal fato não tem força para convolar a mera detenção em posse, como fenômeno jurídico, e, portanto, capaz de gerar efeitos, tais como a utilização da área pelo Agravado. Ressalta que, ao contrário do que alega o Agravado, a ocupação do imóvel consistiu em mera permissão ou tolerância da Administração e, desse modo, face a natureza do bem em questão, bem como a ausência de justo título para a sua aquisição, não se pode considerar que o autor da ação seja legítimo possuidor da área pretendida. Assevera ser o Agravado, em face da Administração Pública, carecedor da ação, no que diz respeito ao interesse de agir. Colaciona vários julgados buscando respaldar sua tese e, após, encerra requerendo a concessão De efeito suspensivo à decisão ora atacada, para que seja o Município agravante mantido na posse do imóvel objeto da presente lide. Às folhas 40/42, proferi decisão concedendo o efeito suspensivo almejado, determinando o Município de Lajeado na posse do imóvel, objeto do litígio, até julgamento de mérito da Ação que tramita em primeiro grau de jurisdição. A MM. Juíza a quo prestou informações às folhas 47/49. O Agravado apresentou contra-razões, às folhas 51/58, pugnando pela improcedência do recurso. Instado a se manifestar, o Ministério Público de Cúpula deixou de emitir parecer acerca do presente Agravo de Instrumento. Às folhas 77, os autos vieram-me conclusos. Decido. Cumpre observar que a Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, alterou o Código de Processo Civil, para conferir nova disciplina ao cabimento dos agravos retido e de instrumento. O inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil, faculta, ao relator do agravo de instrumento, convertê-lo em retido, desde que não se trate de providência jurisdicional de urgência ou houver perigo de lesão grave e de difícil ou incerta reparação. Agora, o agravo, na forma retida, é a regra, devendo ser julgado quando da apreciação de eventual recurso apelatório. Para que seja admitido como instrumento, necessário que haja decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida (art. 522, caput, do CPC). Em casos como o dos autos sub examine, é de bom alvitre adotar a nova medida autorizada pelo Estatuto Processual Civil, tendo em vista preencher todos os requisitos declinados no dispositivo citado. Para melhor compreensão da matéria, mister se faz trazer, na íntegra, a sua redação, litteris: "Art. 527. Recebido o agravo de instrumento no tribunal, e distribuído incontinenti, o relator: (...) II – converterá o agravo de instrumento em agravo retido, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, mandando remeter os autos ao juiz da causa; (...)". Como claramente se percebe, ao optar por essa medida, o legislador certamente levou em consideração o número excessivo de feitos que tramita nos Tribunais pátrios, fazendo com que a prestação jurisdicional se torne, a cada dia, menos eficiente. E, como se sabe, um dos recursos mais utilizados é justamente o agravo de instrumento, porquanto cabível das decisões interlocutórias, as quais não põem termo ao processo. Há casos, como o que ora se analisa, em que não se vislumbra urgência ou perigo de difícil reparação, sendo salutar a remessa dos autos ao juiz da causa. A nova medida veio em boa hora, dando maior celeridade aos recursos que abarrotam os Tribunais, oportunizando aos Julgadores a dedicação exclusiva a questões mais relevantes, sobre as quais devem debruçar com a acuidade e a atenção necessárias, que evidentemente requerem os casos complexos. Sobre o assunto, a mais festejada jurisprudência pátria traz a seguinte orientação, verbis: "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM DECISÃO LIMINAR. CONVERSÃO EM AGRAVO RETIDO. INTELIGÊNCIA DO ART 527, II, DO CPC. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PERIGO DE LESÃO GRAVE. SÚMULA 07/STJ. 1. O acórdão recorrido manifestou-se com base nos fatos e prova carreados aos autos, concluindo pela desnecessidade de provisão jurisdicional de urgência, não estando presente perigo de lesão grave e de difícil ou incerta reparação. 2. Dessa forma, para rever tal posicionamento seria necessário o reexame do substrato fático contido nos autos, que serviu de sustentáculo ao convencimento do julgador, ensejando, no caso, a incidência da Súmula n.º 07/STJ. 3. Recurso não conhecido" (STJ, Sexta Turma. Data publicação: 29.03.2004. Julgamento: 02.03.2004. REsp. 604.235/MG – 2003/0194439-7, Min. Paulo Medina). Assim, ante os argumentos acima alinhavados, e levando-se em consideração a nova sistemática adotada para o julgamento de agravos, bem como a imediata aplicabilidade da norma processual nova, determino que sejam os presentes autos remetidos ao juízo da causa, onde deverão ser retidos aos principais, de acordo com os ditames do art. 527, inciso II, do CPC, alterado pela Lei nº 11.187/2005. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas, 23 de novembro de 2006. (a) Desembargador LUIZ GADOTTI – Relator".

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 6925 (06/0053105-8)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: Ação de Interdito Proibitório c/c Rescisão Contratual nº 6394/05, da 2ª Vara Cível da Comarca de Porto Nacional - TO

AGRAVANTES: LUIZ EDUARDO PINTO RIÇA E OUTROS

ADVOGADOS: Antônio Augusto de Souza Coelho e Outro

AGRAVADO: ALÉCIO VICENTE STRIEDER

ADVOGADO: Otacílio Ribeiro de Souza Neto

RELATOR: Desembargador DANIEL NEGRY

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador DANIEL NEGRY – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “Trata-se de Agravo de Instrumento manejado por Luiz Eduardo Pinto Riça e Outros, inconformado com a decisão proferida pelo MM. Juiz de direito da 2ª vara cível da comarca de Porto Nacional nos autos da Ação de Rescisão Contratual c/c Reintegração de Posse – Autos de nº 6394/05 – que, indeferindo as preliminares de contestação suscitadas pelo ora agravante, saneou o processo, nele designando audiência de instrução e julgamento. Alegam os agravantes, violação do artigo 265, IV, “a”, do CPC, porquanto tendo sido por eles ajuizada ação de rescisão contratual cumulada com reintegração de posse e indenização por perdas e danos junto à 35ª Vara Cível do Foro Central da Comarca de São Paulo - autos nº 000.05.028434-7) -, a r. sentença nele proferida rescindiu o contrato de compromisso de compra e venda então celebrado com o ora agravado, reintegrando-os na posse dos imóveis objeto da lide, estando aí evidenciada a conexão entre as ações. Asseveram que, em razão da antecipação de tutela de reintegração de posse que lhes fora deferida pela Justiça Paulista, não há interesse processual dos agravantes relativamente à ação de manutenção de posse, devendo o processo ser julgado extinto por carência de ação. Logo, entendem haver violação ao artigo 267, VI, do CPC. Sustentam, ainda, que a petição inicial cumula pedido possessório com o de rescisão contratual parcial, possível apenas no procedimento comum, conforme previsão do artigo 282 do CPC, estando por isso, a decisão agravada, maculando frontalmente o artigo 267, VI, do CPC. Por fim, pleitearam a concessão de medida liminar para suspender o processo até o trânsito em julgado da sentença que julgou ação conexa, prejudicial a esta demanda, até pronunciamento definitivo deste recurso por este Órgão colegiado. Colacionaram jurisprudência pertinente à tese sustentada. É o relatório. Passo a decidir. Para a concessão de efeito suspensivo sobre as decisões atacadas na via do agravo de instrumento, necessária a ocorrência cumulativa de dois requisitos previstos no artigo 558 do Código de Processo Civil: a relevância da fundamentação e a possibilidade de advento de lesão grave e de difícil reparação, os tradicionais fumus boni iuris e periculum in mora. Vislumbro, no presente caso, a presença de tais requisitos. No caso em apreço, observo que as alegações dos agravantes são suficientemente fortes à formar a convicção do julgador acerca da necessidade da suspensão da decisão hostilizada, posto que, do contrário, há iminente perigo de lhes advir lesão grave e de difícil reparação. Do compulsar dos autos, verifica-se a pertinência dos documentos anexados, suficiente à demonstrar a existência de uma outra ação de idêntico objeto e causa de pedir em curso no Foro Central da Comarca de São Paulo, nela figurando os agravantes como autores e o aqui agravado como réu. Da decisão prolatada pela Justiça do Estado de São Paulo, a qual rescindiu o contrato e reintegrou os agravantes definitivamente na posse do imóvel, fora interposto recurso para o respectivo Tribunal ad quem, que recebeu o recurso apenas no efeito devolutivo (fls.1150, 6º vol.). É evidente, assim, que em sendo mantida a decisão agravada - que saneou o feito e designou audiência de instrução e julgamento – poderá advir aos agravantes lesão grave e de difícil reparação, pois o desfecho desta poderá ser contrário à pretensão alcançada naquela, haja vista que hoje detém eles a posse do imóvel amparado por decisão judicial, ainda que não transitada em julgado, fruto de ação judicial que lançaram mão na perspectiva de resolver o conflito de interesses decorrido do negócio outrora celebrado com o agravado. Reside aqui o perigo da demora. Tenho, pois, que a situação verificada nestes autos é de se impor a cautela necessária no sentido de se evitar decisões conflitantes, buscando, em última análise, resguardar a segurança jurídica e a estabilidade das decisões do Judiciário. Em tais circunstâncias, deve-se, por prudência, aguardar o desfecho da ação proposta no foro da capital paulista, mesmo porque os autos noticiam lá ter sido também oposta exceção de incompetência do juízo, desafiada por recurso de agravo. Nesse contexto, impõe-se seja atribuída suspensividade ao presente recurso. Do contrário estar-se-ia expondo os agravantes à perigo iminente de sofrer lesão grave e de difícil reparação. Assim, preenchidos os requisitos para a concessão da medida liminar pleiteada, defiro o pedido para emprestar efeito suspensivo ativo ao presente recurso, nos termos do artigo 558 do CPCivil, determinando a suspensão da r.decisão singular até o julgamento definitivo deste recurso nesta instância. Oficie-se ao MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Porto Nacional. Intimem-se, inclusive o agravado para os fins do artigo 527, V, do CPC. Publique-se. Cumpra-se. Palmas, 23 de novembro de 2006. (a) Desembargador DANIEL NEGRY – Relator”.

EMBARGOS INFRINGENTES NA APELAÇÃO CÍVEL 4811 (05/0042026-2)

ORIGEM: COMARCA DE PARAÍSO DO TOCANTINS
REFERENTE: Acórdão de fls. 289/290
APELADA/EMBARGANTE: DINALVA MOREIRA DE SOUZA
ADVOGADO: Vinicius Ribeiro Alves Caetano
APELANTE/APELADO/EMBARGADO: FERNANDO SOARES PEREIRA
ADVOGADO: Sônia Maria França
APELANTE: AGF BRASIL SEGUROS S/A
ADVOGADO: Paulo Roberto Risuenho
RELATOR: Desembargador MOURA FILHO

De acordo com os preceitos do art. 531 c/c 508 do CPC, abra-se vista à Embargada para contra-razões, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5664 (05/0041311-8)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: Ação de Execução nº 2300/87, da 2ª Vara Cível da Comarca de Porto Nacional - TO
AGRAVANTE: BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADOS: Mamed Francisco Abdalla e Outros
AGRAVADOS: EDSON LUIZ MOTT E OUTROS
RELATOR: Desembargador LUIZ GADOTTI

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador LUIZ GADOTTI – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “Versam os presentes autos de Agravo de Instrumento, com pedido de antecipação de tutela, interposto, por Banco Itaú S.A, através do advogado acima epigrafado, objetivando impugnar a r. decisão singular (fl. 49) proferida pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Porto Nacional, nos autos da Ação de execução nº 2300/87, que entendeu por indeferir o requerimento de expedição de ofícios ao BACEN e DRF, para que permita, dessa forma, uma possível localização dos devedores, ora agravados, acima epigrafados. O ilustre Causídico, na peça vestibular do presente Recurso (fls. 02/11), aduz que a empresa agravante, na data de 13/01/87, ajuizou ação de execução em face de Edson Luiz Mott, Nícia Vieira Araújo e Ailton Sérgio Vieira, sendo o primeiro devedor principal e

os demais na qualidade de avalista, a fim de receber a importância de Cz\$165.695,41 (cento e sessenta e cinco mil, seiscentos e noventa e cinco cruzados e quarenta e um centavos), valor e moeda correspondentes à época do ajuizamento da execução, em razão do não pagamento de uma Nota Promissória. Informa terem sido, os executados, Edson Luiz Mott, Nícia Vieira Araújo e Ailton Sérgio Vieira, devidamente citados da aludida Ação executiva, respectivamente, o primeiro, na data de 11/02/87, e os demais, aos 12/02/87. Consigna que na data de 19/02/87, o Oficial de Justiça lavrou certidão notificando que os devedores não pagaram a dívida, nem nomearam bens para penhora, ao que procedeu a penhora de um trator marca FORD, ano 1985, e uma grade aradora, marca TATU, 14 discos, conforme se constata do auto de penhora e depósito particular, tendo, ainda, procedido a intimação da penhora dos devedores, Edson Luiz Mott e Ailton Sérgio Vieira, já a intimação da devedora Nícia Vieira Araújo ocorreu na data de 01/04/87, consoante certidão passada pelo meirinho. Acresce, na oportunidade, que todos os devedores, embora intimados da penhora, não opuseram embargos. Afirma que foi realizada a avaliação dos bens penhorados, o que totalizou, em valores e moeda da época, o montante de Cz\$275.000,00 (duzentos e setenta e cinco mil cruzados). Designada, pelo MM. Juiz de Direito a quo, as datas da hasta pública da venda judicial dos bens, para os dias 18 e 31 de maio de 1988; informa ter, a parte credora, publicado o edital de praça, porém, conforme lavrou o meirinho, em 25/04/88, o mesmo deixou de intimar os devedores Edson e Nícia, em virtude de ambos não mais residirem na praça da Comarca, citando apenas o devedor Ailton. Assevera que ocorridas as praças dos bens penhorados, sem arrematantes, a parte exequente requereu que fosse o devedor e depositário dos bens, intimado para apresentar os bens. Ato contínuo, diz que o Juiz a quo determinou que fosse procedida nova avaliação dos bens em virtude do lapso temporal, porém não foi possível realizar a avaliação em virtude dos bens não existirem mais, conforme informação do devedor e depositário Edson Luiz Mott e certificado pelo Oficial de Justiça. Ao que, ao tomar conhecimento, requereu fosse o devedor Edson intimado para apresentar os bens penhorados, sob pena de prisão. Ressalta que expedido o mandado de intimação, o Oficial de Justiça não logrou êxito em seu cumprimento, pois, o devedor, não mais residia na Comarca. Feita a intimação por Edital, para que o mesmo apresentasse os bens penhorados, esta restou infrutífera. Alude que, após a realização da intimação por Edital, o Juízo a quo determinou fosse expedido mandado de prisão do devedor Edson ante ao fato de ser infiel depositário. Argumenta que, aos 08/10/03, a parte exequente requereu a suspensão do feito para tentar localizar o devedor ou bens passíveis de penhora, bem como para requerer a substituição dos bens penhorados, uma vez que os mesmos não estavam mais sob a guarda do devedor Edson Luiz Mott. Diz, ainda, que antes do término da suspensão do processo requereu fosse determinada a expedição de ofícios ao BACEN e à DRF, para tentar localizar bens passíveis de penhora do devedor; providência esta que foi indeferida, ensejando o presente recurso. Colaciona vários julgados que entende amparar sua pretensão, mencionando, ainda, que com a adoção de seu pedido, a parte, não tenta procrastinar o feito, mas, sim, buscar a realização da justiça, que se dá com a prestação jurisdicional. Após, ressalta que não pode ficar suportando despesas processuais, tais como, diligências do Oficial de Justiça, custas de cartas precatórias, intimações por edital, sem saber se os devedores podem ser localizados ou que existam bens passíveis de serem penhoráveis, de propriedade dos executados. Ao final, requer seja concedida a antecipação da tutela, a fim de se reformar a decisão recorrida, para que se permita oficial o BACEN e a DRF, na tentativa de se localizar o devedor. Às folhas 54/56, esta Relatoria exarou decisão no sentido e conceder a antecipação da tutela pretendida, a fim de reformar a decisão recorrida para se determinar a expedição de Ofícios ao BACEN e a DRF, a fim de que se possa diligenciar no intuito de se encontrar informações acerca do paradeiro dos devedores, Edson Luiz Mott, Nícia Vieira Araújo e Ailton Sérgio Vieira. O Magistrado a quo prestou informações, às folhas 65/66, que lhes foram solicitadas, oportunidade em que disse ter sido cumprida a providência postulada pelo Agravante, conforme determinação desta Relatoria. A folha 67, os autos vieram-me conclusos. Decido. Cumpre observar que a Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, alterou o Código de Processo Civil, para conferir nova disciplina ao cabimento dos agravos retido e de instrumento. O inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil, faculta, ao relator do agravo de instrumento, convertê-lo em retido, desde que não se trate de providência jurisdicional de urgência ou houver perigo de lesão grave e de difícil ou incerta reparação. Agora, o agravo, na forma retida, é a regra, devendo ser julgado quando da apreciação de eventual recurso apelatório. Para que seja admitido como instrumento, necessário que haja decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida (art. 522, caput, do CPC). Em casos como o dos autos sub examine, é de bom alvitre adotar a nova medida autorizada pelo Estatuto Processual Civil, tendo em vista preencher todos os requisitos declinados no dispositivo citado. Para melhor compreensão da matéria, mister se faz trazer, na íntegra, a sua redação, litteris: “Art. 527. Recebido o agravo de instrumento no tribunal, e distribuído incontinenti, o relator: (...) II – converterá o agravo de instrumento em agravo retido, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, mandando remeter os autos ao juiz da causa; (...)”. Como claramente se percebe, ao optar por essa medida, o legislador certamente levou em consideração o número excessivo de feitos que tramita nos Tribunais pátrios, fazendo com que a prestação jurisdicional se torne, a cada dia, menos eficiente. E, como se sabe, um dos recursos mais utilizados é justamente o agravo de instrumento, porquanto cabível das decisões interlocutórias, as quais não põem termo ao processo. Há casos, como o que ora se analisa, em que não se vislumbra urgência ou perigo de difícil reparação, sendo salutar a remessa dos autos ao juiz da causa. A nova medida veio em boa hora, dando maior celeridade aos recursos que abarrolam os Tribunais, oportunizando aos Julgadores a dedicação exclusiva a questões mais relevantes, sobre as quais devem debruçar com a acuidade e a atenção necessárias, que evidentemente requerem os casos complexos. Sobre o assunto, a mais festejada jurisprudência pátria traz a seguinte orientação, verbis: “PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM DECISÃO LIMINAR. CONVERSÃO EM AGRAVO RETIDO. INTELIGÊNCIA DO ART 527, II, DO CPC. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PERIGO DE LESÃO GRAVE. SÚMULA 07/STJ. 1. O acórdão recorrido manifestou-se com base nos fatos e prova carreados aos autos, concluindo pela desnecessidade de provisão jurisdicional de urgência, não estando presente perigo de lesão grave e de difícil ou incerta reparação. 2. Dessa forma, para rever tal posicionamento seria necessário o reexame do substrato fático contido nos autos, que serviu de sustentáculo ao convencimento do julgador, ensejando, no caso, a incidência da Súmula n.º 07/STJ. 3. Recurso não conhecido” (STJ, Sexta Turma. Data publicação:

29.03.2004. Julgamento: 02.03.2004. REsp. 604.235/MG – 2003/0194439-7, Min. Paulo Medina). Assim, ante os argumentos acima alinhavados, e levando-se em consideração a nova sistemática adotada para o julgamento de agravos, bem como a imediata aplicabilidade da norma processual nova, determino que sejam os presentes autos remetidos ao juízo da causa, onde deverão ser retidos aos principais, de acordo com os ditames do art. 527, inciso II, do CPC, alterado pela Lei nº 11.187/2005. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas, 22 de novembro de 2006. (a) Desembargador LUIZ GADOTTI – Relator”.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 6916 (06/0053053-1)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: Ação de Revisão Contratual nº 74382-8/06, da 5ª Vara Cível da Comarca de Palmas - TO

AGRAVANTE: BRASIL TELECOM S/A

ADVOGADAS: Lislie Leiner Gomes Lima e Outra

AGRAVADA: AUGUSTA MARIA SAMPAIO MORAES

ADVOGADA: Augusta Maria Sampaio Moraes

RELATOR: Desembargador LUIZ GADOTTI

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador LUIZ GADOTTI – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “A Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, alterou o Código de Processo Civil, para conferir nova disciplina ao cabimento dos agravos retido e de instrumento. O inciso II do artigo 527, do Código de Processo Civil, faculta, ao relator do agravo de instrumento, convertê-lo em retido, desde que não se trate de providência jurisdicional de urgência ou houver perigo de lesão grave e de difícil ou incerta reparação. Agora, o agravo, na forma retida, é a regra, oportunidade em que será julgado quando da apreciação de eventual recurso apelatório. Para que seja admitido como instrumento, necessário que haja decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida (art. 522, caput). Em casos como o dos autos sub examine, é de bom alvitre adotar a nova medida autorizada pelo Estatuto Processual Civil, tendo em vista preencher todos os requisitos declinados no dispositivo citado. Para melhor compreensão da matéria, mister se faz trazer, na íntegra, a sua redação, litteris: “Art. 527. Recebido o agravo de instrumento no tribunal, e distribuído incontinenti, o relator: (...) II – converterá o agravo de instrumento em agravo retido, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, mandando remeter os autos ao juiz da causa: (...)”. Como claramente se percebe, ao optar por essa medida, o legislador certamente levou em consideração o número excessivo de feitos que tramita nos Tribunais pátrios, fazendo com que a prestação jurisdicional se torne, a cada dia, menos eficiente. E, como se sabe, um dos recursos mais utilizados é justamente o agravo de instrumento, porquanto cabível das decisões interlocutórias, as quais não põem termo ao processo. Há casos, como o que ora se analisa, em que não se vislumbra urgência ou perigo de difícil reparação, sendo salutar a remessa dos autos ao juiz da causa. A nova medida veio em boa hora, dando maior celeridade aos recursos que abarrotam os Tribunais, oportunizando aos Julgadores a dedicação exclusiva a questões mais relevantes, sobre as quais devem debruçar com a acuidade e a atenção necessárias, que evidentemente requerem os casos complexos. Sobre o assunto, a mais festejada jurisprudência pátria traz a seguinte orientação, verbis: “PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM DECISÃO LIMINAR. CONVERSÃO EM AGRAVO RETIDO. INTELIGÊNCIA DO ART 527, II, DO CPC. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PERIGO DE LESÃO GRAVE. SÚMULA 07/STJ. 1. O acórdão recorrido manifestou-se com base nos fatos e prova carreados aos autos, concluindo pela desnecessidade de provisão jurisdicional de urgência, não estando presente perigo de lesão grave e de difícil ou incerta reparação. 2. Dessa forma, para rever tal posicionamento seria necessário o reexame do substrato fático contido nos autos, que serviu de sustentáculo ao convencimento do julgador, ensejando, no caso, a incidência da Súmula n.º 07/STJ. 3. Recurso não conhecido” (STJ, Sexta Turma. Data publicação: 29.03.2004. Julgamento: 02.03.2004. REsp. 604.235/MG – 2003/0194439-7, Min. Paulo Medina). Assim, ante os argumentos acima alinhavados, e levando-se em consideração a nova sistemática adotada para o julgamento de agravos, determino que sejam os presentes autos remetidos ao juízo da causa, onde deverão ser retidos aos principais, de acordo com os ditames do art. 527, II, do CPC, alterado pela Lei nº 11.187/2005. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas, 21 de novembro de 2006. (a) Desembargador LUIZ GADOTTI – Relator”.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5934 (05/0043694-0)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: Ação de Obrigação de Fazer nº 6902-9/05, da 3ª Vara Cível da Comarca de Palmas - TO

AGRAVANTE: ACADEMIA KAL FITNES LTDA. – OFICINA DO CORPO

ADVOGADOS: Juarez Rigol da Silva e Outro

AGRAVADA: IMPÉRIO COMÉRCIO VAREJISTA DE PISCINAS LTDA.

LITIS. PASSIVO NEC.: TÚLIO LÁZARO MACEDO MACHADO

RELATOR: Desembargador LUIZ GADOTTI

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador LUIZ GADOTTI – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “Academia Kal Fitness Ltda – Oficina do Corpo, por intermédio do advogado acima epigrafado, interpôs o presente Agravo de Instrumento por não se conformar com a decisão de fls. 08/10, da lavra da MM. Juíza de Direito da Instância inicial, que inferiu o pedido de antecipação de tutela, por ausência dos requisitos elencados no artigo 273 do CPC. Em seu recurso, aduziu, a Recorrente, ter adquirido da Recorrida uma piscina de vinil (25 X 12 X 1,4) no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), com garantia de três anos, conforme consta da nota fiscal nº 000014, datada de 05/10/2004. Informou que no orçamento nº 0214, de 19/05/2004, ficou estipulado que pagaria o valor de R\$ 13.360,00 (treze mil trezentos e sessenta reais), através da emissão de cheques pré-datados do Banco do Brasil S.A. Aduziu que a piscina apresentou problemas técnicos, ao que procurou a agravada a fim de acionar a garantia, ocasião em que tomou conhecimento que a mesma havia se evadido de Palmas. Asseverou que para não arcar com maiores prejuízos sustou o pagamento dos cheques nº 850100 e 850102, não o fazendo em relação ao de nº 850101, por ter sido este depositado antes da data avençada. Acresceu que, na data de 07/04/2005, foi surpreendida pelo apontamento dos cheques acima indicados no Cartório de Protestos de Palmas, nos quais figura como credor o Sr. Túlio

Lazaro Macedo Machado, com quem nunca celebrou qualquer tipo de negócio. Ressaltou que o protesto dos cheques sustentado, pelo Sr. Túlio Lazaro Macedo Machado, terceiro estranho ao negócio jurídico, está a lhe causar prejuízos, pois encontra-se impossibilitada de efetivar financiamentos para ampliar seus negócios. Ao final, requereu a concessão de objetivando a baixa dos apontamentos de nº 331.942 e 331.943, que geraram os protestos ora questionados. Após decisão no sentido de converter o Agravo de Instrumento em Agravo Retido, consoante disposições do Código de Processo Civil, fora interposto Agravo Regimental, ao que entendi por reconsiderar a decisão então proferida e conceder o efeito almejado e determinar a baixa dos apontamentos de nº 331.942 e 331.943, que geraram os protestos então questionados. O Agravado apresentou contra-razões às folhas 58/60, pugnando pela improcedência do Agravo de Instrumento. O Magistrado a quo prestou as informações que lhes foram solicitadas (fls. 71). À folha 72, vieram-me conclusos estes autos. Decido. Cumpre observar, neste momento, que o inciso II do artigo 527, do Código de Processo Civil, faculta, ao relator do agravo de instrumento, convertê-lo em retido, desde que não se trate de providência jurisdicional de urgência ou houver perigo de lesão grave e de difícil ou incerta reparação. Em casos como o dos autos sub examine, é de bom alvitre adotar a medida autorizada pelo Estatuto Processual Civil, tendo em vista preencher todos os requisitos declinados no dispositivo citado. Para melhor compreensão da matéria, mister se faz trazer, na íntegra, a sua redação, litteris: “Art. 527. Recebido o agravo de instrumento no tribunal, e distribuído incontinenti, o relator: (...) II – poderá converter o agravo de instrumento em agravo retido, salvo quando se tratar de provisão jurisdicional de urgência ou houver perigo de lesão grave e de difícil ou incerta reparação, remetendo os respectivos autos ao juízo da causa, onde serão apensados aos principais, cabendo agravo dessa decisão ao órgão colegiado competente: (...)”. Ao optar por essa medida, o legislador certamente levou em consideração o número excessivo de feitos que tramita nos Tribunais pátrios, fazendo com que a prestação jurisdicional se torne, a cada dia, menos eficiente. E, como se sabe, um dos recursos mais utilizados é justamente o agravo de instrumento, porquanto cabível das decisões interlocutórias, as quais não põem termo ao processo. Há casos, como o que ora se analisa, em que não se vislumbra urgência ou perigo de difícil reparação, sendo salutar o apensamento dos autos recursais aos da ação originária que, não raramente, se encontra já apreciada em seu mérito. Sobre o assunto, a mais festejada jurisprudência pátria traz a seguinte orientação, verbis: “PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM DECISÃO LIMINAR. CONVERSÃO EM AGRAVO RETIDO. INTELIGÊNCIA DO ART 527, II, DO CPC. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PERIGO DE LESÃO GRAVE. SÚMULA 07/STJ. 1. O acórdão recorrido manifestou-se com base nos fatos e provas carreados aos autos, concluindo pela desnecessidade de provisão jurisdicional de urgência, não estando presente perigo de lesão grave e de difícil ou incerta reparação. 2. Dessa forma, para rever tal posicionamento seria necessário o reexame do substrato fático contido nos autos, que serviu de sustentáculo ao convencimento do julgador, ensejando, no caso, a incidência da Súmula n.º 07/STJ. 3. Recurso não conhecido” - (STJ, Sexta Turma. Data publicação: 29.03.2004. Julgamento: 02.03.2004. REsp. 604.235/MG – 2003/0194439-7, Min. Paulo Medina). Assim, ante os argumentos acima alinhavados, e levando-se em consideração a nova sistemática adotada para o julgamento de agravos, bem como a imediata aplicabilidade da norma processual nova, determino que sejam os presentes autos remetidos ao juízo da causa, onde deverão ser retidos aos principais, de acordo com os ditames do art. 527, inciso II, do CPC, alterado pela Lei nº 11.187/2005. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas, 22 de novembro de 2006. (a) Desembargador LUIZ GADOTTI – Relator”.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5722 (05/0042094-7)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: Ação de Reintegração de Posse c/c Perdas e Danos e Desfazimento de Construção ou Plantação nº 1652/05, da Vara Cível da Comarca de Natividade - TO

AGRAVANTE: LOURENÇO CADORE

ADVOGADOS: Afonso José Leal Barbosa e Outro

AGRAVADO: WALTER RODRIGUES GOMES

ADVOGADO: João Francisco Ferreira

RELATOR: Desembargador LUIZ GADOTTI

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador LUIZ GADOTTI – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “Versam os presentes autos de Agravo de Instrumento interposto por Lourenço Cadore, através dos advogados acima epigrafados, objetivando impugnar a r. decisão singular (fl. 11) proferida pelo MM. Juiz de Direito da Vara Cível da Comarca de Natividade, nos autos da Ação de reintegração de posse c/c perdas e danos e desfazimento de construção ou plantação n.º 1652/05, que entendeu por deferir o pedido de reintegração de posse formulado pelo ora Agravado, Walter Rodrigues Gomes. Informa que em relação ao domínio sobre a terra em questão há somente a sua comprovação até a data de 28 de abril de 1987, ou seja, há quase vinte anos. E que apropriado seria a propositura de ação de caráter dominial. Consigna que a sua posse sobre a área restou comprovada por ocasião da prolação da decisão ora combatida, onde o MM. Juiz de Direito convenceu-se de que sua posse era de menos de ano e dia, vez que na área existe uma lavoura de sorgo de aproximadamente 120 hectares. Argumenta, ainda, no intuito de comprovar sua posse sobre a área, objeto do presente feito, que existe um contrato de compra e venda e uma escritura, que são do conhecimento do Autor/Agravado, sendo que esta última foi devidamente registrada e emitida pelo CRI de Santa Rosa do Tocantins. Alega ter firmado contrato de compra e venda, ter pago parte do preço ajustado, tendo feito, ainda, investimentos sobre o referido imóvel, tais como, projeto, desmatamento e demais atividades necessárias ao plantio. Informa, também, acerca da inexistência de esbulho; da ausência de fundamentação do ato recorrido e que o agravado em nenhum momento comprovou que estivesse de posse da área litigiosa, ao passo que ele, Agravante o fez, e, mantida a decisão atacada, sofrerá lesão de grave reparação. Encerra afirmando que seria de bom alvitre que fosse mantido na posse da área em referência, tendo em vista os investimentos que ali realizou, o que não causará prejuízo algum para o Agravado, pois, desde o ano de 1987, não utiliza a propriedade que diz ser sua. Ao final requer, por intermédio deste Agravo de Instrumento, a suspensão da decisão agravada, para que ele, Agravante, seja mantido na posse do imóvel em questão, pelo menos até o final da lide, se ele for vencido por ocasião do julgamento de mérito. Apreciando o feito em sede de liminar, esta fora concedida às folhas 50/52. O Magistrado a quo prestou as informações que lhes foram solicitadas (fls. 54/55). Às folhas 56/59, o Agravado apresentou contra-razões, pugnando pelo não provimento do presente recurso, a fim de se restabelecer os efeitos da liminar deferida pelo Juízo da Instância inicial. À folha 61, os autos vieram-me conclusos. Decido. Cumpre observar que

a Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, alterou o Código de Processo Civil, para conferir nova disciplina ao cabimento dos agravos retido e de instrumento. O inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil, faculta, ao relator do agravo de instrumento, convertê-lo em retido, desde que não se trate de providência jurisdicional de urgência ou houver perigo de lesão grave e de difícil ou incerta reparação. Agora, o agravo, na forma retida, é a regra, devendo ser julgado quando da apreciação de eventual recurso apelatório. Para que seja admitido como instrumento, necessário que haja decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida (art. 522, caput, do CPC). Em casos como o dos autos sub examine, é de bom alvitre adotar a nova medida autorizada pelo Estatuto Processual Civil, tendo em vista preencher todos os requisitos declinados no dispositivo citado. Para melhor compreensão da matéria, mister se faz trazer, na íntegra, a sua redação, litteris: "Art. 527. Recebido o agravo de instrumento no tribunal, e distribuído incontinenti, o relator: (...) II – converterá o agravo de instrumento em agravo retido, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, mandando remeter os autos ao juiz da causa; (...)". Como claramente se percebe, ao optar por essa medida, o legislador certamente levou em consideração o número excessivo de feitos que tramita nos Tribunais pátrios, fazendo com que a prestação jurisdicional se torne, a cada dia, menos eficiente. E, como se sabe, um dos recursos mais utilizados é justamente o agravo de instrumento, porquanto cabível das decisões interlocutórias, as quais não põem termo ao processo. Há casos, como o que ora se analisa, em que não se vislumbra urgência ou perigo de difícil reparação, sendo salutar a remessa dos autos ao juiz da causa. A nova medida veio em boa hora, dando maior celeridade aos recursos que abarrotam os Tribunais, oportunizando aos Julgadores a dedicação exclusiva a questões mais relevantes, sobre as quais devem debruçar com a acuidade e a atenção necessárias, que evidentemente requerem os casos complexos. Sobre o assunto, a mais festejada jurisprudência pátria traz a seguinte orientação, verbis: "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM DECISÃO LIMINAR. CONVERSÃO EM AGRAVO RETIDO. INTELIGÊNCIA DO ART 527, II, DO CPC. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PERIGO DE LESÃO GRAVE. SÚMULA 07/STJ. 1. O acórdão recorrido manifestou-se com base nos fatos e prova carreados aos autos, concluindo pela desnecessidade de provisão jurisdicional de urgência, não estando presente perigo de lesão grave e de difícil ou incerta reparação. 2. Dessa forma, para rever tal posicionamento seria necessário o reexame do substrato fático contido nos autos, que serviu de sustentáculo ao convencimento do julgador, ensejando, no caso, a incidência da Súmula n.º 07/STJ. 3. Recurso não conhecido" (STJ, Sexta Turma. Data publicação: 29.03.2004. Julgamento: 02.03.2004. REsp. 604.235/MG – 2003/0194439-7, Min. Paulo Medina). Assim, ante os argumentos acima alinhavados, e levando-se em consideração a nova sistemática adotada para o julgamento de agravos, bem como a imediata aplicabilidade da norma processual nova, determino que sejam os presentes autos remetidos ao juízo da causa, onde deverão ser retidos aos principais, de acordo com os ditames do art. 527, inciso II, do CPC, alterado pela Lei nº 11.187/2005. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas, 22 de novembro de 2006. (a) Desembargador LUIZ GADOTTI – Relator".

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 6910 (06/0052962-2)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: Ação de Manutenção de Posse com Pedido de Liminar nº 002/05, da 1ª Vara Cível
AGRAVANTE: MARIANA RIBEIRO FRANCISCO DE SOUZA
ADVOGADO: Lourival Venâncio de Moraes
AGRAVADOS: EVA SILVA SANTOS SOUZA E OUTRO
ADVOGADOS: Valdeon Roberto Glória e Outra
RELATOR: Desembargador ANTÔNIO FÉLIX

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador ANTÔNIO FÉLIX – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados INTIMADAS da seguinte DECISÃO: "Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por MARIANA RIBEIRO FRANCISCO DE SOUZA, contra decisão proferida pelo Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Paranã - TO, que concedeu liminar para determinar reintegração de posse aos autores, na Ação de Manutenção de Posse nº 002/054/06, promovida em desfavor do Sr. JOEL ROMANO por EVA SILVA SANTOS SOUZA e ESTEVAM RODRIGUES DE SOUZA. Alega a agravante que é pessoa própria para figurar no pólo passivo da presente demanda, pois é herdeira legítima do imóvel Morro Dantas, herdado do seu tio Sr. Cândido Ribeiro Fonseca, em Ação de Arrolamento Sumário e, que sua Nomeação à Autoria foi matéria alegada na contestação apresentada por JOEL ROMANO, o qual é mero detentor que erroneamente permaneceu no pólo passivo da presente demanda, tendo inclusive em sua contestação juntada aos autos principais, exposto os fatos e a condição de mero detentor, requerendo a Nomeação à Autoria da real possuidora e proprietária. Destaca que o Juiz a quo ao prolatar sua decisão não percebeu que o autor/agravado, não preenche as condições para a ação, uma vez que, sua representação é fraudulenta, pois a assinatura do Sr. Estevam Rodrigues de Souza, posta no mandato procuratório às fls. 08, dos autos foi nitidamente confeccionada pela Sra. Eva Silva Santos Souza, pois comparando-se com a assinatura aposta pelo Sr. Estevam no termo de audiência de justificação, resta clara a divergência entre as assinaturas dos autos de Arrolamento Sumário, o Sr. Estevam após apenas sua impressão digital, assumindo-se incapaz de assinar o próprio nome. Informa que nas duas oportunidades em que decidiu favoravelmente a liminar de reintegração de posse, o Juízo singular não observou que o Sr. Estevam, que é um dos autores e beneficiário da medida liminar, nem ao menos tem nos autos mandado de procaução. Informa ainda, que na contestação juntada aos autos principais o agravante expõe os fatos e a condição de mero detentor requerendo a Nomeação à Autoria da real possuidora e proprietária, a Sra. MARIANA RIBEIRO FRANCISCO DE SOUZA, cujo requerimento ainda carece de decisão. Conta, que a decisão fustigada determina o cumprimento de liminar já deferida, esquivando-se completamente da linha reta da justiça, vez que a mesma foi deferida em janeiro deste ano, ou seja, onze meses depois, não modificando suas razões as quais só beneficiam os faltosos com a verdade e com o direito e, até porque a situação de fato e de direito foram alteradas demasiadamente, não justificando a medida vergastada. Aduz entretanto, que aos agravados "ad cautelam", foram concedidos trinta dias de prazo, legalmente intimados a se retirarem do imóvel, decorrido o prazo, insistiam em lá permanecerem aninhados, desobedecendo ordens expressas da MMª Juíza processante àquela época, forçando a expedição de mandado de imissão que se cumpriu. Assim, não se pode dizer que foi retirada de forma abrupta, com truculência, ou repentinamente de

sua posse, vez que houve concessão de prazo e intimação. Esclarece que o Sr. Joel não quer absolutamente nada com direitos hereditários e muito menos possesórios, vez que lá, ele Joel, era apenas e sempre foi um mero servil obediente às suas ordens, que é herdeira legalmente reconhecida e emitida na posse através da Ação de Arrolamento, a qual o contratou verbalmente para cuidar dos animais e ampliar as benfeitorias lá existente. Argumenta sua irrisignação com a decisão da Instância Singela, em razão de estar vendo todo o rebanho bovino que antes pertencia ao espólio de Cândido, já foi desfeito pelos agravados, não restando para tanto uma res se quer. Necessita, com a chegada do período chuvoso, preparar para plantio de lavoura, o que não poderá ser feito mais, pois prevalecendo tal decisão, tudo será inviabilizado. O prejuízo será de elevada monta, ou seja, ainda bem maior, e de difícil ou nenhuma chance de recuperação, vez que o perigo da demora, no desfêche final, é mais que evidente. Colacionou com a inicial, doutrinas e jurisprudências em abono a sua tese, juntou ao seu pedido os documentos de fls.18/55 e, finalmente, pugnou pela atribuição de Efeito Suspensivo para suspender os efeitos da decisão vergastada e consequentemente a dos autos originários, revogando assim, a liminar de reintegração de posse concedida em favor dos agravados, bem como, seja concedida a antecipação da tutela para que a agravante seja imediatamente imitada na posse do imóvel em litígio. Outrossim, requer em preliminar, seja reconhecida a Legitimidade Passiva ad causam da agravante, que é a real possuidora do imóvel em litígio, bem como, seja declarada ilegítima e fraudulenta a procaução ad judicia, juntada pelo agravado Estevam Rodrigues de Souza, dos autos originários, face a divergência entre essa e a assinatura de fls. 16 dos mesmos autos. É a síntese do relatório. DECIDO. Conheço do presente recurso, todavia o recebo na modalidade de RETIDO, pelas razões a seguir expostas. No caso sob apreciação, vê-se que a agravante não demonstrou o requisito da urgência da provisão jurisdicional que enseja o agravo na modalidade por instrumento. Ressalte-se ainda, que a decisão agravada antes de ser proferida, foi cercada de todas as cautelas necessárias, vez que só fora exarada após análise não só das alegações feitas pela requerente /agravante, mas também da documentação trazida aos autos. Conclui-se dos autos, que a decisão guerreada apenas concedeu liminar para reintegrar os autores/ agravados na posse do imóvel em litígio, podendo ser demonstrado o contrário no decorrer do processo pelos meios de provas permitidos. Dispõe o art. 527, do CPC, consoante nova redação dada pela Lei nº 11.187, de 19.11.05, em vigor a partir do dia 19.01.06. "Art. 527 – Recebido o agravo de instrumento no tribunal, e distribuído incontinenti, o Relator:- (omissis) – II- converterá o agravo de instrumento em agravo retido, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, mandando remeter os autos ao juiz da causa." Em face do exposto, com fundamento no art. 527, II, do CPC, e pelas razões expostas, converto o presente agravo de instrumento em agravo RETIDO e, por consequência, determino a remessa dos autos ao Juízo Monocrático, para serem apensados aos autos da ação principal. Palmas 21 de novembro de 2006. (a) Desembargador ANTÔNIO FÉLIX – Relator".

1ª CÂMARA CRIMINAL

SECRETÁRIO: DR. WANDELBERTO RODRIGUES DE OLIVEIRA

Decisões/ Despachos **Intimações às Partes**

HABEAS CORPUS Nº4500 (06/0053191-0)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS - TO
IMPETRANTE: HAMURAB RIBEIRO DINIZ E EDUARDO CALHEIROS BIGELI
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE DIANÓPOLIS-TO
PACIENTE: RENATO DIAS DOS SANTOS
ADVOGADOS: Hamurab Ribeiro Diniz e Outro
RELATOR: DESEMBARGADOR DANIEL NEGRY

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador DANIEL NEGRY - Relator, ficam intimadas às partes interessadas nos autos acima epígrafados, da decisão a seguir transcrita: " HAMURAB RIBEIRO DINIZ E EDUARDO CALHEIROS BIGELI, advogados, qualificados na exordial, impetram a presente ordem de HABEAS CORPUS, com pedido de liminar, em favor de RENATO DIAS DOS SANTOS, também qualificado, indicando como autoridade coatora o MM. JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE DIANÓPOLIS – TO. Alegam os impetrantes que o paciente encontra-se preso desde 28.05.2006, pela suposta prática do delito previsto no artigo 121, parágrafo 2º, inc.II e IV, art. 14, II c/c art. 29 do CPB. Aduzem que em 20 de setembro de 2006 fora protocolizado, perante o d. juízo da vara criminal da comarca de Dianópolis, pedido de liberdade provisória em favor do paciente, tendo sido o mesmo indeferido sob a alegação de que o paciente teria cometido crime hediondo. Asseveram que dos autos não se extrai os fundamentos indicados pelo representante do Ministério Público à indicar a participação do paciente para a ocorrência do ilícito praticado, porquanto o mesmo nunca portou arma alguma e tampouco desferiu tiros em alguém, resultando em uma denúncia completamente sem nexos, principalmente porque não individualiza a participação de cada denunciado na prática do crime. Acrescentam não existirem motivos para a decretação da prisão preventiva do paciente, eis que o mesmo é primário e o processo já se encontra instruído com todas as provas produzidas, não tendo o acusado intenção alguma de empreender fuga porque tem domicílio certo e já se encontra preso por mais de 04 meses. Entendem, por fim, que a prisão cautelarmente decretada é injusta porquanto somente se justifica para assegurar o bom desempenho da investigação criminal, o que não é a situação verificada, vindo ela de encontro ao princípio da presunção de inocência estampada no artigo 5º, LVII, da Carta Constitucional. Pleitearam assim a concessão em limine da ordem em favor do paciente. Colacionaram jurisprudência pertinente à tese levantada. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 10/37. É o essencial, passo ao decisum. A impetração é própria e preenche os requisitos de admissibilidade, razões pelas quais dela conheço. Todavia, em que pesem substanciaosas as razões articuladas, não bastam elas a satisfazer a pretensão almejada. É que mesmo em face de haver a lei silenciado a respeito, convém ao impetrante instruir a inicial do habeas corpus com documentos aptos a demonstrar a ilegalidade da situação de constrangimento ou ameaça posta à apreciação do julgador, facilitando sua análise quanto à presença dos requisitos inerentes à concessão da medida liminar - a fumaça do bom direito e o perigo da demora.

Assim é porque não serve o writ of mandamus – tutelador da liberdade física do indivíduo – para se fazer inspeção delida de prova para se saber se houve ou não o constrangimento ilegal ou sua ameaça ou o abuso de poder nele noticiado. Deve, pois, o impetrante, demonstrar de plano o ato coativo antijurídico restritivo de sua liberdade corpórea. No caso em exame, a despeito de constarem documentos pertinentes ao pleito liberatório almejado, tal pressuposto não se encontra observado em sua essência, porquanto inexistentes documentos de relevante importância à formação do juízo preliminar do julgador, como a cópia da decisão denegatória da liberdade provisória, termo de qualificação e interrogatório do paciente, nota de culpa e certidão sobre o estágio do respectivo feito. Portanto, diante do que contém os autos, se conclui que não se pode considerar, ao menos para o momento, a existência do suposto ilegal constrangimento alegado pelo impetrante para a concessão da medida pleiteada. Assim, não vislumbrando de maneira clara e evidente um dos requisitos indispensáveis à concessão de liminar – fumaça do bom direito – denego a liminar pleiteada, determinando, por conseguinte, colham-se as informações da autoridade indigitada coatora, inclusive quanto ao estágio do processo, no prazo de 48 horas, as quais poderão ser encaminhadas via fac-símile. Após, com ou sem elas, ouça-se a douta Procuradoria Geral de Justiça. Autorizo o Senhor Sumarário da 1ª Câmara criminal a assinar o expediente. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas/TO, 23 de novembro de 2006. Desembargador DANIEL NEGRY-Relator”.

HABEAS CORPUS Nº 4412/06 (06/0051413-7)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
IMPETRANTE(S): MARCELO MARTINS BELARMINO
IMPETRADA: JUÍZA DE DIREITO DA ÚNICA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PEDRO AFONSO-TO
PACIENTE: FRANCISCO ALMEIDA NETO
ADVOGADO(S): Marcelo Martins Belarmino
RELATOR: Desembargador ANTÔNIO FÉLIX

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador ANTÔNIO FÉLIX - Relator, ficam intimadas às partes interessadas nos autos acima epigrafados, da decisão a seguir transcrita: “MARCELO MARTINS BERLAMINO impetra habeas corpus em favor de FRANCISCO ALMEIDA NETO, processado pela prática de tráfico ilícito de entorpecente, alegando haver vícios no processo e excesso de prazo para o encerramento da instrução criminal, e requer ao final a expedição de alvará de soltura. O Ministério Público em parecer encartado às fls. 232/237 manifestou-se pela prejudicialidade do writ, vez que os motivos alegados pelo impetrante como constrangedores do direito à liberdade do paciente, já foram devidamente analisados e rechaçados no HC nº 4240/06, julgado pela 1ª Câmara Criminal na sessão do dia 04/07/2006. A autoridade acoimada coatora informou às fls. 217 que atualmente o processo já se encontra com sentença publicada em 26 de setembro de 2006, tendo o paciente sido condenado a 04 (quatro) anos de reclusão, e as partes intimadas da referida decisão. Indeferi a liminar. DECIDO. Conforme esclarecido pela Representante Ministerial, as falhas processuais levantadas pelo impetrante já foram objetos de apreciação nos autos do HC 4240/06 onde os componentes da 1ª Câmara Criminal deste Tribunal na sessão do dia 04/07/2006, por unanimidade denegaram a ordem requestada. Ainda há de observar que a prolação da sentença condenatória afasta o argumento de excesso de prazo suscitado pelo impetrante. Deste modo, o presente remédio constitucional resta prejudicado, seja pela reiteração das alegações de nulidades já decididas, seja pela perda do objeto em razão da existência de decreto condenatório já prolatado contra o paciente. Isso posto, acolho o parecer do Órgão de Cúpula Ministerial e JULGO PREJUDICADO o presente habeas corpus, nos termos do artigo 654 do Código de Processo Penal. Publique-se. Intimem-se. Palmas/TO, 22 de novembro de 2006. DESEMBARGADOR ANTÔNIO FÉLIX-RELATOR”.

RECURSO EX OFFÍCIO Nº.1554 (06/0052139-7)

ORIGEM: COMARCA DE ARAGUAÍNA
REFERENTE: (AÇÃO PENAL Nº 30849-0/05-1ª VARA CRIMINAL)
REMETENTE: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ARAGUAÍNA-TO
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
RÉU: JAILSON RAMOS DE SENA
ADVOGADO: José Pinto Quezado
RELATOR: Desembargador LUIZ GADOTTI

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador Luiz Gadotti - Relator, ficam intimadas às partes interessadas nos autos acima epigrafados, da decisão seguir transcrita: “Versam os presentes autos sobre Re-curso ex officio da sentença de folhas 125/127, proferida na Ação Penal nº 30849-0/05, proposta pelo Ministério Público da instância singular, em face de Jailson Ramos de Sena. Consta do caderno processual ter o presentante do Ministério Público da instância singular oferecido denúncia em face de Jailson Ramos de Sena, pela prática do crime previsto no artigo 213, caput c/c art. 224, 'a', ambos do CP, c/c art. 1º, VI, e 9º da Lei 8072/90, em concurso material com arts. 155, caput, e 148, caput, também do CP. Dos autos em apenso, constata-se, o Exame de Sa-nidade Mental, com Laudo de Exame Psiquiátrico às fls. 07/08, concluindo que o réu é portador de graves transtornos mentais e de personalidade, afirmando que seu grave transtorno de personalidade é incurável e imutável. Extrai-se, ainda, que em sede de alegações finais, o presentante do Ministério Público, requereu a ab-solução imprópria do réu, diante do reconhecimento da inimputabilidade, aplican-do-se medida de segurança de internação em favor do mesmo. A defesa também requestou no mesmo sentido. A presentante do Ministério Público nesta instância opinou às fls. 150/153, oportunidade em que se manifestou pelo não conhecimen-to da remessa obrigatória, visto que a absolvição imprópria não está sujeita ao duplo grau de jurisdição. Eis o relatório. DECIDO. Compulsando os autos, observo ter o MM. Juiz de Direito, ao proferir o seu decism, apreciou corretamente os fa-tos que lhes foram submetidos a exame. No entanto, quando da decisão mérito, o Magistrado a quo, absolveu das imputações que lhe eram feitas, porém, aplicou-lhe medida de segurança na espécie de internação em hospital de custódia e tra-tamento psiquiátrico ou em outro estabelecimento adequado, pelo prazo mínimo de 01 (um) ano, observando o disposto no artigo 97, § 2º, do Código Penal. É de se inferir que, a absolvição aplicada ao acusado é dada como imprópria, conforme o art. 386, parágrafo único, inciso III, do Código de Processo Penal. Consta da referida decisão, a remessa dos autos a este Tribunal, para o reexame necessá-rio, nos termos do art. 574, II, do Código de Processo Penal. Como bem anotou em seu parecer, a presentante do Ministério Público nesta instância, pela redação do art. 574, II, do CPP, a remessa obrigatória limita-se aos casos de absolvição sumária

decretada em crimes de competência do Tribunal do Júri (art. 411 CPP). Observe que o Magistrado a quo, equivocou-se ao remeter o decism ao reexame necessário, visto que, da absolvição imprópria, não cabe recurso voluntário, como preceitua o artigo 574 e seus incisos. Posto isto, ante os argumentos acima ali-nhavadados, não conheço da remessa obrigatória. Palmas, 23 de novembro de 2006. Desembargador LUIZ GADOTTI-Relator”.

INTIMAÇÃO ÀS PARTES

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 3127 (05/0049392-0)

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI
REFERENTE: (AÇÃO PENAL Nº 349/05 VARA DE EXECUÇÕES CRIMINAIS E TRIBUNAL DO JÚRI)
T. PENAL: ART. 121, § 2º, I E IV DO CPB C/C ART. 1º, I DA LEI Nº 8072/90
APELANTE: FÁBIO RODRIGUES DA SILVA
DEFEN. PÚBL. : José Alves Maciel
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
RELATOR: Desembargador LUIZ GADOTTI

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador Luiz Gadotti - Relator, ficam intimadas às partes interessadas nos autos acima epigra-fados, da decisão a seguir transcrita: “Versam os presentes autos sobre Apelação Criminal, interposta por Fábio Rodrigues da Silva, por intermédio do Defensor Pú-blico acima epigrafado, almeando a reforma da sentença condenatória proferida na Ação Penal nº 349/05, da lavra do MM Juízo da Vara Criminal da Comarca de Gurupi que, baseado na decisão do corpo de jurados, o condenou a pena de 15 (quinze) anos de reclusão, a ser cumprida no regime fechado, pela prática da figu-ra delitiva prevista no art. 121, § 2º, incisos I e IV do Código Penal. Nesta fase de apreciação meritória, consoante se pode extrair de informações prestadas pelo MM Juiz de Direito da Comarca de Gurupi, constante das folhas 496 dos autos, observo ter o ora Apelante no dia 06 de setembro de 2006, empreendido fuga do estabelecimento carcerário em que se achava recolhido, tendo sido recapturado no dia seguinte. O artigo 595 do Código de Processo Penal – CPP dispõe, literal-mente, que “se o réu condenado fugir depois de haver apelado, será declarada deserta a apelação”. O Supremo Tribunal Federal, quanto ao assunto, assim se posiciona, vejamos: “SFT: Apelação – Fuga do réu após a interposição do apelo – Deserção caracterizada ainda que recapturado o apelante antes do julga-mento – Decisão que não viola os princípios constitucionais de presunção de ino-cência e da ampla defesa – Inteligência do art. 595 do CPP. (...) Se o réu, neces-sariamente preso para pelar fuge da prisão, após a interposição do apelo, este deve ser julgado deserto (art. 595 do CPP), mesmo que recapturado o apelante antes do julgamento. Essa deserção, que implica o não conhecimento da apela-ção, não viola os princípios constitucionais da presunção de inocência e da ampla defesa (RT 768/508)” – [destaque]. “HABEAS-CORPUS - CONSTRANGIMENTO ILEGAL: CERCEIO DE ACESSO AO SEGUNDO GRAU DE JURISDIÇÃO. ARGUMENTO IMPROCEDENTE. RÉU FORAGIDO: DESERÇÃO. INCIDÊNCIA DO ARTIGO 595 DO CPP. 1. Não procede o argumento de restrição à garantia cons-titucional do acesso ao duplo grau de jurisdição quando os autos revelam que o réu foragido foi julgado à revelia, porém observadas as cautelas processuais. 2. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de declarar-se deserta a a-pelação quando o réu fuge após sua interposição, independentemente de sua captura dar-se antes do julgamento desse recurso. 3. Habeas-corpus in-deferido (STF - HC 76878 / SP - SÃO PAULO - Relator(a): Min. MARCO AURÉ-LIO - Relator(a) p/ Acórdão: Min. MAURÍCIO CORRÊA - Órgão Julgador: Segun-da Turma - Julgamento: 04/08/1998 - DJ 24-08-2001 PP-00043)” – [desta-que]. “Direito Penal e Processual Penal. Apelação de réu preso. Fuga. Deserção (art. 595 do Código de Processo Penal). Prescrição. Art. 117, V, do C. Penal. 1. Se o réu, necessariamente preso para apelar, fuge da prisão, após a interpo-sição do apelo, este deve ser julgado deserto (art. 595, do C.P.Penal), mes-mo que recapturado o apelante antes do julgamento. 2. Não pode ser conside-rada, como termo “ad quem” do prazo prescricional, a data da impletração do “ha-beas corpus”, com alegação de prescrição da pretensão executória se, antes dis-so, o paciente foi preso e esta cumprindo a pena, em face do disposto no art. 117, inc. V, do C.Penal. 3. “H.C.” indeferido. (STF - HC 71701 / SP - SÃO PAULO - Relator(a): Min. SYDNEY SANCHES - Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA - Jul-gamento: 14/03/1995 - DJ 26-05-1995 PP-15156)” – [destaque]. Assim, verificada a fuga do Apelante (mesmo ocorrendo a sua recaptura) após a interposição da apelação que ora se analisa, caracterizada está a hipótese da deserção. Posto isto, ante os argumentos acima alinhavadados, outra alternativa não resta a esta Relatoria senão a de declarar deserta a presente Apelação Criminal e determinar, após as cautelas de praxe, o seu retorno à Comarca de origem. Palmas, 23 de novembro de 2006. Desembargador LUIZ GADOTTI-Relator”.

AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL Nº1586/06 (06/0051306-8)

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI-TO
REFERENTE: (AGRAVO EM EXECUÇÃO Nº 341/06 - VARA DE EXECUÇÕES CRIMINAIS E TRIBUNAL DO JÚRI)
TIPO PENAL : ART. 214 C/C ART. 224, A, E ART. 61, TODOS DO CP.
AGRAVANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
AGRAVADO: JOÃO IZÍDIO DA SILVA
ADVOGADA: Joana D'arc Rezende Matos de Oliveira
RELATOR: Desembargador ANTÔNIO FÉLIX

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador ANTÔNIO FÉLIX - Relator, ficam intimadas às partes interessadas nos autos acima epigrafados, da decisão a seguir transcrita: “Trata-se de Agravo de Execução Penal interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, contra decisão de fls. 14/17 do MM. Juiz da Vara de Execuções Criminais da Comarca de Gurupi-TO, que deferiu pedido de progressão de regime do ora Agravado, objetivando a reforma da decisão. Em suas razões (fls. 19/37), preliminarmente, sustenta a necessidade de exame mais cuidadoso para apreciação dos requisitos subjetivos para aferir a possibilidade da progressão do regime prisional do agravado. No mérito, acrescenta que a recente decisão do Supremo Tribunal Federal, que declara a inconstitucionalidade do artigo 1º, §2º da Lei nº 8.072/90, o qual veda a progressão do regime prisional nos crimes considerados hediondos, se deu pelo controle difuso de constitucionalidade, o que redundará na produção de seus efeitos somente inter partes, o que não abaliza a concessão da progressão da pena, no presente caso. Acrescenta que a decisão do magistrado singular fere o princípio da isonomia, além de que não houve o preenchimento do requisito temporal exigido para a concessão da progressão do regime prisional em crimes hediondos. Assevera ainda, ser necessária a realização do exame criminológico para a análise da possibilidade da progressão pleiteada

pelo agravante, de modo que a alteração do artigo 112 da LEP, seria inconstitucional. Contra-razões apresentadas, às fls. 41/45, manifestando pela improcedência do pedido, para que se mantenha incólume a decisão objurgada. Na decisão de fls. 46/47, o Magistrado a quo ratifica o decreto decisório em seu integral teor. O Órgão de Cúpula Ministerial opinou pelo conhecimento e provimento parcial do recurso, para que seja determinada a realização do exame criminológico e do parecer da Comissão Técnica de Classificação. É o necessário a relatar DECIDIDO. Em inúmeras oportunidades deixei consignado que considero inconstitucional a norma que veda a progressão do regime nos crimes hediondos, por afronta aos princípios da isonomia e da individualização da pena. Meu posicionamento, aliás, encontra perfeita consonância com o adotado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, que recentemente declarou, por maioria de votos, a inconstitucionalidade do § 1º do artigo 2º da Lei nº 8.072/90, ao julgar o Habeas Corpus no 82.959. De igual maneira, os insígnis Ministros que compõem a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça têm reiteradamente acolhido tal entendimento, decidindo inúmeros Recursos e Habeas Corpus nesse sentido, reformando decisões em sentido contrário proferidas pelas Cortes Estaduais. Outrossim, é fundamental ressaltar que aqueles mesmos egrégios Tribunais Superiores têm, desde então, admitido que o Relator pode decidir, monocraticamente, Habeas Corpus concernentes a essa matéria (Precedentes do STF: HC 84.863/PR, HC 88.581/SP, HC 88.176/GO, HC 87.857/SP, HC 88.149/GO, HC 84.811/PR, HC 85.484/DF, HC 88.238/SP, HC 88.297/SP, HC 88.532/PE, HC 88.752/MS, HC 87.386/SP, dentre outros. Precedentes do STJ: HC 61.109 - CE, HC 52.398 - SP, HC 50.987 - DF, HC 60.700 - SP, HC 61.126 - SP, HC 61.120 - SP, HC 60.723 - GO, HC 60.595 - MG, HC 60.566 - MS, HC 60.527 - RS, HC 60.477 - MS, HC 60.315 - SP, dentre outros), uma vez que a questão está pacificada, não mais comportando eventuais discussões sobre sua constitucionalidade. Não obstante o presente caso trata-se de agravo em execução, a matéria ventilada nos autos é a mesma daquelas analisadas nos remédios constitucionais acima referidos, vez que se tem no presente caso a discussão sobre o direito de progressão aos apenados por crimes hediondos. Desse modo, em estrita observância ao princípio da economia processual, que possibilita a escolha da opção menos onerosa ao Estado no desenvolvimento do processo, entendo ser possível, também neste Tribunal de Justiça, abraçar o procedimento segundo o qual assiste, ao Relator da causa, competência para julgar, monocraticamente e em caráter definitivo, pedidos que tenham por fim permitir, ao sentenciado, a progressão de regime nos casos de condenação por crime hediondo ou por delito a este equiparado, desde que o pleito objetive o arredamento do obstáculo representado pelo § 1º do art. 2º da Lei nº 8.072/90. Este entendimento é o também exposto pelo Ministro Paulo Medina, do Colendo Superior Tribunal de Justiça, relator nos autos do habeas corpus nº 57.963 -SP (2006/0085876-4), onde bem obtemperou: "A decisão do Supremo Tribunal, não obstante haver sido tomada na via do controle difuso de constitucionalidade, representa, sem dúvida alguma, com a autoridade da mais alta Corte de Justiça do País, um seguro parâmetro para todos os demais órgãos do Poder Judiciário e seus integrantes". No presente caso, o agravante manifesta sua discordância em relação à concessão da progressão de regime sem a realização do exame criminológico. A esse respeito cumpre observar que tal requisito foi dispensado pela atual redação do art. 112 da Lei de Execução Penal, deixando à critério do juiz da execução a necessidade de realização do referido exame. Nesse sentido, trago à colação o posicionamento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, verbis: EMENTA: HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME. INDEFERIMENTO EM RAZÃO DA FALTA DE PROVA DA CONDIÇÃO SUBJETIVA. ATESTADO DO DIRETOR DO ESTABELECIMENTO PRISIONAL. BM COMPORTAMENTO COMPROVADO. ART. 112 DA LEP NA REDAÇÃO CONFERIDA PELA LEI 10.792/03. A Lei nº 10.792/03, ao dar nova redação ao art. 112 da Lei de Execuções Penais, afastou a exigência do parecer da Comissão Técnica de Classificação e a submissão do condenado a exame criminológico, para a concessão progressão do regime prisional. Assim, possuindo o julgador elementos bastantes de convicção, é suficiente para a concessão da progressão de regime que o condenado tenha cumprido 1/6 (um sexto) de sua pena e possua bom comportamento, atestado pelo diretor do estabelecimento prisional. a Corte a quo, revogou a progressão de regime concedida, sem qualquer elemento concreto que comprovasse o desmérito do Paciente, ao argumento de que restou não suficientemente evidenciado o requisito subjetivo apenas pelo atestado de bom comportamento, aplicando o princípio "in dubio pro societate". Constrangimento ilegal evidenciado. Ordem concedida. (STJ - HC 46099/SP, HABEAS CORPUS 2005/012891-4, Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, DJ 20.03.2006 p. 318.) Deste modo, a preliminar de insuficiência de exame para a concessão da progressão não merece ser acolhida. Destaco que o fato de reconhecer, nessa instância, o direito de progressão de regime aos condenados por crime hediondo, não significa a sua concessão imediata, vez que caberá ao Juiz da Execução examinar a presença dos requisitos objetivos e subjetivos exigidos pela Lei de Execuções Penais para então determinar se o reeducando poderá progredir de regime. No presente caso, o Juiz das Execuções, exercendo a competência que lhe é conferida pelo artigo 66, inc. III, alínea b da Lei 7.270/84, concluiu que o agravado cumpriu os requisitos necessários para a concessão da progressão de regime, conforme decisão de fls. 14/17. Pelo exposto acima, deixo de acolher o parecer do D.D. Representante do Órgão de Cúpula Ministerial e decido, monocraticamente, no sentido de JULGAR IMPROCEDENTE o recurso, mantendo incólume a decisão vergastada que reconheceu o direito de progressão ao agravante, ressaltando que isso não significa a concessão imediata da progressão, pois que tal exame deverá ser realizado pelo Juízo da Execução Penal, a quem cabe a apreciação dos requisitos de admissibilidade do benefício pretendido, nos termos do art. 66, inc. III, alínea b, da Lei de Execuções Penais. Dê-se ciência ao M.M. Juiz da instância singular. Após o trânsito em julgado da decisão, retornam-se os autos à comarca de origem. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas, 22 de novembro de 2006. Desembargador ANTÔNIO FÉLIX- Relator".

Intimação ao Apelante e Seu Advogado

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 3267/06 (05/0052730-1)

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS – TO
REFERENTE: (AÇÃO PENAL Nº 1183/01- 1ª VARA CRIMINAL)
T. PENAL: ART. 159, § 2º C/C 29, CAPUT C/CC 69, CAPUT TODOS DO CP. ART. 155, § 4º, IV C/C/ 69, CAPUT, TODOS DO CP. ART. 171, CAPUT, C/C 69, CAPUT TODOS DO CP
APELANTE: ANDRÉ DOS SANTOS ROCHA
ADVOGADO: Francisco José de Sousa Borges
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.

APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
APELADO: ANDRÉ DOS SANTOS ROCHA
ADVOGADO: Francisco José de Sousa Borges
APELADO: PAULO CÉSAR EVANGELISTA DA SILVA
ADVOGADO: Giovani Fonseca de Miranda
APELANTE: PAULO CÉSAR EVANGELISTA DA SILVA
ADVOGADO: Giovani Fonseca de Miranda
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
RELATOR: Desembargador ANTÔNIO FÉLIX

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador ANTÔNIO FÉLIX - Relator, ficam o Apelante e seu advogado nos autos acima epigrafados, INTIMADOS do despacho a seguir transcrito: "Intimem-se André dos Santos Rocha e Paulo César Evangelista da Silva, réus, pra, na condição de apelado, oferecerem contra razões ao recurso interposto pelo Ministério Público e, na condição de apelantes, oferecerem as razões recursais a teor do art. 600, § 4º do Código de Processo Penal Brasileiro, já que pugnam para apresentá-las nesta instância recursal. Oferecidas ou não as razões recursais pelos apelantes, dê-se vista à Douta Procuradoria-Geral de Justiça, para contra-razoar, bem como emitir parecer sobre todo processado. Palmas 22 de novembro de 2006 .Desembargador ANTÔNIO FÉLIX- Relator".

2ª CÂMARA CÍVEL

SECRETÁRIO: DR. FRANCISCO DE ASSIS SOBRINHO

Decisões/ Despachos

Intimações às Partes

HABEAS CORPUS Nº 4491/06 (06/0052958-4)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS/TO
IMPETRANTE: JAVIER ALVES JAPIASSU
IMPETRADA: JUÍZA DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE GURUPI/TO
PACIENTE: ROMÁRIO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO: JAVIER ALVES JAPIASSU
RELATOR: DESEMBARGADOR JOSÉ NEVES

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador José Neves - Relator, ficam intimadas as partes interessadas nos autos acima epigrafados do decisão a seguir transcrita "DECISÃO: Cuida a espécie de HABEAS CORPUS liberatório, com pedido de liminar, impetrado através de Advogado, em prol de Romário Pereira da Silva, cujo escopo é a revogação da prisão preventiva decretada contra o paciente pela indigitada autoridade. Pelo que se extrai dos autos o paciente está sendo acusado pela prática de roubo duplamente qualificado – uso de arma de fogo e concurso de agentes - , crime capitulado no art. 157, § 2º, incisos I, II, do CPB, pelo que, foi-lhe decretada a prisão preventiva, ao fundamento de que a medida é necessária para a garantia da ordem pública, pois, segundo a ótica da Juíza a quo, o crime atribuído ao paciente e seu comparsa é grave, além do que demonstra a arrogância e afronta dos acusados para com a população ordeira, bem como a ao fato de que em liberdade, encontrariam os mesmos estímulos para delinquir novamente. Contra esta decisão – decretação de prisão preventiva – é que o impetrante se opõe, aduzindo, em síntese, que as alegações que fundamentaram o decreto da prisão cautelar são singelas e, portanto, incapazes de demonstrar a necessidade da medida extrema. Assim, segundo seu entendimento, a manutenção da custódia caracteriza constrangimento ilegal que busca sanar através do presente writ. Alega, também que o paciente é primário, possui bons antecedentes, família constituída no distrito da culpa, emprego fixo. Neste compasso, sustenta ser o mesmo merecedor do direito à liberdade provisória. Menciona que a prisão preventiva decretada como garantia da ordem pública somente é permitida quando evidenciar-se a probabilidade do agente praticar novos delitos, tirando, assim, a tranquilidade social. Menciona, também que as testemunhas ouvidas durante o Inquérito Policial são parentes do segundo acusado do crime Everton Rocha Dias, que, segundo a versão do impetrante, foi quem realmente praticou o roubo e, em conluio com outra pessoa, estariam "jogando" a culpa no paciente. Diz que o paciente compareceu espontaneamente à Delegacia de Polícia, esclarecendo o evento delituoso que lhe foi atribuído, tendo. Esclarece, que mesmo com sua prisão preventiva decretada, ao ser citado em sua residência para interrogatório, compareceu normalmente ao Fórum, oportunidade em que foi preso minutos antes do interrogatório. Alternativamente, o impetrante defende a tese de que, caso o paciente venha a ser condenado, sua pena não se afastará muito do mínimo legal, pelo, em razão das circunstâncias judiciais do art. 59 serem favoráveis ao paciente, a pena a ser cominada será cumprida no regime aberto, ou até mesmo a concessão de sursis. A impetração traz em seu bojo várias citações jurisprudenciais e doutrinárias em abono a tese defendida, além de explicações acerca do direito invocado. Juntou-se à inicial os documentos de fls. 0013/0186-tj. Eis o relatório. Passo ao decisum. O remédio do "writ of habeas corpus" deve ser ministrado sempre que alguém se encontrar sofrendo, ou na iminência de sofrer constrangimento ilegal na sua liberdade de ir e vir. Trata-se, pois, de garantia individual destinada a fazer cessar o constrangimento ilegal ou a simples ameaça de constricção à liberdade ambulatorial do indivíduo. Também é cediço, e tenho sempre salientado em minhas decisões, que não existe previsão legal para concessão da ordem em caráter liminar, sendo essa medida mera construção pretoriana, que visa assegurar o direito de liberdade de maneira mais eficaz e célere, mormente quando o constrangimento ilegal for patente e expressamente demonstrado pelo impetrante. Assim, devido ao caráter cautelar da medida, torna-se evidente que a concessão de liminar em sede de habeas corpus pressupõe a presença concorrente dos pressupostos inerentes às cautelares, quais sejam, o "periculum in mora" e o "fumus boni iuris". Pois bem. No caso em apreço, não vislumbro a ocorrência de qualquer dos pressupostos a socorrer as pretensões esboçadas pelos impetrantes. Primeiramente, no que tange ao fumus boni iuris, que se traduz na relevância do direito pleiteado, não vislumbro, na decisão da autoridade impetrada, qualquer vestígio de error in procedendo, ou error in judicando, até porque, o decreto de prisão preventiva em comento menciona em seu bojo a presença de uma hipóteses autorizadoras da medida (art. 312 do CPP). Além disso, as alegações que dão suporte às do impetrante de que não seria o autor do crime, dependem de análise e valoração de provas o que não se admite em sede do rito sumário do habeas corpus, mormente na fase de análise do pedido de liminar. Portanto, não se verifica de plano a plausibilidade e relevância do direito e das alegações esboçadas na impetração, que, na

realidade, dependem de análise de provas, o que é impraticável em sede de Habeas Corpus. Assim, afasta-se de plano a possibilidade de ocorrência do primeiro pressuposto. De outra plana, não vejo materializada a possibilidade de dano material ou processual ao paciente, pois o periculum in mora, no caso, se apresenta inverso, vale dizer, há risco de dano processual, pois se presentes os motivos ensejadores da prisão preventiva, o que se verificará quando do julgamento final deste writ, a liberdade do paciente poderá ser prejudicial para a instrução criminal e futura aplicação da lei penal. Ante tais considerações, e ausentes os motivos ensejadores da concessão da medida antecipativa pugnada, INDEFIRO A LIMINAR REQUESTADA. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações que tiver sobre o caso, mormente no que tange às condições pessoais do paciente, como primariedade e antecedentes, observada a urgência que o caso requer. Após, decorrido o prazo legal das informações, com ou sem estas, vistas a Procuradoria-Geral de Justiça, para emissão de seu parecer. P.R.I. Cumpra-se. Palmas, 21 de novembro de 2006. DES. JOSÉ NEVES – Relator.

HABEAS CORPUS Nº : 4496/06 (06/0053179-1)

ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 IMPETRANTE : JOSIRAN BARREIRA BEZERRA
 IMPETRADO: JUÍZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PALMAS/TO
 PACIENTE : FRANHLIN MACIEL DA SILVA DOS SANTOS
 ADVOGADO : JOSIRAN BARREIRA BEZERRA
 RELATOR : Desembargador LIBERATO PÓVOA

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador LIBERATO PÓVOA - Relator, ficam intimadas as partes interessadas nos autos acima epigrafados, do despacho a seguir transcrito: "DESPACHO: Postergo a apreciação do pedido liminar, para após as informações da autoridade impetrada. Cumprido o determinado, volvam-me conclusos. Cumpra-se. Palmas/TO, 22 de novembro de 2006. Des. LIBERATO PÓVOA – Relator.

DIVISÃO DE DISTRIBUIÇÃO

Intimações às Partes

2596ª DISTRIBUIÇÃO ORDINÁRIA AUTOMÁTICA

PRESIDENTE: EXMª. SRª. DESA. DALVA MAGALHÃES

PRESENTE(S)A SESSÃO DE DISTRIBUIÇÃO: KARINA BOTELHO MARQUES PARENTE

DIVISÃO DE DISTRIBUIÇÃO: KARINA BOTELHO MARQUES PARENTE

Às 16h29, do dia 23 de novembro de 2006, foram distribuídos, pelo sistema de processamento de dados, os seguintes feitos:

PROTOCOLO: 06/0052748-4

APELAÇÃO CRIMINAL 3268/TO
 ORIGEM: COMARCA DE PORTO NACIONAL
 RECURSO ORIGINÁRIO: A. 2248/04 Ap. 568/04
 REFERENTE: (AÇÃO PENAL Nº 2248/04 - 1ª VARA CRIMINAL)
 T.PENAL: ART. 121, § 2º, IV DO CP
 APELANTE: FÁBIO AIRES NOGUEIRA
 DEFEN. PÚB: JOSÉ MARCOS MUSSULINI
 APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
 APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
 APELADO: FÁBIO AIRES NOGUEIRA
 DEFEN. PÚB: JOSÉ MARCOS MUSSULINI
 RELATOR: DANIEL NEGRY - TERCEIRA TURMA CRIMINAL-1ª CÂMARA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 23/11/2006, PREVENÇÃO POR PROCESSO 05/0043126-4

PROTOCOLO: 06/0052901-0

APELAÇÃO CRIMINAL 3275/TO
 ORIGEM: COMARCA DE ARAGUAÍNA
 RECURSO ORIGINÁRIO: 1366-8/06 AP. 39262-8/05 AP. 594/05
 REFERENTE: (AÇÃO PENAL Nº 1366-8/06 - 1ª VARA CRIMINAL)
 T.PENAL: ART. 157, § 3º, ÚLTIMA PARTE, C/C ARTS. 29, CAPUT, E 65, III, D, DO CPB
 APELANTE: CHARLEY GOMES DA SILVA
 DEFEN. PÚB: JOSÉ JANUÁRIO A. MATOS JÚNIOR
 APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
 RELATOR: ANTÔNIO FÉLIX - PRIMEIRA TURMA CRIMINAL-1ª CÂMARA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 23/11/2006, PREVENÇÃO POR PROCESSO 06/0049719-4

PROTOCOLO: 06/0053095-7

REVISÃO CRIMINAL 1570/TO
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 RECURSO ORIGINÁRIO: A. 2150/05
 REFERENTE: (PROCESSO CRIME Nº 2150/05 - 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ARAGUAÍNA - TO)
 REQUERENTE: NATAL FERREIRA LEITE
 REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
 RELATOR: MOURA FILHO - TRIBUNAL PLENO
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 23/11/2006, CONEXÃO POR PROCESSO 06/0051180-4

PROTOCOLO: 06/0053100-7

DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO 2568/TO
 ORIGEM: COMARCA DE GURUPI
 RECURSO ORIGINÁRIO: 10959/02
 REFERENTE: (AÇÃO CIVIL PÚBLICA AMBIENTAL Nº 10959/02 - VARA DOS FEITOS DAS FAZ. E REG. PÚBLICOS)
 REMETENTE: JUIZ DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS DA FAZ. E REG. PÚBLICOS DA COMARCA DE GURUPI-TO
 REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
 REQUERIDO: MUNICÍPIO DE ALIANÇA DO TOCANTINS

ADVOGADO : WALTER SOUSA DO NASCIMENTO
 RELATOR: CARLOS SOUZA - PRIMEIRA TURMA CÍVEL-1ª CÂMARA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 23/11/2006

PROTOCOLO : 06/0053106-6

DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO 2569/TO
 ORIGEM: COMARCA DE PALMAS
 RECURSO ORIGINÁRIO: 3816/03
 REFERENTE : (AÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3816/03 - 3ª VARA DA FAZ. E REG. PÚBLICOS)
 REMETENTE : JUIZA DO 3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL RESPONDENDO PELA 3ª VARA DA FAZ. E REG. PÚBLICOS DA COMARCA DE PALMAS-TO
 IMPETRANTE: ANTONIO CARLOS FOLHA LEITE
 ADVOGADO: BRENO DE OLIVEIRA SIMONASSI
 IMPETRADO: PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONCURSO DE FORMAÇÃO DE OFICIAIS DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO TOCANTINS
 RELATOR: DANIEL NEGRY - TERCEIRA TURMA CÍVEL-2ª CÂMARA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 23/11/2006

PROTOCOLO: 06/0053117-1

DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO 2570/TO
 ORIGEM: COMARCA DE ARAGUAÍNA
 RECURSO ORIGINÁRIO: 29495-0/06
 REFERENTE: (AÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA Nº 29495-0/06 - 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA E REGISTROS)
 REMETENTE: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA E REGISTROS DA COMARCA DE ARAGUAÍNA/TO
 IMPETRANTE: NEIA LÚCIA RAMOS BRINGEL
 ADVOGADO: ALEXANDRE GARCIA MARQUES
 IMPETRADO: DELEGADO REGIONAL DA RECEITA ESTADUAL DE ARAGUAÍNA/TO
 RELATOR: LUIZ GADOTTI - QUARTA TURMA CÍVEL-2ª CÂMARA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 23/11/2006

PROTOCOLO: 06/0053119-8

DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO 2571/TO
 ORIGEM: COMARCA DE ARAGUAÍNA
 RECURSO ORIGINÁRIO: 61268-5/06
 REFERENTE: (AÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA Nº 61268-5/06 - 1ª VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS)
 REMETENTE: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE ARAGUAÍNA - TO
 IMPETRANTE: VALTENIS LINO DA SILVA
 ADVOGADO (S): JOSÉ DA CUNHA NOGUEIRA E OUTRO
 IMPETRADO: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA FÉ DO ARAGUAIA/TO
 RELATOR: JACQUELINE ADORNO - QUINTA TURMA CÍVEL-1ª CÂMARA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 23/11/2006

PROTOCOLO: 06/0053120-1

DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO 2572/TO
 ORIGEM: COMARCA DE ARAGUAÍNA
 RECURSO ORIGINÁRIO: 61270-7/06
 REFERENTE: (AÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA Nº 61270-7/06 - 1ª VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS)
 REMETENTE: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE ARAGUAÍNA - TO
 IMPETRANTE: MARIA JACIARA ALVES MENDES
 ADVOGADO: ÉLIS ANTÔNIA MENEZES CARVALHO
 IMPETRADO: PRESIDENTE DA COMISSÃO DO CONCURSO PÚBLICO DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO TOCANTINS
 RELATOR: MARCO VILLAS BOAS - QUINTA TURMA CÍVEL-2ª CÂMARA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 23/11/2006

PROTOCOLO: 06/0053121-0

DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO 2573/TO
 ORIGEM: COMARCA DE ARAGUAÍNA
 RECURSO ORIGINÁRIO: 42819-1/06
 REFERENTE: (AÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA Nº 42819-1/06 - 1ª VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS)
 REMETENTE: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE ARAGUAÍNA - TO
 IMPETRANTE: CLAUDIVAN SANTIAGO DE ARAÚJO
 ADVOGADO (S): JOSÉ HOBALDO VIEIRA E OUTRO
 IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CIA. DE ENERGIA ELÉTRICA DO ESTADO DO TOCANTINS - CELTINS
 ADVOGADO (S): ANDRÉA ARAÚJO BORGES DA SILVA E OUTROS
 RELATOR: AMADO CILTON - QUARTA TURMA CÍVEL-1ª CÂMARA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 23/11/2006

PROTOCOLO: 06/0053122-8

DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO 2574/TO
 ORIGEM: COMARCA DE ARAGUAÍNA
 RECURSO ORIGINÁRIO: 31354-8/06
 REFERENTE: (AÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA Nº 31354-8/06 - 1ª VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS)
 REMETENTE: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE ARAGUAÍNA - TO
 IMPETRANTE: NORMÉLIA OLIVEIRA DA SILVA
 ADVOGADO: SEBASTIÃO RINCON DA SILVA
 IMPETRADO: DELEGADO REGIONAL DA RECEITA ESTADUAL DE ARAGUAÍNA/TO
 RELATOR: LUIZ GADOTTI - QUARTA TURMA CÍVEL-2ª CÂMARA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 23/11/2006

PROTOCOLO: 06/0053123-6

DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO 2575/TO

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS
 RECURSO ORIGINÁRIO: 908/03 AP. 909/03 AP. 910/03
 REFERENTE: (AÇÃO DE NULIDADE DE COMPRA E VENDA C/C REGISTRO IMOBILIÁRIO Nº 908/03 - 4ª VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS)
 REMETENTE: JUIZ DE DIREITO DA 4ª VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE PALMAS - TO
 REQUERENTE: LEONTINO SOARES MILHOMEM E ANA BARBOSA MILHOMEM
 ADVOGADO (S): ANTÔNIO LUIZ COELHO E OUTROS
 REQUERIDO (S): JOSÉ CARLOS CAMARGO E OUTRA
 ADVOGADO: OVÍDIO MARTINS DE ARAÚJO
 LIT. PAS. (S): ESTADO DO TOCANTINS E ITERTINS
 PROC.(ª) E: LUIS GONZAGA ASSUNÇÃO
 RELATOR: CARLOS SOUZA - PRIMEIRA TURMA CÍVEL-1ª CÂMARA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 23/11/2006
 IMPEDIMENTO DES: JACQUELINE ADORNO - JUSTIFICATIVA: ATUOU COM MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO, CF. FLS. 339
 IMPEDIMENTO DES: DANIEL NEGRY - JUSTIFICATIVA: ATUOU COMO JUIZ DE 1º GRAU, CF. FLS 106 V

PROTOCOLO: 06/0053128-7

APELAÇÃO CÍVEL 6094/TO
 ORIGEM: COMARCA DE PALMAS
 RECURSO ORIGINÁRIO: 2214/06
 REFERENTE: (AÇÃO SÓCIO-EDUCATIVA Nº 2214/06 - JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE)
 T.PENAL: ART. 157, § 2º, I E II DO CPB
 APELANTE: E. N. M.
 DEFEN. PÚB: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
 APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
 RELATOR: AMADO CILTON - QUARTA TURMA CÍVEL-1ª CÂMARA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 23/11/2006

PROTOCOLO: 06/0053135-0

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO 2100/TO
 ORIGEM: COMARCA DE NATIVIDADE
 RECURSO ORIGINÁRIO: 401/04
 REFERENTE: (AÇÃO PENAL Nº 401/04 - VARA CRIMINAL)
 T.PENAL: ART. 121, § 2º, I E IV DO CPB.
 RECORRENTE: LEUCIONE PEREIRA DA SILVA
 DEFEN. PÚB: JOSÉ MARCOS MUSSULINI
 RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
 RELATOR: JOSÉ NEVES - TERCEIRA TURMA CRIMINAL-2ª CÂMARA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 23/11/2006

PROTOCOLO: 06/0053158-9

DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO 2576/TO
 ORIGEM: COMARCA DE ALVORADA
 RECURSO ORIGINÁRIO: 2048/02
 REFERENTE: (AÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO DE LIMINAR Nº 2048/02 - VARA CÍVEL)
 REMETENTE: JUIZ DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE ALVORADA/TO
 IMPETRANTE: W MENDES SILVA COMÉRCIO ME
 ADVOGADO: LEOMAR PEREIRA DA CONCEIÇÃO
 IMPETRADO: DELEGADO E/OU CHEFE DO POSTO FISCAL DE TALISMÃO/TO
 RELATOR: DANIEL NEGRY - TERCEIRA TURMA CÍVEL-2ª CÂMARA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 23/11/2006

PROTOCOLO: 06/0053159-7

DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO 2577/TO
 ORIGEM: COMARCA DE ALVORADA
 RECURSO ORIGINÁRIO: 2094/02
 REFERENTE: (AÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO DE LIMINAR Nº 2094/02 - VARA CÍVEL)
 REMETENTE: JUIZ DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE ALVORADA/TO
 IMPETRANTE: AGRO INDUSTRIAL JACUNDÁ L. G. S/A
 ADVOGADO: LEOMAR PEREIRA DA CONCEIÇÃO
 IMPETRADO: DELEGADO E/OU CHEFE DO POSTO FISCAL DE TALISMÃO/TO
 RELATOR: JACQUELINE ADORNO - QUINTA TURMA CÍVEL-1ª CÂMARA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 23/11/2006

PROTOCOLO: 06/0053160-0

DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO 2578/TO
 ORIGEM: COMARCA DE ALVORADA
 RECURSO ORIGINÁRIO: 2398/04
 REFERENTE: (AÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO DE LIMINAR Nº 2398/04 - VARA CÍVEL)
 REMETENTE: JUIZ DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE ALVORADA/TO
 IMPETRANTE: Z. N. OLIVEIRA BATISTA COMERCIAL
 ADVOGADO (S): LIDIMAR CARNEIRO PEREIRA CAMPOS E OUTRO
 IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA ESTADUAL DE ALVORADA/TO
 RELATOR: LUIZ GADOTTI - QUARTA TURMA CÍVEL-2ª CÂMARA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 23/11/2006

PROTOCOLO: 06/0053162-7

DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO 2579/TO
 ORIGEM: COMARCA DE ALVORADA
 RECURSO ORIGINÁRIO: 2019/02
 REFERENTE: (AÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA EM CARÁTER LIMINAR Nº 2019/02 - VARA CÍVEL)
 REMETENTE: JUIZ DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE ALVORADA/TO
 IMPETRANTE: A. F. L. SANTOS E CIA LTDA.
 ADVOGADO (S): VERIDIANA VILLELA VERMELHO E OUTRO
 IMPETRADO: SECRETARIA DA FAZENDA DIRETORIA DA RECEITA EM TALISMÃO/TO
 RELATOR: AMADO CILTON - QUARTA TURMA CÍVEL-1ª CÂMARA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 23/11/2006

PROTOCOLO: 06/0053163-5

DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO 2580/TO
 ORIGEM: COMARCA DE ALVORADA
 RECURSO ORIGINÁRIO: 2355/04
 REFERENTE: (AÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO DE LIMINAR Nº 2355/04 - VARA CÍVEL)
 REMETENTE: JUIZ DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE ALVORADA/TO
 IMPETRANTE: CEREIAS SÃO LOURENÇO LTDA
 ADVOGADO: WALACE PIMENTEL
 IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA ESTADUAL EM ALVORADA/TO - POSTO DE ATENDIMENTO DE TALISMÃ
 RELATOR: DANIEL NEGRY - TERCEIRA TURMA CÍVEL-2ª CÂMARA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 23/11/2006

PROTOCOLO: 06/0053164-3

APELAÇÃO CÍVEL 6095/TO
 ORIGEM: COMARCA DE ALVORADA
 RECURSO ORIGINÁRIO: 2095/02
 REFERENTE: (AÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO DE LIMINAR Nº 2095/02 - VARA CÍVEL)
 APELANTE: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
 PROC.(ª) E: NÍCIA VIEIRA ARAÚJO
 APELADO: LUCIVALDO DA SILVA
 ADVOGADO: LEOMAR PEREIRA DA CONCEIÇÃO
 RELATOR: AMADO CILTON - QUARTA TURMA CÍVEL-1ª CÂMARA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 23/11/2006

PROTOCOLO: 06/0053165-1

APELAÇÃO CÍVEL 6096/TO
 ORIGEM: COMARCA DE PALMAS
 RECURSO ORIGINÁRIO: 90772-3/06
 REFERENTE: (AÇÃO ORDINÁRIA Nº 90772-3/06 - 3ª VARA CÍVEL)
 APELANTE: SALES E OLIVEIRA LTDA.
 ADVOGADO (S): KEYLA MÁRCIA G. ROSAL E OUTROS
 APELADO: TAPAJÓS DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS LTDA
 ADVOGADO (S): MAMED FRANCISCO ABDALLA E OUTRO
 APELADO: CONSÓRCIO NACIONAL VOLKSWAGEN LTDA.
 ADVOGADO (S): MANOEL ARCHANJO DAMA FILHO E OUTROS
 RELATOR: MARCO VILLAS BOAS - QUINTA TURMA CÍVEL-2ª CÂMARA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 23/11/2006

PROTOCOLO: 06/0053175-9

APELAÇÃO CÍVEL 6097/TO
 ORIGEM: COMARCA DE CRISTALÂNDIA
 RECURSO ORIGINÁRIO: 47132-1/06
 REFERENTE: (AÇÃO ORDINÁRIA PARA DESCONSTITUIÇÃO DE CONTRATO COM PEDIDO LIMINAR E REINTEGRAÇÃO DE POSSE Nº 47132-1/06 - VARA DE FAM., SUC., INF., JUVENTUDE E 2ª CÍVEL)
 APELANTE (S): MANOEL PRIMO ALVES E CREUZA BARBOSA ALVES
 ADVOGADO: ADEON PAULO DE OLIVERA
 APELADO (S): ARNALDO CERRI, TOMAZINA FORMIZANI CERRI, CÉSAR NATAL CERRI, ROSINE MARINCEK E MARIA CECÍLIA AGUIAR CERRI
 ADVOGADO (S): LEOMAR DE MELO QUINTANILHA JÚNIOR E OUTROS
 RELATOR: MOURA FILHO - SEGUNDA TURMA CÍVEL-2ª CÂMARA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 23/11/2006, PREVENÇÃO POR PROCESSO 04/0037993-7

PROTOCOLO: 06/0053178-3

APELAÇÃO CÍVEL 6098/TO
 ORIGEM: COMARCA DE TOCANTINÓPOLIS
 RECURSO ORIGINÁRIO: 920/97 AP. 828/97 AP. 934/97
 REFERENTE: (AÇÃO MONITÓRIA Nº 920/97 - VARA DE FAM., SUC., INF., JUVENTUDE E CÍVEL)
 APELANTE: TEODORO GALDINO ROCHA
 ADVOGADO: RENATO JÁCOMO
 APELADO: JOSÉ RIBEIRO DE ARAÚJO
 ADVOGADO: MARCILIO NASCIMENTO COSTA
 RELATOR: LIBERATO PÓVOA - SEGUNDA TURMA CÍVEL-1ª CÂMARA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 23/11/2006, PREVENÇÃO POR PROCESSO 01/0023588-3

PROTOCOLO: 06/0053208-9

AGRAVO DE INSTRUMENTO 6930/TO
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 RECURSO ORIGINÁRIO: A. 2526/06
 REFERENTE: (AÇÃO COMINATÓRIA C/C INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS C/ PEDIDO DE LIMINAR Nº 2526/06 - VARA CÍVEL DA COMARCA DE GOIATINS - TO)
 AGRAVANTE: CARGILL AGRÍCOLA S/A
 ADVOGADO (S): DEARLEY KÜHN E OUTRA
 AGRAVADO (A): CARLOS ROGÉRIO SCHWENGBER
 ADVOGADO: NILSON ANTÔNIO A. DOS SANTOS
 RELATOR: LUIZ GADOTTI - QUARTA TURMA CÍVEL-2ª CÂMARA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 23/11/2006
 COM PEDIDO DE LIMINAR

PROTOCOLO: 06/0053209-7

AGRAVO DE INSTRUMENTO 6931/TO
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 RECURSO ORIGINÁRIO: A. 46923-8/06
 REFERENTE: (AÇÃO ORDINÁRIA DE REVISÃO DE CONTRATOS C/C REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS Nº 46923-8 - 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARAGUAÍNA - TO)
 AGRAVANTE: MARCO ANTONIO DE ALMEIDA TROVO

ADVOGADO: EMERSON COTINI
 AGRAVADO (A): BANCO DA AMAZÔNIA S/A
 RELATOR: LIBERATO PÓVOA - SEGUNDA TURMA CÍVEL-1ª CÂMARA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 23/11/2006
 COM PEDIDO DE LIMINAR

PROTOCOLO: 06/0053210-0

AGRAVO DE INSTRUMENTO 6932/TO
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 RECURSO ORIGINÁRIO: A. 83367-3/06
 REFERENTE: (AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE Nº 83367-3/06 - 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PARAÍSO DO TOCANTINS - TO)
 AGRAVANTE: NDC - COMERCIAL, REPRESENTAÇÃO E ARMAZÉNS GERAIS LTDA. - EPP
 ADVOGADO (S): ERCÍLIO BEZERRA DE CASTRO FILHO E OUTRA
 AGRAVADO (A): FRIGORÍFICO LEAL LTDA
 ADVOGADO (S): LUIZ CARLOS LACERDA CABRAL E OUTROS
 RELATOR: MOURA FILHO - SEGUNDA TURMA CÍVEL-2ª CÂMARA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 23/11/2006
 COM PEDIDO DE LIMINAR

PROTOCOLO: 06/0053211-9

MANDADO DE SEGURANÇA 3544/TO
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 RECURSO ORIGINÁRIO:
 IMPETRANTE: ANTÔNIO LIBÂNIO DOS SANTOS E LINO DE SOUZA
 ADVOGADO: AURI WULANGE RIBEIRO JORGE
 IMPETRADO: COMANDANTE GERAL DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO TOCANTINS
 RELATOR: JOSÉ NEVES - TRIBUNAL PLENO
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 23/11/2006
 COM PEDIDO DE LIMINAR

PROTOCOLO: 06/0053214-3

HABEAS CORPUS 4501/TO
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 RECURSO ORIGINÁRIO:
 IMPETRANTE: DIANARI CARDOSO DA SILVA
 IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE WANDERLÂNDIA - TO
 PACIENTE: DIANARI CARDOSO DA SILVA
 ADVOGADO: JÚLIO RESPLANDE DE ARAÚJO
 RELATOR: MOURA FILHO - 1ª CÂMARA CRIMINAL
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 23/11/2006
 COM PEDIDO DE LIMINAR

ASTJ

Conselho Deliberativo Edital de Convocação

O PRESIDENTE DO CONSELHO DELIBERATIVO DA ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe confere o Art. 26º, inc. IX, Art. 26º, inc I dos Estatutos e com base no Art. 25, do mesmo Diploma legal, e, considerando que a proposta de Regimento Interno, elaborada pela Diretoria Executiva, nos termos do Estatuto, esteve publicada no sítio da ASTJ na INTERNET, desde fevereiro do ano em curso, considerando mais o conteúdo dos Autos Administrativos n.º 8/2006, CONVOCA os senhores membros do Conselho Deliberativo para reunião extraordinária a realizar-se na sala da ASTJ, Sede do Tribunal de Justiça, às 16 h do dia 27/11/2006, para deliberar sobre a seguinte pauta: referendo do Regimento Interno da ASTJ.

Publique-se.

Cumpra-se.

Presidência do Conselho Deliberativo da ASTJ, em Palmas, aos vinte e dois dias do mês de novembro do ano 2006.

PAULO ADALBERTO SANTANA CARDOSO
 Presidente

1º Grau de Jurisdição

COLMEIA

2ª Vara Cível

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

AUTOS: 1.973/05

AÇÃO: GUARDA PROVISÓRIA
 REQUERENTE: DORALUCIA BORGES DA SILVA AGUIAR
 REQUERIDO: JOSELY RODRIGUES DOS SANTOS e KENIA DA SILVA AGUIAR SANTOS

FINALIDADE: INTIMAR: JOSELY RODRIGUES DOS SANTOS e KENIA DA SILVA AGUIAR SANTOS, brasileiros, casados entre si, ele comerciante, ela estudante, residentes e domiciliados em LUGAR INCERTO e não SABIDO.

ADVERTÊNCIA: Advertindo-o de que o prazo para interpor recurso será de 15 (quinze) dias. (art. 508 do CPC).

PARTE FINAL DA SENTENÇA: POSTO ISTO, homologo a desistência da ação e julgo extinto o processo sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, VIII c/c § parágrafo 4º do CPC. Transitada em julgado e recolhido as custas arquivem-se. Custas

pela autora. P.R.I. Colméia – TO., 14.09.2006. Dr.ª. Milene de Carvalho Henrique, Juíza de Direito.

SEDE DO JUÍZO: Rua 7, nº 600 – CEP 77725-000 – Fone (0xx63) 3457-1361

CRISTALÂNDIA

Vara de Família Sucessões e Cível

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA COM PRAZO DE TRINTA DIAS Justiça Gratuita

O Dr. AGENOR ALEXANDRE DA SILVA - Juiz de Direito desta Comarca de Cristalândia - Estado do Tocantins, na forma da Lei, etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por esta Escrivania de Família, Sucessões, Infância e Juventude e 2º do Cível, processou os autos de AÇÃO DE INTERDIÇÃO c/ pedido de LIMINAR, registrado sob o nº. 2006.0008.8691-2, no qual foi decretada a Interdição de MARIA APARECIDA FERREIRA, brasileira, solteira, residente na Rua Francisco Barbosa Lucena, 470, centro - Cristalândia, sem profissão definida, nascida aos 21 de novembro de 1961, atualmente com 45 anos de idade, natural da cidade de Guairá -SP, filha de Rubens Ferreira Lelis e Maria Aparecida de Oliveira Lelis, portadora da Ident. RG. nº 695.427 SSP/TO, residente e domiciliada na companhia da requerente MARLENE FERREIRA PEIXOTO, brasileira, casada, do lar, residente na cidade de Cristalândia, no endereço acima mencionado, por ser uma pessoa portadora de deficiência, tendo sido nomeada a Sra. MARLENE FERREIRA PEIXOTO, acima qualificada, para sob compromisso, nos termos da sentença que em resumo tem o seguinte teor: "VISTOS, ... Posto isto, DECRETO a INTERDIÇÃO de MARIA APARECIDA FERREIRA, declarando-a absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do artigo 3º, inciso II do Código Civil vigente e, de acordo com o ARTIGO 1.775, § 3º do mesmo diploma legal, nomeio-lhe CURADORA a requerente, MARISA FERREIRA PEIXOTO, brasileira, casada, do lar, nascida aos 27/04/1954, natural de Guairá -SP, portadora do CPF nº 694.456.641-91 e RG. 18.694.773 SSP/SP, devendo a mesmo dispensar todos os cuidados com o interditanda e se necessário for, prestar contas quando solicitado. Em atenção ao artigo 1.184 do Código de Processo Civil e art. 9º, inciso III do Código Civil, inscreva-se a presente no Registro Civil competente e publique-se na imprensa oficial por três vezes, com intervalo de 10(dez) dias. Expeça-se ao Cartório Eleitoral local para fins do art. 15, inciso II da Constituição Federal. Expeça-se o Termo de curatela definitivo.Publicada e intimados em audiência. Registre-se e Arquive-se. Sem custas. Cristalândia, 22 de novembro de 2.006. Dr. Agenor Alexandre da Silva - Juiz de Direito". E para que ninguém alegue ignorância, mandou expedir o presente Edital, o qual será publicado por 03(três) vezes com intervalo de 10(dez) dias no Diário da Justiça deste Estado e afixado no átrio do Fórum local. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Cristalândia-TO, aos 23 (vinte e três) dias do mês de novembro do ano de dois mil e seis (2006). Eu, _____, Escrevente que o digitei e subsc.

EDITAL DE CITAÇÃO (prazo de 30 (-trinta) dias). Justiça Gratuita

O Exmº. Sr. Dr. AGENOR ALEXANDRE DA SILVA - Juiz de Direito desta Comarca de Cristalândia-Estado do Tocantins, na forma da lei, etc.

F A Z S A B E R a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Escrivania Cível, se processam aos termos da Ação de Divórcio Direto Litigioso, reg. sob o nº 2006.0008.8756-0, na qual figura como requerente MARIA DE NAZARÉ QUEIROZ MARTINS, brasileira, casada, lavradora, residente e domiciliada no assentamento "chapada vermelha", município de Cristalândia - TO, beneficiada pela Assistência Judiciária gratuita e requerido PEDRO BRITO MARTINS, brasileiro, casado, que se encontra em lugar incerto e não sabido, conforme informação da requerente às fl. 02 dos autos, é o presente para CITAR-LO para os termos da presente AÇÃO DE DIVORCIO JUDICIAL LITIGIOSO o requerido PEDRO BRITO MARTINS, para, no prazo de 15(quinze) dias, em querendo, oferecer resposta, sob pena dos efeitos processuais da revelia e confesso, valendo a presente CITAÇÃO para todos os atos e termos do processo até a sentença que declarar a procedência ou não da presente Ação. E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente Edital que será publicado no Diário da Justiça e afixado no Placard do Fórum local, tudo na forma e sob as penas da Lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Cristalândia – TO, aos 23 (vinte e três) dias do mês de novembro do ano de dois mil e seis (2006). Eu, _____,esc. que o dat. e subsc.

GUARAI

EDITAL COLETIVO DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO (POR 03 (TRÊS) VEZES CONSECUTIVAS COM INTERVALO DE 10 (DEZ) DIAS). Assistência Judiciária

A Doutora Mirian Alves Dourado, Juíza de Direito da Vara de Família, Sucessões, Infância, Juventude e 2ª Cível da Comarca de Guaraí, Estado do Tocantins, na forma da lei etc...

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que tramitam por este Juízo e Escrivania competentes os seguintes termos da Ação de INTERDIÇÃO:

AUTOS Nº.....: 0213/04

Ação.....: INTERDIÇÃO
 Requerente.: MARIA DOMINGAS AIRES DOS SANTOS
 Advogado.....: Defensoria Pública
 Requerido....: JOSÉ SILVEIRA DOS SANTOS

AUTOS Nº.....: 020/04

Ação.....: INTERDIÇÃO
 Requerente.: SANDRA MARIA OLIMPIO DE OLIVEIRA
 Advogado.....: Defensoria Pública
 Requerido....: JOSIEL OLÍMPIO DE OLIVEIRA

AUTOS Nº.....: 0123/05

Ação.....: INTERDIÇÃO
 Requerente.: VILMA FERNANDES DA SILVA
 Advogado.....: Dr. Ildelfonso Domingos Ribeiro Neto
 Requerido.....: MARIA SANTANA FERNANDES DA SILVA

AUTOS Nº.....: 033/03

Ação.....: INTERDIÇÃO
 Requerente.: JESUÍTA NAZARENO DE SOUZA
 Advogado.....: Dr. Ildelfonso Domingos Ribeiro Neto
 Requerido.....: JOSENILDO NAZARENO DE OLIVEIRA

AUTOS Nº.....: 020/03

Ação.....: INTERDIÇÃO
 Requerente.: MARIA BARROS DA SILVA
 Advogado.....: Dr. Ildelfonso Domingos Ribeiro Neto
 Requerido.....: SEBASTIÃO BARROS DA SILVA

AUTOS Nº.....: 200/03

Ação.....: INTERDIÇÃO
 Requerente.: DOMINGAS DA SILVA ROCHA FERREIRA
 Advogado.....: Dr. Ildelfonso Domingos Ribeiro Neto
 Requerido.....: JOSÉ DA SILVA ROCHA

AUTOS Nº.....: 085/05

Ação.....: INTERDIÇÃO
 Requerente.: MARIA BASILISA DE ARAÚJO
 Advogado.....: Dr. Ildelfonso Domingos Ribeiro Neto
 Requerido.....: ERNANDES DE ARAÚJO LEAL

AUTOS Nº.....: 4072/02

Ação.....: INTERDIÇÃO
 Requerente.: VALDEMIR SOUSA PINHEIRO
 Advogado.....: Dr. Ildelfonso Domingos Ribeiro Neto
 Requerido.....: ALMIR BEZERRA DE SOUZA

AUTOS Nº.....: 54/04

Ação.....: INTERDIÇÃO
 Requerente.: RENATO PEREIRA RODRIGUES
 Advogado.....: Dr. Ildelfonso Domingos Ribeiro Neto
 Requerido.....: JOSÉ DOS SANTOS RODRIGUES

AUTOS Nº.....: 4131/02

Ação.....: INTERDIÇÃO
 Requerente.: RAIMUNDA PEREIRA DA SILVA
 Advogado.....: Dr. Ildelfonso Domingos Ribeiro Neto
 Requerido.....: NILSON VIEIRA FONSECA

AUTOS Nº.....: 0115/04

Ação.....: INTERDIÇÃO
 Requerente.: FRANCISCA TEIXEIRA GURGEL
 Advogado.....: Dr. Ildelfonso Domingos Ribeiro Neto
 Requerido.....: MARIA EUZICLÉIA TEIXEIRA GURGEL

AUTOS Nº.....: 008/04

Ação.....: INTERDIÇÃO
 Requerente.: MARIETA DA PENHA
 Advogado.....: Dr. Ildelfonso Domingos Ribeiro Neto
 Requerido.....: RONAIR JOSÉ DA SILVA

AUTOS Nº.....: 3321/98

Ação.....: INTERDIÇÃO
 Requerente.: DOMINGAS VIANA RODRIGUES
 Advogado.....: Dr. Ildelfonso Domingos Ribeiro Neto
 Requerido.....: JOSÉ ORLANDO VIANA RODRIGUES

AUTOS Nº.....: 0129/05

Ação.....: INTERDIÇÃO
 Requerente.: IRACY VARGAS CIRQUEIRA
 Advogado.....: Dr. Ildelfonso Domingos Ribeiro Neto
 Requerido.....: JOSÉ GONSALE VARGAS CIRQUEIRA

AUTOS Nº.....: 0227/03

Ação.....: INTERDIÇÃO
 Requerente.: MARIA ANTÔNIA DA SILVA
 Advogado.....: Defensoria Pública
 Requerido.....: LÚCIA DA SILVA SOUZA

AUTOS Nº.....: 0133/05

Ação.....: INTERDIÇÃO
 Requerente.: MARINALVA MARTINS MOREIRA
 Advogado.....: Dr. Ildelfonso Domingos Ribeiro Neto
 Requerido.....: NELLY MARTINS NORONHA

AUTOS Nº.....: 094/05

Ação.....: INTERDIÇÃO
 Requerente.: ANGELINA ALVES DE MIRANDA
 Advogado.....: Dr. Ildelfonso Domingos Ribeiro Neto
 Requerido.....: JOSÉ LUIZ FERREIRA DE MIRANDA

AUTOS Nº.....: 3631/00

Ação.....: INTERDIÇÃO
 Requerente.: DJANIRA MARQUES DA COSTA
 Advogado.....: Dr. Lucas Martins Pereira
 Requerido.....: JOSÉ MENDES DA COSTA

AUTOS Nº.....: 3589/00

Ação.....: INTERDIÇÃO

Requerente.: NEUSA ROCHA DE MORAES
 Advogado.....: Dr. Cesario Rocha Bezerra
 Requerido.....: EINES ROCHA DE MORAES

AUTOS Nº.....: 0120/03

Ação.....: INTERDIÇÃO
 Requerente.: ISABEL DE ALMEIDA AGUIAR
 Advogado.....: Dr. Ildelfonso Domingos Ribeiro Neto
 Requerido.....: JÚLIO CÉSAR ALMEIDA DOS SANTOS

AUTOS Nº.....: 073/05

Ação.....: INTERDIÇÃO
 Requerente.: GERONSA NETA PEREIRA ALVES
 Advogado.....: Dr. Ildelfonso Domingos Ribeiro Neto
 Requerido.....: MANOEL PEREIRA DA COSTA

AUTOS Nº.....: 083/04

Ação.....: INTERDIÇÃO
 Requerente.: LOURIVAN PEREIRA DOS SANTOS
 Advogado.....: Dr. Ildelfonso Domingos Ribeiro Neto
 Requerido.....: LUZIMAR PEREIRA DOS SANTOS

AUTOS Nº.....: 0116/04

Ação.....: INTERDIÇÃO
 Requerente.: ANTÔNIO JOSÉ COELHO CAVALCANTE
 Advogado.....: Dr. Ildelfonso Domingos Ribeiro Neto
 Requerido.....: NOEMIA CRUZ DA SILVA CAVALCANTE

AUTOS Nº.....: 046/03

Ação.....: INTERDIÇÃO
 Requerente.: FRANCISCA PEREIRA DE BRITO
 Advogado.....: Dr. Ildelfonso Domingos Ribeiro Neto
 Requerido.....: ANTÔNIO LOPES DA CRUZ

AUTOS Nº.....: 4112/02

Ação.....: INTERDIÇÃO
 Requerente.: ROSENO SOUSA LIMA
 Advogado.....: Dr. Lucas Martins Pereira
 Requerido.....: ROSSANA CUNHA SOUSA LIMA

AUTOS Nº.....: 056/05

Ação.....: INTERDIÇÃO
 Requerente.: LONDIRA HELENA SANTANA
 Advogado.....: Dr. Ildelfonso Domingos Ribeiro Neto
 Requerido.....: LUANIRA EFIGÊNIA SANTANA

Feitos julgados procedentes e decretados a interdição dos requeridos, absolutamente incapaz de praticar atos da vida civil, de disposição e de administração de seus bens. Serão considerados nulos, e de nenhum efeito, todos os atos e avenças que se celebrarem sem a assistência dos curadores, limitando-se a curatela a todos os interesses dos Curatelados, nos termos do art. 1.184 do C.P.C. Para que a notícia chegue ao conhecimento de todos, expediu-se o presente Edital, que será publicado por três (03) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, no Diário da Justiça, para que produza seus jurídicos e legais efeitos. Sentenças proferida pela MMA. Juíza de Direito, Dra Sarita Von Roeder Michels. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Guaraí, aos vinte e seis dias do mês de outubro do ano de dois mil e seis (26/10/2006). Mirian Alves Dourado. Juíza de Direito.

GURUPI

EDITAL DE ALISTAMENTO DE JURADOS - ANO 2007

Conforme o artigo 439 do Código de Processo Penal Brasileiro foi organizado a lista de jurados da comarca de Gurupi-TO para prestarem serviço junto Tribunal do Júri, quando necessário, no ano de 2007 (dois mil e sete), conforme relação a seguir:

N.º NOME PROFISSÃO

- 01 Abinair Alves dos Reis Vieira Assistente social
- 02 Abmael Miranda Ferreira Técnico em elétrica
- 03 Adão Pereira dos Santos Auxiliar de limpeza
- 04 Adriana da Silva Santos Secretária executiva
- 05 Adriana Ribeiro Bibliotecária
- 06 Aires de Almeida Nunes Agente de Vigilância
- 07 Alba Lucia Cordeiro Barbosa Reis Auxiliar Administ.
- 08 Alberto da Silva Lobo Analista de Sistemas
- 09 Alcides Pereira Lopes Motorista
- 10 Alessandro Mendes Oliveira Assistente
- 11 Alessandro Ribeiro dos Santos Empacotador
- 12 Alexandre Alves Lemos Assistente
- 13 Alexandre Miranda Rodrigues Assistente
- 14 Alessandro Oliveira de Castro Op. Máq. de tintas
- 15 Amon Luna Matos Analista Ambiental
- 16 Ana Maria Lopes da Silva Agente Administrativo
- 17 Anderson Silva Dorneles Assistente
- 18 Andriara Facundes da Silva Analista de Sistemas
- 19 Andria Marta Rodrigues dos Santos Aux. de Serv. Gerais
- 20 Antonio Lino de Sousa Médico veterinário
- 21 Antônio Mariano P. Figueiredo Técnico Agropecuário
- 22 Aparecida Afonso Ferreira Oficial Administrativo
- 23 Aparecida Claudino da Rocha Aux. de Serv. Gerais
- 24 Ariane Rocha Virissimo Guedes Auxiliar de limpeza
- 25 Arlinda Moraes Barros Fiscal de Post. Edific.
- 26 Arlon Palmeira Vieira Executor de Sistemas
- 27 Arnildo José da Costa Motorista
- 28 Beatriz Moreira L. Cerqueira Tesoureira
- 29 Bruno César Almeida Pereira Eletricitário

- 30 Caio Fabrício Alves R. Siqueira Técnico em áudio
31 Carleide Coutinho do Silva Assistente
32 Carlos Souza Oliveira Coord. Fiscalização
33 Carmem Silva H. Pinheiro Aux. de Serv. Gerais
34 Carmina Pinto da Rocha Técnica Enfermagem
35 Carmindo Pereira dos Santos Técnico Laboratório
36 Cássio Alberto S. Baptistussi Analista Ambiental
37 Cátia Fabrícia Dias Oliveira Agente Administrativo
38 Célia da Costa B. Nunes Técnica Enfermagem
39 Chafir Ribeiro dos Santos Agente de Vigilância
40 Charles José de Sousa Agente de Vigilância
41 Cláudia Lopes Machado Aux. de Serv. Gerais
42 Claudiomar de Souza Aquino Técnica Enfermagem
43 Cleginaldo dos S. Carvalho Encanador
44 Cleide de Souza Alves Auxiliar Administ.
45 Cristiane Nunes de Assis Batista Aux. de Serv. Gerais
46 Cristina Batista Martins Auxiliar contábil
47 Dalmaregia Monteiro Silva Auxiliar Administ.
48 Danizete Ferreira dos Santos Motorista
49 Danylo de Oliveira Maia Assistente
50 Dayana Marques dos Santos Aux. de Serv. Gerais
51 Dayane Ribeiro Dias Operadora de Caixa
52 Deijanes Batista de Oliveira Assistente
53 Deusdeth Alves Gloria Agropecuarista
54 Deuzely Vieira G. Rodrigues Técnica Enfermagem
55 Dinalva Marinho Gomes Aux. de Serv. Gerais
56 Dionete Ribeiro dos Santos Aux. Obras e Serviços
57 Diva Lazarotto Milaneis Agropecuarista
58 Donatilo Nunes do Vale Eletricitário
59 Dorilene Ribeiro de Sousa Aux. de Serv. Gerais
60 Douglas Ribeiro da Silva Motorista
61 Durval José da Silva Técnico em elétrica
62 Dvana Barros Lacerda Enfermeira
63 Edilene Gomes Rodrigues Ass. extraordinário
64 Edileusa Barros da Silva Aux. de Serv. Gerais
65 Edileusa V. do Nascimento Silva Aux. de Serv. Gerais
66 Edileuzade Oliveira Souza Aux. de Serv. Gerais
67 Ediná Alves Ribeiro Funcionária pública
68 Edirceu Oliveira Maciel Assistente
69 Edivaldo Dias Bernardes Motorista
70 Edivam Fernandes dos Santos Aux. de Serv. Gerais
71 Edmilson Vinhal L. Alencar Assistente
72 Edney Barros Rego Assistente
73 Eduardo Roberto M. Oliveira Fiscal de Vig. Sanit.
74 Eduardo Stegall M. Veronese Assistente
75 Elaine Ribeiro Simões Biblioteconomista
76 Elano Alves dos Santos Padeiro
77 Eliane Pereira de Souza Aux. de Serv. Gerais
78 Elisângela da Silva R. Ferreira Aux. de Serv. Gerais
79 Elisson Fernandes dos Reis Op. de máq. de tinta
80 Elizanio Cerqueira Ramalho Agente de Vigilância
81 Elizete Soares da Silva Pedagoga
82 Élson Carlos Ciriano Pereira Fiscal de Tributos
83 Élson Dorneles de Melo Oficial Administrativo
84 Emmi Cardoso da Silva Souza Oficial Administrativo
85 Enedina Cordeiro B. Ribeiro Aux. de Serv. Gerais
86 Érika de Araújo Menezes Borba Secretária Gabinete
87 Espedita Alves da Silva Aux. de Serv. Gerais
88 Euvaldo Pires Gama Assist administrativo
89 Eva Neres da Conceição Operadora de Caixa
90 Eva Pinto dos Santos Administradora
91 Fábiam Andrade Guimarães Técnica Enfermagem
92 Fabiam Brito Motorista
93 Fábio Alves da Silva Assistente Biotério
94 Fabrício de Almeida Borges Op. Microcomputador
95 Felipe Antonio B. Neto Agropecuarista
96 Felix Alves de Matos Agropecuarista
97 Fernanda Gonzaga Louça Assist. administração
98 Fernando Augusto Q. O. Santos Bancário
99 Fernando Ferrarin Ruiz Administrador
100 Flaviano da Silva Santos Agente de Vigilância
101 Francinilde Dantas de Araújo Assistente
102 Francisco de Assis Moura Silva Açougueiro
103 Francisco Duarte Torres Téc. Administrativo
104 Francisco Rodrigues Agente de Vigilância
105 Franklin Alves da Costa Assistente
106 Geane de Franca Oliveira Aux. Administrativo
107 Georthon Aurélio Lima Brito Funcionário público
108 Gercina Francisca de Souza Aux. de Serv. Gerais
109 Gerlândia Alves dos Santos Agente Administrativo
110 Gildenor Feitosa de Lima Aux. de Serv. Gerais
111 Giselli da Silva Passos Barbosa Aux. de Serv. Gerais
112 Gisele Pinheiro Lima A. Gomes Enfermeira
113 Giselli Pessoa Gonçalves Raffi Jornalista
114 Giuliano Grespi Martins Eletricitário
115 Gleidiana César da Cruz Souza Oficial Administrativo
116 Gleidson de Barros Auxiliar Almoxarifado
117 Hagton Honorato Dias Diretor Contabilidade
118 Heldeir Celeste de Souza Fiscal de Tributos
119 Helena Francisco Cezar Silva Aux. de Serv. Gerais
120 Helia Maria Almeida dos Reis Aux. de Serv. Gerais
121 Henrique Moreira L. Dourado Aux. Administrativo
122 Herson Gomes Ribeiro Almoxarife
123 Hortêncio Gomes de Paula Agropecuarista
124 Iran Ribeiro Assistente
125 Isabel da Silva Lima Lopes Aux. de obras serviços
126 Izabel Maria Nogueira Netta Assistente
127 Jaci de Aguiar Sousa Eletricitário
128 Jacira Teles de Sales Técnica Enfermagem
129 Jair Santana de Oliveira Administrador
130 Jandira Francisco B. Andrade Aux. de Serv. Gerais
131 Jarlene Lopes de Lima Assistente
132 Jean Carlos C. do Nascimento Assist. administrativo
133 Jefferson da Luz Costa Técnico agropecuária
134 Jeffer Gonçalves de Oliveira Eletricitário
135 Joabes Lopes da Silva Aux. de Serv. Gerais
136 João Rodrigues Barros Técnico Agropecuário
137 Joaquim Rodrigues de Oliveira Educador Físico
138 Joaquim Vieira de Paula Assistente tributação
139 Jocelino Afonso Pires Técnico saneamento
140 John Milton Beserra Ribeiro Eletricista
141 Jonas Luis Marinho Comerciante
142 Jorge Henrique Leite Fiscal Vig. Sanitária
143 Jorge Luiz Mendes de Souza Assistente
144 José Fernando de O. Rocha Fiscal Vig. Sanitária
145 José Gley Ribeiro da Silva Operador de sistema
146 José Hilton Alves da Silva Aux. de Serv. Gerais
147 José Roberto Ferreira Filho Ass. extraordinário
148 Juaran Gomes da Silva Funcionário público
149 Julianna Maria da C. Aragão Assistente
150 Julierme Marques Castro Brito Assistente
151 Julio César Guedes Martins Atendente
152 Jurgen Wolfgang Fleischer Agropecuarista
153 Lairton de Deus Pereira Agente Administrativo
154 Lamia Mahmud Fawzi Oficial Administrativo
155 Laudete Aires Pereira Administrador
156 Lawrence Nóbrega de Oliveira Analista Ambiental
157 Lazaro Valeriano da Silva Eletricitário
158 Leandro Ramos Barros Auxiliar Comercial
159 Leila Rodrigues Silva Técnica Enfermagem
160 Lenice Ribeiro de Souza Assist. Odontológica
161 Leomar Francisco da Silva Motoboy
162 Leticia da Silva Aux. depto. pessoal
163 Ligia Guirelle Cardoso Santana Assist. Administrativa
164 Lucia Rogéria Dorta Pompeu Zootecnista
165 Lucileia Barbosa Nascimento Fiscal post. edificação
166 Lucimara Martucci Carmona Auxiliar
167 Lucivalda de Castro Alves Oficial Administrativo
168 Lucy Oliveira Carneiro Aux. Administrativo
169 Luis Carlos Barbosa A. Junior Assistente
170 Luiz Cláudio Coelho Gerente de loja
171 Luiz dos Santos Cardoso Agente de Vigilância
172 Luzia Barbosa da Costa Souza Aux. de Serv. Gerais
173 Luziene Rodrigues Martins Aux. de Serv. Gerais
174 M.^a Aparecida R. da S. Amaral Aux. de Serv. Gerais
175 M.^a de Fátima Cândida F Lopes Aux. de Serv. Gerais
176 Magno Cleide Lacerda Souza Auxiliar de limpeza
177 Manancio Fernandes de Souza Agente Administrativo
178 Manoel Moraes dos Reis Filho Contador
179 Manoel Pereira da Silva Assistente
180 Marcelo Adriano Stefanelo Assistente
181 Marcelo Álvares da Silva Paula Eletricitário
182 Marcelo Augusto Fagundes Repositor
183 Marcelo Salton Desconsi Téc. Des. Programa
184 Márcio Gonçalves da Silva Eletricitário
185 Marco Aurélio B. Quintanilha Técnico laboratório
186 Marcus Vinicius S. Lopes Empresário
187 Maria Aleluia de S. P. Santos Assistente
188 Maria Antunes de Carvalho Aux. de Serv. Gerais
189 Maria Aparecida M. Simão Aux. de Serv. Gerais
190 Maria Benedita Ribeiro Kubijan Analista Téc.-admin.
191 Maria da Conceição Damas Técnico
192 Maria das Graças Bastos Souza Administrador
193 Maria das Neves Alves da Luz Aux. de Serv. Gerais
194 Maria de Fátima C. da Silva Aux. de Serv. Gerais
195 Maria Divina Sales de Macedo Oficial Administrativo
196 Maria do Socorro Souza Barros Oficial Administrativo
197 Maria do Socorro Pereira Viana Assist. administrativa
198 Maria dos Santos A. S. Lacerda Recepcionista
199 Maria Joana Apolinário Assistente
200 Maria José da Costa N. Moreira Aux. de Serv. Gerais
201 Maria José M. Gonçalves Aux. de Serv. Gerais
202 Maria Merivones Alves P. Santos Oficial Administrativo
203 Maria Olinda Moura dos Santos Aux. de Serv. Gerais
204 Maria Zélia F. Bandeira Japiassú Coord. Núcleo Vigil.
205 Mariel Tachert Assistente
206 Marilândia Alves da Silva Aux. de Serv. Gerais
207 Marines Rodrigues da S. Rocha Operadora de Caixa
208 Mário Cezar Lustosa Ribeiro Coord. Arrecadação
209 Marivalda Veras Silva Agente Administrativo
210 Mark Bezerra Mota Assistente
211 Maryelle Mendes Aux. Administrativo
212 Mathias Henrique Gerhardt Assistente
213 Michelle Rodrigues da Costa Contadora

214 Milton Rodrigues Op. empilhadeira
 215 Minair Urias Ferreira Agente Administrativo
 216 Miramar de Sousa Ribeiro Assist. administrativo
 217 Moacyr Gomes Viana Agente de Vigilância
 218 Mônica Prazeres da S. Soares Assistente
 219 Nadir Cláudia dos Santos Aux. Obras e Serviços
 220 Nardha de Freitas Calaça Instrutor Técnico
 221 Neide Costa Ribeiro Aux. de Serv. Gerais
 222 Neurizete Isídio T. Fonseca Instrutor técnico
 223 Nilmar Alves da Silva Eletricitário
 224 Nilo da Mota dos Santos Aux. Obras e Serviços
 225 Nilson Martins de Souza Repositor
 226 Nivea M.ª Sousa Leite Almeida Oficial Administrativo
 227 Ozanir Cláudio Rio Preto Atendente lanchonete
 228 Paula Souza Cabral Fiscal de Tributos
 229 Pedro Antonio da Silveira Agropecuarista
 230 Rafael Augusto de Lima Assistente
 231 Rafael Marcos de Leon Agropecuarista
 232 Rafael Pereira Parente Assistente
 233 Raimunda Soraya R. da Silva Assistente
 234 Raimundo Fonseca da Silva Auxiliar de Serviço
 235 Raimundo Nonato Dias da Silva Motorista
 236 Raniere Costa e Rosa Encanador
 237 Regis Fernandes Barros Faturista
 238 Renato Almeida Sousa Assistente
 239 Renato Alves Pinto Motorista
 240 Ricardo Aguiar Bernardo Assistente
 241 Rochester Batista de Assis Aux. Administrativo
 242 Rodrigo Prieto Cardoso Assist. administrativo
 243 Rogério Aguiar Miranda Técnico em áudio
 244 Ronaldo Pereira da Silva Eletricista
 245 Ronaldo Soares Victor Assistente
 246 Roney Rodrigues Cirqueira Supervisor
 247 Ronivaldo Fonseca de Oliveira Assistente
 248 Rosa Amélia Lopes da Silva Aux. de Serv. Gerais
 249 Rosa de Fátima S. Guimarães Aux. de Serv. Gerais
 250 Rosângela Pedroso Farmacêutica
 251 Rosângela Silva Sousa Pereira Aux. de Serv. Gerais
 252 Rosilene Miranda da Silva Atendente lanchonete
 253 Sebastião Batista da Cruz Aux. de Serv. Gerais
 254 Sheila Costa Macedo Agente Administrativo
 255 Sidnei Camargo de Moraes Jr. Executor de Sistemas
 256 Silmara Lindolfo de Oliveira Assistente
 257 Silvan Rodrigues de Souza Técnico Enfermagem
 258 Simão Pedro de Araújo Ribeiro Fiscal de Tributos
 259 Sineires Lustosa Pinheiro Assist. Administrativa
 260 Solange Ferreira de M. Souto Eletricitário
 261 Sólton David de Souza Eletricitário
 262 Soraia Guedes Faustino Aux. de Serv. Gerais
 263 Stefane Cardoso Santana Agrônomo
 264 Stefania Limeira Xavier Assistente
 265 Suelen Santos Barbosa Operadora de caixa
 266 Sueli Cristino da Silva Função Gratificada
 267 Sueli Estel Soares dos Reis Ass. assuntos educ.
 268 Suellen Martins Alves Assistente
 269 Tânia Maria Borela Assistente tributação
 270 Tanner Simpson Alves Analista de sistemas
 271 Tatiane de Souza Soares Borges Administradora
 272 Thassy Gomes Costa Assistente
 273 Thomas de Aquino e Silva Assistente
 274 Ubaldo Carvalho dos Anjos Técnico Ambiental
 275 Ulisângela Moreira Milhomem Aux. de Serv. Gerais
 276 Valdira Santos Gomes Agente Administrativo
 277 Valmir Divino de Oliveira Motorista
 278 Valmir Soares Aux. Obras e Serviços
 279 Vandeli Ferreira Gama Silva Aux. de Serv. Gerais
 280 Veronildes Costa Teixeira Lopes Aux. de Serv. Gerais
 281 Veronília Ribeiro de Oliveira Aux. de limpeza
 282 Victor Chaves da Silva Assist. administrativo
 283 Vildete Nunes de C. Jesus Agente Comércio
 284 Virlene Carvalho C. Belém Aux. Administrativo
 285 Vitória Régia Dias Alves Funcionária pública
 286 Wanelza Gomes Rufo Santos Aux. de Serv. Gerais
 287 Wanja Nice C. Mendonça Assist. administrativo
 288 Washington Luiz Ferreira Jr. Assist. administrativo
 289 Washington N. Rodrigues Assistente
 290 Welka Quessia Feitoza Araújo Aux. de Serv. Gerais
 291 Wellington Pereira de Souza Distribuidor
 292 Welton Pereira dos Santos Alves Analista de sistemas
 293 Wenderson Carlos F. Pinheiro Assistente
 294 Wesley Dias Domingues Téc. estudo de rádio
 295 Wesley Pinheiro Gomes Operador computador
 296 Weverson Moreira Lima Agente de Vigilância
 297 Weverton Alves de Souza Agente de Vigilância
 298 Willian Wolney Pereira Eletricitário
 299 Wyncius Rogério M. Oliveira Agropecuarista
 300 Zeferino Ferreira da Silva Oficial Operacional

MIRACEMA

1ª Vara Criminal

EDITAL DE CITACÃO E INTIMAÇÃO (PRAZO DE 15 DIAS)

O Excelentíssimo Senhor Doutor Marcello Rodrigues de Ataídes, MM. Juiz de Direito Titular da Vara Criminal da Comarca de 3ª Entrância de Miracema do Tocantins – TO, na forma da lei, etc...

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por meio deste fica CITADO o acusado VALBIANO MARINHO DA SILVA, brasileiro, solteiro, filho de Maria do Carmo Paula Marinho, residente e domiciliado na Rua 6, s/nº, Setor Novo Horizonte, nesta cidade, atualmente em lugar incerto e não sabido, para todos os termos da Ação Penal de n.º 3.946/06, em trâmite pela Vara Criminal desta Comarca, movida pelo Ministério Público do Estado do Tocantins, atribuindo-lhe a prática do crime descrito nas sanções do Artigo 157, §§ 1º e 2º, incisos I, II e V, do CPB, bem como fica o mesmo INTIMADO para audiência de Interrogatório Judicial, designada para o dia 10 de janeiro de 2007, às 14:30 horas, devendo comparecer à referida audiência devidamente acompanhado de advogado, cujo ato processual realizar-se-á na sala de audiências do Fórum local. E para que chegue ao conhecimento de todos, e que ninguém possa alegar ignorância, nos termos do artigo 361 do CPP, mandou o MM. Juiz que fosse expedido o presente Edital e publicado na forma da Lei.

PALMAS

2ª Vara Cível

BOLETIM Nº 90/06

Ficam as partes, através de seus procuradores, intimadas dos atos processuais abaixo relacionados:

01 – AÇÃO: BUSCA E APREENSÃO – 2005.0000.4563-4/0

Requerente: Banco Bradesco S/A

Advogado: Osmarino José de Melo – OAB/TO 779-A

Requerido: Ricardo Neves de Araújo

Advogado: Lindinalvo Lima Luz – OAB/TO 1250-B

INTIMAÇÃO: DESPACHO: “Diga o banco (folhas 75 a 82). Intime-se. Palmas, 23 de novembro de 2006. (Ass) Álvaro Nascimento Cunha – Juiz de Direito”.

02 – AÇÃO: NULIDADE DE NEGÓCIO – 2005.0000.9421-0/0

Requerente: Dojivaldo Miranda de Oliveira e Albana dos Anjos de Oliveira

Advogado: Dydimio Maya Leite – Defensor Público

Requerida: Terezinha Martins Pereira

Advogado: José Orlando Pereira Oliveira - OAB/TO 1063

INTIMAÇÃO: DESPACHO: “Vistos os autos. A apelação a folhas 104 foi interposta fora do prazo (certidão de folhas 116), tanto que, intimada a apelante da sentença no dia 27 de setembro de 2006 (folhas 104-verso), foi a apelação interposta no dia 18 de outubro de 2006 (folhas 104), excedido, pois, o prazo de 15 dias (artigo 508 do Código de Processo Civil). Dessa maneira, deixo de receber o recurso. Certifique o trânsito em julgado. Intimem-se. Palmas-TO, 23 de novembro de 2006. (Ass) Álvaro Nascimento Cunha – Juiz de Direito”.

03 – AÇÃO: INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – 2005.0001.2169-1/0

Requerente: Jorge Freire de Carvalho

Advogado: Pedro Augusto Teixeira Alé- OAB/TO1862

Requerido: Sebastião Luiz da Silveira

Advogado: Adonis Koop – OAB/TO 2176

INTIMAÇÃO: DESPACHO: “Intimem-se acerca do ofício de folhas 145. A intimação será para os causídicos. Cumpra-se. Palmas-TO, 23 de novembro de 2006. (Ass) Álvaro Nascimento Cunha – Juiz de Direito”. Para que as partes compareçam dia 14 de dezembro de 2006, às 15:00 horas no Hospital Osvaldo Cruz- Av. NS 01, ACSU-SO 40, Conj. 02, Lt. 07, Palmas-TO, para realização da perícia na autora Jorge Freire de Carvalho. Terá como Perita: Dra. Clélia Aparecida Motta Sundfeld.

04 – Ação: Indenização... – 2005.0001.5148-5/0

Requerente: Floriano Vieira

Advogado: Telmo Hegele – OAB/TO 340

Requerido: Saneatins – Cia. De Saneamento do Tocantins

Advogado: Luciana Cordeiro Cavalcante Cerqueira – OAB/TO 1341 /

INTIMAÇÃO: DESPACHO: “Com espeque no artigo 125, IV, do CPC, designo a data de 28 de novembro de 2006, às 16:00 horas, para realização da audiência de conciliação. Intimem-se. Palmas, 23 de novembro de 2006. (Ass) Álvaro Nascimento Cunha – Juiz de Direito”.

05 – Ação: Impugnação ao Valor da Causa – 2005.0002.9537-1/0

Requerente: Floriano Vieira

Advogado: Telmo Hegele – OAB/TO 340

Requerido: Saneatins – Cia. De Saneamento do Tocantins

Advogado: Luciana Cordeiro Cavalcante Cerqueira – OAB/TO 1341

INTIMAÇÃO: DECISÃO: “O relatório é desnecessário. Não há fundamento legal para fazer com que o valor da impugnação seja o mesmo da ação principal, o que tornaria extremamente dispendioso o processo judicial. Sendo assim, indefiro o pedido formulado na petição inicial e mantenho o valor da causa tal como atribuído pela empresa Saneatins. Sem custas. Intimem-se. Palmas, aos 23 de novembro de 2006. (Ass) Álvaro Nascimento Cunha – Juiz de Direito”.

06 – Ação: Redibitória – 2005.0003.2514-9/0

Requerente: Regina Alves Pinto

Advogado: Vilobaldo Gonçalves Vieira - OAB/GO 9030

Requerido: Fiat Automóveis S/A

Advogado: Enoque Barros – OAB/DF 20428

Requerido: Autovia, Veículos, Peças e Serviços Ltda

Advogado: Ataul Correa Guimarães-OAB/TO 1235

INTIMAÇÃO: DESPACHO: “Recebo o recurso de Apelação no seu duplo efeito (artigo 520, caput, do Código de Processo Civil), eis que preenche os requisitos da admissibilidade. O advogado da parte requerida devidamente intimado, não apresentou contra-razões

(certidão folhas 496), REMETAM-SE os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, com as homenagens deste juízo. Palmas-TO, 23 de novembro de 2006. (Ass) Álvaro Nascimento Cunha – Juiz de Direito*.

07 – Ação: Exceção de Incompetência – 2006.0000.9417-0/0

Requerente: Ivonete Áurea Lins Gonçalves

Advogado: Geomarques Lopes de Figueiredo – OAB/PB 3326

Requerido: Edvaldo Vieira da Silva e outro

Advogado: Francisco José de Sousa Borges

INTIMAÇÃO: DECISÃO: "...Diante do exposto, com fulcro no artigo 100, inciso IV, alínea "d", declino a competência para o julgamento do processo à Comarca de João Pessoa/Paraíba. Com as devidas baixas. Sem custas nem honorários. Palmas-TO, 22 de novembro de 2006. (Ass) Álvaro Nascimento Cunha – Juiz de Direito*.

08 – Ação: Indenização por Danos Morais... – 2006.0001.1056-6/0

Requerente: Joaquina Maria de Oliveira

Advogado: Gil Reis Pinheiro – OAB/TO 1994

Requerido: Transbrasiliana Transportes e Turismo Ltda

Advogado: Carlos Augusto de Souza Pinheiro – OAB/TO 1340/ Evaldo Bastos Ramalho Júnior – OAB/GO 18.029

INTIMAÇÃO: DECISÃO: "Trata-se de AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAL E MORAL promovida por JOANINHA MARIA DE OLIVEIRA em face de TRANBRASILIANA TRANSPORTES E TURISMO LIMITADA. Diz a requerente ter embarcado em ônibus da empresa requerida no mês de junho de 2000 com destino à Cidade de Paraíso do Tocantins. Na balsa, quando da travessia do Rio Tocantins, afirma ter o ônibus desengatado-se no momento em que o motorista expedia as passagens, o que ocasionou movimento brusco do veículo e a queda da autora, a qual viajava em pé por falta de poltronas livres. Assevera ter sofrido danos irreparáveis à sua saúde e grande desgaste físico e emocional, em virtude dos tratamentos realizados. Afirma estar impossibilitada de atuar no mercado de trabalho. Sustenta ter a empresa requerida agido de forma negligente na conservação de seus veículos, pois o ônibus desceu sozinho por falha nos freios. Enuncia ter a requerida negado-se a prestar auxílio e a única a ajudá-la foi o motorista do ônibus. Cita vasto conteúdo legal e jurisprudencial e embasa seu pedido no artigo 159 do Código Civil e artigo 5º, incisos V e X, da Constituição Federal. Pede a condenação por danos morais no valor de 300 vezes o valor do salário mínimo. Em relação ao dano material pede a condenação no importe de R\$ 10.000,00, correspondente ao valor despendido no tratamento da autora. Requereu ainda o de praxe. Junta documentos a folhas 11 a 33. A requerida apresentou contestação a folhas 38 a 45. Diz não terem sido provados os alegados problemas de saúde. Sustenta não ter sido juntada prova do desliz do ônibus pela rampa da balsa. No mérito, alega encontrar-se a pretensão da autora de receber indenização distante de qualquer elemento abalizador. Ressalta dever ser fixado o valor da indenização por danos morais de acordo com parâmetros legais e lógicos. Afirma inexistirem provas do dano material e do exercício de atividade remunerada. Levanta ainda a possibilidade da existência da culpa concorrente, em virtude da afirmação da autora de viajar em pé. Pede a improcedência dos pedidos ou seja arbitrado valor compatível com a natureza do dano. Juntaram-se documentos a folhas 46 a 59. Perícia médica juntada a folhas 93 a 98. Testemunhas arroladas pela autora a folhas 110, 111 e 124. Sentença prolatada a folhas 129 a 137. Embargos declaratórios opostos por ambas as partes a folhas 138 a 140 e 141 a 144. É o relatório. Fundamento e decido. Conheço de ambos os embargos por serem tempestivos e dou-lhes provimento porque, de fato, houve erro material na contagem do prazo para apresentação da contestação, além de constar no corpo da fundamentação assunto estranho à lide. Embora não possua este julgador o hábito de conceder efeito infringente aos embargos de declaração, no presente caso, não há como não lhes facultar essa consequência, sob pena de não praticarmos a justiça e permitir a existência nestes autos de um frankenstein jurídico, o que não pode ser admitido. Portanto, passo a proferir sentença nos seguintes termos: Em primeiro lugar a preliminar arguida na contestação confunde-se com o mérito; logo, deixo de apreciá-la neste momento. Passemos ao mérito. A Senhora Joaquina Maria de Oliveira sofreu queda no interior do ônibus da empresa requerida e, em virtude dos males que diz ter sofrido, está a requerer indenização por danos material e moral. Não há dúvidas quanto à queda, pois as testemunhas Raimundo Cavalcante – folhas 124 - motorista do coletivo, bem como os Senhores Renato Sousa Silva – folhas 110 - e Antônio de Souza Almeida – folhas 111 - são unânimes em narrar o tombo sofrido pela requerente no interior do veículo da empresa requerida, após o mesmo descer a rampa de acesso à balsa - ou por falha no sistema de freios ou para, no tranco, ser acionada a partida. O resultado da brusca manobra foi a queda da Senhora Joaquina. É natural terem ocorrido lesões, pois, pelo narrado nos autos, trata-se de pessoa obesa, além da testemunha Renato, em seu depoimento, ter confirmado os reclamos de dor da requerente. Agora, a mesma não viajava em pé; apenas permaneceu no interior do veículo enquanto aguardava-se a chegada da balsa no atracadouro. O ônibus estava estacionado poucos segundos antes do incidente. E consideramos sem fundamento a assertiva de folhas 3 de ter a vida da autora transformado-se em um caos em virtude do tombo e ter ela ficado incapacitada para as atividades laborais, até porque não existe qualquer evidência de exercer a Senhora Joaquina – na época - atividade remunerada. Já a testemunha Antônio de Souza Almeida leva ao conhecimento dos familiares da autora a ocorrência do acidente e diz ter ela ficado internada em um hospital de Marianópolis em virtude do ocorrido, o que foi comprovado a folhas 21. Também foram juntadas provas de ter a requerente submetido-se a tratamento de saúde no ano 2000. Mas, curiosamente, juntou-se a folhas 24 e 25 receituários anteriores à data do sinistro e referentes à pressão alta (item 1 da receita de folhas 25), dor de estômago (item 3 da receita de folhas 25) e dores em geral (item 2 da receita de folhas 25). Daí não existir – aparentemente – relação de tudo o que foi juntado nos autos com a queda sofrida no interior do ônibus. E destacam-se as seguintes e fundamentais frases do laudo pericial: APRESENTADO UM QUADRO DE DORSO-LOMBALGIA FUNCIONAL – DOR NAS COSTAS – CUJA ETIOLOGIA, NEXO-CAUSAL NÃO SE PODE ATRIBUIR AO SINISTRO CITADO. ESTIMA-SE QUE CERCA DE 80% DA POPULAÇÃO ADULTA, ALGUMA VEZ NA VIDA, EXPERIMENTARÁ DOR NAS COSTAS, SEM QUE TAL SE CORRELACIONE A PATOLOGIA ESPECÍFICA. SABE-SE QUE DETERMINADOS INDIVÍDUOS – OBESOS, SEDENTÁRIOS, OU QUE EXERÇAM ATIVIDADES LABORAIS QUE DEMANDEM MOVIMENTOS REPETITIVOS DE FLEXO-EXTENSÃO DO TRONCO SÃO MAIS SUSCETÍVEIS ÀS DORES NAS COSTAS. E a folhas 96 – item 11 – o experto volta a ratificar a impossibilidade de não se poder afirmar ser o sinistro o causador das dores. Trata-se de conclusão plausível. E pelo apresentado pela própria parte autora, já em 1999 valia-se ela de medicação contra dor (BUSCOPAN). Não há dados, por conseguinte, para – com certeza – afirmar ser o

acidente o causador de algum trauma ou se alguma anomalia pré-existente foi agravada em razão da queda. Mas voltemos ao receituário médico de folhas 21, o qual é claro em atribuir ao acidente a causa de ter a requerente internado-se no hospital do Município de Marianópolis. A queda foi de fato a razão da autora buscar auxílio médico. Não há dúvidas sobre isso. Agora, não existem elementos seguros para condenar a empresa requerida por dano material. Não logrou êxito a parte requerente em provar quais gastos realmente dizem respeito ao apontado tratamento de saúde ou mesmo se alguma quantia foi desembolsada ESPECIFICAMENTE para tratar de eventual mal causado pelo sinistro. E nem tudo o que foi trazido aos autos, já a nos fazer repetir, mantém relação com o tombo, pois anexou-se - de forma até estranha - documentação médica anterior ao acidente. E por culpa da própria autora não há segurança na prova juntada, verbi gratia, o orçamento de folhas 19 diz respeito à medicação própria de males da coluna, mas é apenas um cômputo de possíveis gastos, não é prova de realmente a requerente ter adquirido a medicação, pois não se juntou qualquer comprovante de compra desse medicamento. E os remédios indicados a folhas 20 dizem respeito a gases intestinais, não possuindo – à primeira vista – qualquer relação com a queda no interior do ônibus. Também não é possível afirmar - de forma categórica - estar a autora a agir de forma temerária ao juntar prova aparentemente sem conexão com os fatos ou se apenas pretende atribuir à queda um cem número de malefícios causados à sua saúde. De qualquer forma, não existe prova INEQUIVOCA de que os gastos foram efetuados em razão do tombo, seja em razão de tratamento médico-hospitalar ou pela citada impossibilidade da autora trabalhar. Quanto ao dano moral, também não há como vislumbrá-lo neste processo. Não se pode elevar uma queda – a que todos nós estamos sujeitos – ao patamar de ofensa à moral, à honra, à imagem da pessoa. Nada disso foi atingido, principalmente quando não existe prova segura de ter a queda gerado uma quantidade enorme de transtornos físicos, muito menos emocionais. É lógico que ninguém gosta de cair na frente de outras pessoas, pois não deixa de existir algo de vexatório em uma caída, mas nada que atinja valores inerentes à personalidade humana. Se não pensarmos assim, correremos o sério risco de cometer equívocos praticados em países que proclamam-se mais adiantados, onde qualquer cutícula mal arrancada pode gerar indenizações milionárias. E o próprio motorista da empresa prestou socorro à passageira, o que afasta qualquer acusação de negligência. Ex positis, com espeque no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, extingo o processo com julgamento do mérito e julgo improcedente o pedido de condenação da empresa requerida ao pagamento de danos de ordem material e moral. Deixo de condenar a autora ao pagamento das custas e taxa judiciárias, bem como honorários advocatícios da parte ex adverso, por ser ela beneficiária da justiça gratuita. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Retifique-se o registro da sentença, anotando-se. Intimem-se. Palmas, aos 22 dias do mês de novembro do ano de 2006. (Ass) Álvaro Nascimento Cunha – Juiz de Direito*.

09 – Ação: Imissão de posse – 2006.0006.9461-4/0

Requerente: Malba de Cássia Rodrigues Costa e Outra

Advogado: Irineu Derli Langaro - OAB/TO 1252

Requerido: Edilmo Pereira da Costa e outro

Advogado: Osmarino José de Melo – OAB/TO 779-A

INTIMAÇÃO: DECISÃO: "MALBA DE CÁSSIA RODRIGUES COSTA, a representar MARINA COSTA FREGONESI e YOLANDA COSTA FREGONESI, promovem AÇÃO DE IMISSÃO DE POSSE COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA em face de EDILMO PEREIRA DA COSTA e sua esposa MARIA ALBENIR RODRIGUES COSTA. Dizem ser herdeiras de LEONARDO FREGONESI JÚNIOR, morto no ano de 2002 e parte legítima nesta ação; estarem os requeridos a buscar o reconhecimento da propriedade do imóvel objeto desta em ação de usucapião; ter o de cujus recebido o imóvel como forma de pagamento por serviços advocatícios; não ter sido ainda outorgada ao de cujus a escritura pública; estarem os requeridos a ocupar indevidamente o imóvel. Discorrem sobre o direito e pedem a antecipação da tutela, ou seja, a imissão da posse de imóvel que adquiriram de boa fé. Requereram o de praxe. Juntaram documentos a folhas 8 a 34. Emendada a inicial a folhas 38. Em audiência de justificação, realizada ontem, ouviram-se duas testemunhas. As autoras juntaram fotografias a folhas 47. É o suficiente. Pois bem, ouvidas as duas testemunhas, as autoras não provaram a posse do imóvel. O depoimento da Senhora Lucileide a folhas 43 nada esclarece. Não soube responder se, em relação aos requeridos, as autoras interpelaram a posse, o mesmo sucedendo-se em relação ao Senhor Romeu Baum. E a testemunha Alcide – folhas 44 – chega a dizer que o requerido Edilmo já se encontrava no imóvel antes de Romeu Baum passá-lo para o de cujus. Ademais ainda está a tramitar o inventário em que as autoras são herdeiras. De igual maneira, ainda tramita o processo de usucapião, cujos autores, ora requeridos, dizem estar no imóvel há 16 anos. E, data maxima venia, fotografias, neste caso, nada provam. Logo, não existe qualquer elemento para deferir o pedido de antecipação da tutela. Como acima dito, até o presente momento, as autoras não foram capazes de provar a posse (artigo 926 do Código de Processo Civil). Intimem-se. Palmas, aos 23 de novembro de 2006. (Ass) Álvaro Nascimento Cunha – Juiz de Direito*.

10 – Ação: Monitoria – 2006.0008.4924-3/0

Requerente: Distribuidora de Caminhões Palmas Ltda

Advogado: Célia Regina Turri de Oliveira - OAB/TO 2147

Requerido: Marmoraria Margranpalmas Indústria e Comércio Ltda

Advogado: não constituído

INTIMAÇÃO: DESPACHO: "Expeça-se alvará como requisitado a folhas 22. Obrigação quitada. Desentranhem-se os títulos e devolvam-se à autora. Com as cautelas de estilo, arquivem-se. Palmas-TO, 23 de novembro de 2006. (Ass) Álvaro Nascimento Cunha – Juiz de Direito*.

INTIMAÇÕES CONFORME PROVIMENTO 036/02 DA CORREGEDORIA DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

11 – Ação: Execução de Título Judicial – 2005.0000.4550-2/0

Requerente: Banco Bandeirantes S/A

Advogado: Osmarino José de Melo – OAB/TO 779-A

Requerido: Aparecida Alves de Abreu

Advogado: Márcia Ayres da Silva – OAB/TO 1724-B

INTIMAÇÃO: Acerca dos ofícios de folhas 78/80 e 84, diga a parte autora no prazo legal. Palmas-TO, 24 de novembro de 2006.

12 – Ação: Embargos de Terceiros – 2005.0000.7465-0/0

Requerente: Sílvia Silva Vargas

Advogado: Alonzo de Souza Pinheiro– OAB/TO 80
 Requerido: Skim Blue Comércio e Indústria de Couros Ltda
 Advogado: Agérbon Fernandes de Medeiros – OAB/TO 840
 INTIMAÇÃO: Para que a parte requerida apresente, em querendo, as contra-razões na apelação interposta. Palmas/TO, 24 de novembro de 2006.

13 – Ação: Ordinária de Imissão em Posse – 2006.0008.7635-6/0

Requerente: Márcio Raposo Dais e Denise Martins Generoso Raposo
 Advogado: Antônio Edimar Serpa Benício - OAB/TO 491
 Requerido: Pedro Ricardo Cunha de Albuquerque
 Advogado: Carlos Vieczorek - OAB/TO 567
 INTIMAÇÃO: Acerca da contestação e documentos de folhas 340 a 351, diga a parte autora no prazo legal. Palmas-TO, 24 de novembro de 2006.

3ª Vara Cível

Intimação às Partes

Ficam as partes, abaixo identificadas, intimadas para o que adiante se vê, tudo nos termos do artigo 236 do CPC: (Intimações conforme o Provimento 006/90,003/00 e 036/02 da CGJ-TO):

Autos no:2004.0001.0178-1

Ação: Busca e Apreensão
 Requerente: Banco Finasa S/A
 Advogado(a): Dr. Allysson Cristiano Rodrigues da Silva
 Requerido: Antonio Celson Pacheco dos Santos
 Advogado(a): Não constituído
 INTIMAÇÃO: Fica a parte autora intimada para, em cinco dias, proceder ao preparo da Carta Precatória remetida à comarca de Guaraí – TO.

Autos no:2006.0002.4960-2

Ação: Imissão de Posse
 Requerente: Gervásio Teodosio de Souza
 Advogado(a): Dr. José Claudino Firmino
 Requerido(a): Ubirajara Augusto Pereira
 Advogado(a): Não constituído
 INTIMAÇÃO: Fica o requerente intimado de que os presentes autos foram remetidos à comarca de Tocantínia-TO, em razão de ser aquele o Juízo competente para conhecer e julgar o feito.

Autos no:2005.0000.9442-2

Ação: Indenização
 Requerente: Telma Lúcia Batista e Milca Cilene Batista Araújo
 Advogado(a): Dr. Rivadávia V. de Barros Garção
 Requerido: Geralda Batista Queiroz e Saulo Batista de Queiroz
 Advogado(a): Dr. Lindinalvo Lima Luz
 INTIMAÇÃO: Ficam as partes intimadas a especificarem, em 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência com os fatos a serem demonstrados.

Ficam as partes, abaixo identificadas, intimadas para o que adiante se vê, tudo nos termos do artigo 236 do CPC:

Autos no:1255/99

Ação: Indenização
 Requerente: Wilson Estevam dos Santos Filho
 Advogado(a): Drª.Célia Regina Turri de Oliveira
 Requerido(a): Atilio Representações Comerciais Ltda
 Advogado(a): Não constituído
 INTIMAÇÃO: DESPACHO: Intime-se o executado para, no prazo de 10 (dez) dias comprovar nos autos o domínio do imóvel descrito às fls. 237/238, mediante apresentação de certidão provida do Cartório de Registro de Imóveis competente, bem como certidão negativa de ônus sobre o mesmo, nos termos do art. 656, parágrafo único do CPC.

Autos no:1648/00

Ação: Monitoria
 Requerente: M.A Koche e Cia Ltda
 Advogado(a): Dr. Adriano Guinzelli
 Requerido: Afonso Maria R. de Almeida
 Advogado(a): Dr. Auri-Wulange Ribeiro Jorge e outros
 INTIMAÇÃO: Especificuem as partes, em 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência com os fatos a serem demonstrados.

Autos no:1810/01

Ação: Reconvenção à Rescisão de Contrato
 Reconvinte: Heloísa Ferreira da Silva e João Pena Imóveis
 Advogado(a): Defensor Público
 Reconvindo: WP Rodrigues _ME Materiais de Construção
 Advogado(a): Dr. Domingos Correia de Oliveira
 INTIMAÇÃO: Especificuem as partes, em 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência com os fatos a serem demonstrados.

Autos no:1922/01

Ação: de Cobrança
 Requerente: Sabina Schmit Correa
 Advogado(a): Defensor Público
 Requerido: Weralucia Tavares e Silva Rosa _ Empresa Individual
 Advogado(a): Dr. Marcelo Soares Oliveira
 INTIMAÇÃO: Especificuem as partes, em 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência com os fatos a serem demonstrados.

Autos no:2272/01

Ação: Indenização
 Requerente: Maria da Conceição Gomes Lopes Sales
 Advogado(a): Dr. João Paula Rodrigues
 Requerido: Multibrás S/A Eletrodomésticos

Advogado(a): Dr. Jorge Victor Zagallo
 INTIMAÇÃO: SENTENÇA: (...) Isto posto, acolho os embargos declaratórios posto que realmente há na sentença a supracitada omissão para determinar que na parte final da sentença prolatada às fls. 219/225, seja incluído o seguinte parágrafo: "Sobre a condenação incidirão correção monetária pelo índice oficial (INPC-IBGE) a partir da data do ajuizamento da ação (art. 1º, § 2º da Lei nº 6899/81) e juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da data da citação, uma vez que se trata de responsabilidade fundada em contrato, logo, os juros deverão ser computados a partir da citação, e não do evento danoso." No mais, permanece a sentença como proferida.

Autos no:2350/01

Ação: Reparação de Danos Materiais e Morais
 Requerente: Catarino de Sena Morais Silva
 Advogado(a): Dr.Erlon Azevedo Ferreira
 Requerido(a): Ecen Engenharia Ltda
 Advogado(a): Dr. Ataul Correa Guimarães
 INTIMAÇÃO: DESPACHO: Verifica-se da certidão de fls. 205-verso que os embargos de Declaração às fls. 206/212 são manifestamente intempestivos, visto que deveriam ter sido interpostos até o dia 24 de maio de 2005, razão pela qual não conheço do presente recurso.

Autos no:3628/04

Ação: Busca e Apreensão
 Requerente: Banco Honda S/A
 Advogado(a): Dr.Carlos Augusto de Souza Pinheiro
 Requerido(a): Robledo Ornelas Galvão
 Advogado(a): Não constituído
 INTIMAÇÃO: DESPACHO: Intime-se o autor para, no prazo de 05 (cinco) dias, providenciar o recolhimento das custas das diligências adicionais do Sr. Oficial de Justiça, conforme cálculos da contadoria às fls. 37. Cumprida a exigência supra, expeça-se a carta precatória.

Autos no:2006.0006.1067-4

Ação: Embargos à Execução
 Requerente: Adilson Luiz Sampaio
 Advogado(a): Dr Gedeon Pitaluga Jr. e Dr. Rodrigo de Souza Magalhães
 Requerido(a): Interjuris Instituto Disciplinar de Especialização e Reciclagem Jurídica Ltda
 Advogado(a): Dr. Roberval Aires Pereira Pimenta
 INTIMAÇÃO: DESPACHO: Recebo os embargos porquanto tempestivos, suspendendo o andamento da execução. Intime-se o exequente (Interjuris), nos moldes preceituados pelo artigo 236 do CPC, para, no prazo de 10 (dez) dias (CPC, art. 740) impugnar os embargos.

Autos no:2005.0003.2444-4

Ação: Notificação Judicial
 Requerente: Arlete Rosa da Silva
 Advogado(a): Dr. Luiz Vagner Jacinto
 Requerido(a): Nova Comercio de Veiculos Ltda
 Advogado(a): Dr. Rogério Beirigo de Souza
 INTIMAÇÃO: DESPACHO: Deixo de conhecer do pedido de fls. 15/16, tendo em vista que a Notificação Judicial tem apenas como objetivo "...prevenir responsabilidade, prover a conservação e ressalva de seus direitos ou manifestar qualquer intenção de modo formal", ou seja, a notificação, tal como a interpeleção e o protesto, objetivam em síntese que o notificado e/ou requerido, tome ciência inequívoca e formal dos direitos sobre os quais o notificante e/ou requerente, julga-se titular, e pretende em ação futura ser legitimamente reconhecido ou declarado, não admitindo, portanto, qualquer espécie de defesa dentro dos autos, mas caso queira, que esta seja ofertada em processo distinto e autônomo, nos termos do art. 871, do CPC. Entreguem-se os autos à requerente, observadas as formalidades legais.

Autos no:2006.0007.2509-9

Ação: Manutenção de Posse
 Requerente: Maria de Fátima Rodrigues de Souza e Adalton Rodrigues de Souza
 Advogado(a): Dr. Túlio Dias Antonio
 Requerido(a): Moacir Sipaubá Coelho Filho e Antonio Pereira
 Advogado(a): Dr. João Amaral Silva
 INTIMAÇÃO: DECISÃO: (...) Posto isto, atento á justificação realizada e com fundamento nos artigos 926 a 929 do CPC e 1210 e seguintes do Código Civil, defiro a liminar e determino por consequência a expedição do mandado de manutenção de posse dos autores no imóvel objeto desta lide.

Autos no:2006.0000.2638-7

Ação: Busca e Apreensão
 Requerente: Multimarcas Administradora de Consórcio Ltda
 Advogado(a): Dr. Túlio Dias Antonio
 Requerido(a): Jusciano Ribeiro da Silva
 Advogado(a): Não constituído
 INTIMAÇÃO: SENTENÇA: (...) Ante o exposto, julgo procedente o pedido do autor, com fundamento no art. 3º do Decreto Lei 911/69, para decretar a consolidação da posse e da propriedade plena do veículo descrito como marca Honda modelo XR 200R , ano 2000/2000, cor branca, placa MVQ 3555, chassi 9C2M2800YR007832, em mãos do demandante. Condeno o requerido ao pagamento das custas e honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$400,00 (quatrocentos reais), levando em conta as diretrizes do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil.

Autos no:2006.0008.5009-8

Ação: Impugnação à Assistência Judiciária
 Requerente: Fauster Balestra e Walter Balestra
 Advogado(a): Drª Elizabeth Lacerda Correia
 Requerido(a): Eniete Ferreira da Silveira
 Advogado(a): Drª Aliny Soares Martins
 INTIMAÇÃO: DESPACHO: Intime-se a impugnada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar sobre a impugnação.

Autos no:2005.0000.5716-0

Ação: Indenização por Danos Morais

Requerente: Fábio Gleiser Vieira Silva
 Advogado(a): Dr. Almir Sousa de Faria
 Requerido(a): Banco da Amazônia S/A
 Advogado(a): Dr. Maurício Cordenonzi e Dr. Alessandro de Paula Canedo
 INTIMAÇÃO: DESPACHO: Recebo a apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se o apelado para oferecer contra-razões no prazo de quinze dias. (CPC art. 508 e 518).
 Autos no:2006.0003.5906-8
 Ação: Exceção de Incompetência
 Requerente: Tecnomaster Equipamentos Ltda
 Advogado(a): Dr. Jorge da Silva Lima, Dr. Manoel Bento de Souza e Drª. Rita de Cássia Spalla Furquim
 Requerido (a) : GP Comércio de Pneus e Peças para Veículos Ltda
 Advogado(a): Dr. Willians Alencar Coelho
 INTIMAÇÃO: DESPACHO: Se no prazo, recebo a exceção e determino o seu processamento. De acordo com os artigos 306 e 265, III, do CPC, suspendo o processo até que a exceção seja julgada. Ouça-se o excepto, em 10 (dez) dias. (CPC, art. 308).

Autos no:2006.0006.6330-1

Ação: Cautelar
 Requerente: E-Banana Hospedagem de Sites Ltda
 Advogado(a): Dr. Célio Henrique Magalhães Rocha
 Requerido(a): Brasil Telecom Comunicação Multimídia Ltda
 Advogado(a): Drª. Dayane Ribeiro Moreira
 INTIMAÇÃO: DESPACHO: Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Determino que a autora junte aos autos o original do contrato de fls. 08/17.

Autos no:2006.0007.6523-6

Ação: Exceção de Incompetência
 Requerente: Fasthost Tecnologia e Comunicações Ltda
 Advogado(a): Dr. Ricardo Pomeranc Matsumoto
 Requerido(a): Bananal Ecotour Ltda
 Advogado(a): Dr. Walter Ohofugi Jr e outros
 INTIMAÇÃO: DESPACHO: Recebo a exceção de incompetência e determino o seu processamento. (...) No mais, de acordo com os artigos 306 e 265, III, do CPC, suspendo o processo até que a exceção seja julgada. Intime-se a excepta, na forma do art. 236 do CPC, para, no prazo de 10 (dez) dias apresentar manifestação (CPC, art. 308).
 Autos no:2006.0008.7565-1
 Ação: Embargos à Execução
 Requerente: Ana Angélica da Silva Pereira
 Advogado(a): Dr Flávio de Faria Leão
 Requerido(a): Supermercado O Caçulinha Ltda
 Advogado(a): Dr. Paulo Leniman Barbosa Silva
 INTIMAÇÃO: DESPACHO: Recebo os embargos porquanto tempestivos, suspendendo o andamento da execução. Intime-se o exequente (Supermercado O Caçulinha), nos moldes preceituados pelo artigo 236 do CPC, para, no prazo de 10 (dez) dias (CPC, art. 740) impugnar os embargos.

Autos no:2006.0006.8252-7

Ação: Exceção de Incompetência
 Requerente: Brasil Telecom Comunicação Multimídia Ltda
 Advogado(a): Drª. Dayane Ribeiro Moreira
 Requerido (a) : E-Banana Hospedagem de Sites Ltda
 Advogado(a): Dr. Célio Henrique Magalhães Rocha
 INTIMAÇÃO: DESPACHO: Recebo a exceção de incompetência e determino o seu processamento. De acordo com os artigos 306 e 265, III, do CPC, suspendo o processo até que a exceção seja julgada. Intime-se o excepto, na forma do art. 236 do CPC, para, no prazo de 10 (dez) dias apresentar manifestação (CPC, art. 308).

Autos no:2006.0007.8341-2

Ação: Consignação em Pagamento
 Requerente: Edineia Nazaré Silva Aleixo Kawai
 Advogado(a): Drª. Verônica de Alcantara Buzachi
 Requerido (a) : Graton Ltda-ME
 Advogado(a): Não constituído
 INTIMAÇÃO: DESPACHO: Recebo a ação. Justiça gratuita deferida, salvo impugnação procedente. Defiro o depósito requerido, o qual deverá ser feito em 05 (cinco) dias, em conta judicial remunerada à disposição deste Juízo, juntando-se aos autos o comprovante em petição discriminando pormenorizadamente a verba depositada.

Autos no:2005.0000.8547-4

Ação: Redibitória
 Requerente: Eder Sousa Borges
 Advogado(a): Dr Hamilton de Paula Bernardo
 Requerido(a): Nokia do Brasil Tecnologia Ltda
 Advogado(a): Drª. Márcia Ayres da Silva
 INTIMAÇÃO: DESPACHO: Intime-se o requerido para que, no prazo de 05 (cinco) dias, promova o pagamento das custas processuais remanescentes conforma guia de cálculo à fl. 80. Cumprida a exigência supra, volva-me os autos conclusos a fim de que seja homologado por sentença o acordo extrajudicial firmado pelas partes às fls. 74/76, para que surta seus jurídicos e legais efeitos.

Autos no:2004.0000.9558-7

Ação: Execução de Título Extrajudicial
 Requerente: Fundação Getúlio Vargas
 Advogado(a): Dr Geraldo B. de Freitas Neto
 Requerido(a): Elion Sarmento Silva
 Advogado(a): Dr. Rubens Luiz Martinelli Filho
 INTIMAÇÃO: DESPACHO: Intime-se o requerido para que, no prazo de 05 (cinco) dias, promova o pagamento das custas processuais remanescentes conforma guia de cálculo à fl. 62. Cumprida a exigência supra, volva-me os autos conclusos a fim de que seja homologado por sentença o acordo extrajudicial firmado pelas partes às fls. 60, para que surta seus jurídicos e legais efeitos.

Intimação às Partes

Ficam as partes, abaixo identificadas, intimadas para o que adiante se vê, tudo nos termos do artigo 236 do CPC: (Intimações conforme o Provimento 006/90.003/00 e 036/02 da CGJ-TO):

Autos no:2006.0006.5129-0

Ação: Reparação de Danos
 Requerente: Maildes Silvério Lopes
 Advogado(a): Dr. Germiro Moretti
 Requerido: Nova Comércio de Veículos Ltda
 Advogado(a): Dr. Rogério Beirigo de Souza
 INTIMAÇÃO: Ficam as partes intimadas a especificarem, em 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência com os fatos a serem demonstrados.

Autos no:2006.0005.5148-6

Ação: Indenização
 Requerente: Eduardo César Dutra
 Advogado(a): Drª. Fernanda Rodrigues Nakano
 Requerido: Cia de Saneamento do Tocantins – Saneatins
 Advogado(a): Drª. Maria das Dores Costa Reis
 INTIMAÇÃO: Ficam as partes intimadas a especificarem, em 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência com os fatos a serem demonstrados.

Ficam as partes, abaixo identificadas, intimadas para o que adiante se vê, tudo nos termos do artigo 236 do CPC:

Autos no:015/99

Ação: Ordinária de Cobrança
 Requerente: Francisco Canindé Coutinho Neto
 Advogado(a): Dr. Domingos Correia de Oliveira
 Requerido: Conenge Engenharia Industrializada Ltda
 Advogado(a): Dr. José Laerte de Almeida
 INTIMAÇÃO: SENTENÇA: (...) Ante o exposto, julgo parcialmente procedentes os embargos para: a) Decretar a incidência de taxa de juros de 0,5 (meio por cento) sobre a dívida, com fundamento no § 3º do art. 1º, do Decreto 22.626/33. b) Decretar a incidência de correção monetária pelo INPC-IBGE, a partir da data da prolação da sentença (13.05.97). O embargado deverá apresentar nos autos da execução, no prazo de cinco dias, planilha de atualização da dívida adequada ao comando emergente da presente sentença. Havendo sucumbência recíproca, deixo de condenar as partes nos ônus sucumbenciais, com espeque no art. 21 do CPC. Prossiga-se na execução.

Autos no:0177/99

Ação: Monitoria
 Requerente: Itabasil Terraplanagem Ltda
 Advogado(a): Dr Cícero Tenório Cavalcante
 Requerido(a): Andreossi Construtora e Empreendimentos Ltda
 Advogado(a): Dr. Murilo Sudré Miranda
 INTIMAÇÃO: SENTENÇA: (...) Ante o exposto, julgo procedentes os embargos e de consequência, desconstituo o mandado de pagamento expedido contra a requerida, determinando a extinção do processo com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento das custas processuais, bem como honorários advocatícios, que fixo em 15% do valor da causa, levando em conta as diretrizes do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil.

Autos no:0353/99

Ação: Impugnação do Valor da Causa
 Requerente: Mercado de Artes e Representações Ltda
 Advogado(a): Dr Julio Resplande de Araujo
 Requerido(a): CLS Engenharia Ltda
 Advogado(a): Dr. Ataul Correa Guimarães
 INTIMAÇÃO: SENTENÇA: (...) Ante o exposto, julgo procedente a impugnação para decretar a correção do valor da causa para R\$14.346,60 (quatorze mil trezentos e quarenta e seis reais e sessenta centavos). Condeno o demandado ao pagamento das custas. (CPC, art. 20, § 1º). Honorários indevidos. (RSTJ 26/425, RT 478/196).

Autos no:0354/99

Ação: Reintegração de Posse c/c Indenização por Perdas e Danos
 Requerente: Fiat Leasing Arrendamento Mercantil S/A
 Advogado(a): Drª Carmem Maria Delgado Pinto e Drª Leslie F. Haenisch
 Requerido(a): Linda Luiz Coelho Mendonça
 Advogado(a): Não constituído
 INTIMAÇÃO: SENTENÇA: (...) Ante o exposto, julgo procedente os pedidos do autor para: a) Decretar a rescisão do contrato de arrendamento financeiro de fls. 10/12, com fundamento no art. 475 do Código Civil; b) reintegrar o autor definitivamente na posse do bem objeto da demanda, com fulcro no art. 1210 do Código Civil. Condeno a requerida ao pagamento das custas e demais despesas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa.

Autos no:0435/99

Ação: Execução
 Requerente: Tilibra S/A Produtos de Papelaria
 Advogado(a): Drª Márcia Ayres da Silva
 Requerido(a): Marcus V. R. Milhomem
 Advogado(a): Dr. Rildo Caetano de Almeida
 INTIMAÇÃO: DESPACHO: Tendo em vista o interesse manifesto pelo demandante em adjudicar o bem (fls. 64) e, levando-se em consideração o lapso de tempo que decorre da primeira avaliação feita no bem até os dias de hoje, proceda-se uma nova avaliação do bem em epígrafe. Em seguida, intime-se as partes para manifestarem sobre o novo laudo de avaliação.

Autos no:0479/99

Ação: Busca e Apreensão
 Requerente: Banco Fiat S/A
 Advogado(a): Dr. Aluizio Ney de Magalhães Ayres e outros

Requerido(a): Marcos Aurélio Coelho Ferreira
 Advogado(a): Dr. Marco Paiva Oliveira
 INTIMAÇÃO: SENTENÇA: (...) Ante o exposto, julgo procedente o pedido do autor, com fundamento no art. 3º do Decreto Lei 911/69, para decretar a consolidação da posse e da propriedade plena do veículo descrito como marca Fiat modelo Pálio EDX, ano 1998, cor cinza, chassi 9BD178226WO716999, em mãos do requerente. Condeno o requerido ao pagamento das custas e honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$500,00 (quinhentos reais), levando em conta as diretrizes do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil.

Autos no:0935/99

Ação: Monitória
 Requerente: Imifarma Produtos Farmacêuticos e Cosméticos S/A
 Advogado(a): Dr Carlos Alexandre de Paiva Jacinto
 Requerido(a): Ismael Freire Cavalcante e Hionara B. Pereira Cavalcante
 Advogado(a): Dr. Eptácio Brandão Lopes
 INTIMAÇÃO: SENTENÇA: (...) Ante o exposto, julgo improcedentes os embargos para declarar constituído de pleno direito os documentos às fls. 5/9 em títulos executivos judiciais, conforme comando emergente do § 3º do art. 1102c do CPC. Assim, converto o mandato de pagamento em mandado executivo. Prossiga a presente medida como ação de Execução.

Autos no:1190/99

Ação: Conhecimento pelo Rito Ordinário
 Requerente: Ciavel – Comercio de Veiculos Ltda
 Advogado(a): Dr Ataul Correa Guimarães
 Requerido(a): Adjairo José de Moraes e José de Souza Barbosa
 Advogado(a): Dr. Mauro José Ribas
 INTIMAÇÃO: SENTENÇA: (...) Ante o exposto, julgo procedente o pedido da autora, para condenar os requeridos Adjairo José de Moraes e José de Souza Barbosa ao pagamento da importância de R\$7.445,18 (sete mil quatrocentos e quarenta e cinco reais e dezoito centavos), acrescido de correção monetária (INPC – IBGE) e juros nos termos da lei. Condeno ainda os réus ao pagamento das custas e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% sobre o valor da condenação.

Autos no:1205/00

Ação: Execução por Quantia Certa
 Requerente: Big Som Comércio de Equipamentos e Tapeçaria para Veículos Ltda
 Advogado(a): Dr. Murilo Sudré Miranda
 Requerido (a): Marly de Fátima Franco Braga – Maison Dindinha
 Advogado(a): Drª Denise Martins Sucena Pires
 INTIMAÇÃO: SENTENÇA: (...) Ante o exposto, julgo extinto o processo, com fundamento no artigo 267, inciso III, do CPC. Levantem-se eventuais constrições. Desentranhem-se os documentos que forem requeridos pelo(a) autor(a), procedendo-se a substituição por cópias e entregando-os ao interessado mediante recibo. Condeno o exequente ao pagamento das custas processuais. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao contador para o cálculo das custas processuais, as quais, se houver, deverão ser anotadas na Distribuição para cobrança, caso o demandante venha propor qualquer outra ação. Após, arquivem-se com anotações de praxe.

Autos no:1332/99

Ação: Embagos à Execução
 Requerente: Conenge Engenharia Industrializada Ltda
 Advogado(a): Dr. José Laerte de Almeida
 Requerido (a): Francisco Canindé Coutinho Neto
 Advogado(a): Dr. Domingos Correia de Oliveira
 INTIMAÇÃO: SENTENÇA: (...) Ante o exposto, julgo parcialmente procedentes os presentes embargos para: a) Decretar a incidência de taxa de juros de 0,5 (meio por cento) sobre a dívida, com fundamento no § 3º do art. 1º, do Decreto 22.626/33. b) Decretar a incidência de correção monetária pelo INPC-IBGE, a partir da data da prolação da sentença (13.05.97). O embargado deverá apresentar nos autos da execução, no prazo de cinco dias, planilha de atualização da dívida adequada ao comando emergente da presente sentença. Havendo sucumbência recíproca, deixo de condenar as partes nos ônus sucumbenciais, com espeque no art. 21 do CPC. Prossiga-se na execução.

Autos no:1415/00

Ação: Revisão Contratual
 Requerente: Marcos Aurélio Coelho Ferreira
 Advogado(a): Dr. Marco Paiva Oliveira
 Requerido(a): Banco Fiat S/A
 Advogado(a): DrTélio Leão Ayres e outros
 INTIMAÇÃO: SENTENÇA: (...) Ante o exposto, julgo extinto o processo, com fundamento no artigo 267, inciso III, do CPC. Extinto o feito principal, segue com ele o acessório contido nos autos da ação de Impugnação à Assistência Judiciária nº 1472/00, em apenso. Desentranhem-se os documentos que forem requeridos pelo(a) autor(a), procedendo-se a substituição por cópias e entregando-os ao interessado mediante recibo. Condeno o autor ao pagamento das custas processuais. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao contador para o cálculo das custas processuais, as quais, se houver, deverão ser anotadas na Distribuição para cobrança, caso o demandante venha propor qualquer outra ação. Após, arquivem-se com anotações de praxe.

Autos no:1472/00

Ação: Impugnação à assistência judiciária
 Requerente: Banco Fiat S/A
 Advogado(a): Dr. Télio Leão Ayres e outros
 Requerido (a): Marcos Aurélio Coelho Ferreira
 Advogado(a): Dr. Marco Paiva Oliveira
 INTIMAÇÃO: SENTENÇA: (...) Ante o exposto, julgo extinto o processo, com fundamento no artigo 267, inciso III, do CPC. Extinto o feito principal, segue com ele o acessório contido nos autos da ação de Impugnação à Assistência Judiciária nº 1472/00, em apenso. Desentranhem-se os documentos que forem requeridos pelo(a) autor(a), procedendo-se a substituição por cópias e entregando-os ao interessado mediante recibo. Condeno o autor ao pagamento das custas processuais. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao

contador para o cálculo das custas processuais, as quais, se houver, deverão ser anotadas na Distribuição para cobrança, caso o demandante venha propor qualquer outra ação. Após, arquivem-se com anotações de praxe.

Autos no:1620/00

Ação: Monitória
 Requerente: Autovia Veiculos, Peças e Serviços Ltda
 Advogado(a): Dr Ataul Correa Guimarães
 Requerido(a): José Mário Viestel
 Advogado(a): Não constituído
 INTIMAÇÃO: SENTENÇA: (...) Ante o exposto, julgo improcedentes os embargos para declarar constituído de pleno direito os documentos de fls. 13 em títulos executivos judiciais, conforme comando emergente do § 3º do art. 1102c do CPC. Assim, converto o mandato de pagamento em mandado executivo. Prossiga a presente medida como ação de Execução.

Autos no:1690/00

Ação: Ordinária de Indenização
 Requerente: Edson Gomes da Mota
 Advogado(a): Dr Marcos Garcia de Oliveira
 Requerido(a): Banco Bandeirantes – Grupo Caixa Geral de Depósitos
 Advogado(a): Dr. Osmarino José de Melo
 INTIMAÇÃO: SENTENÇA: (...) Ante o exposto, julgo procedente o pedido do autor para condenar o réu ao pagamento de indenização no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais) por danos morais, bem como ao pagamento das custas e honorários estes arbitrados em 10% sobre o valor da condenação.

Autos no:2210/01

Ação: Indenização
 Requerente: Hotel Triângulo Mineiro Ltda
 Advogado(a): Dr João Sânzio Alves Guimarães
 Requerido(a): Serasa – Centralização de Serviços de Bancos
 Advogado(a): Dr. Sérgio Rodrigo do Vale
 INTIMAÇÃO: SENTENÇA: (...) Ante o exposto, julgo improcedente o pedido do autor, com fundamento no art. 188, I do Novo Código Civil e determino a extinção do processo nos termos do artigo 269, I, do CPC. Condeno ao autor ao pagamento das custas e honorários que arbitro em R\$500,00 (quinhentos reais), segundo disciplina do art. 20, § 4º, do CPC. Passada em julgado, arquivem-se com as anotações de estilo.

Autos no:2235/01

Ação: Impugnação
 Requerente: Adriano César Zanina
 Advogado(a): Dr Júlio Resplande de Araujo e Dr. Leonardo de Assis Boechat
 Requerido(a): Felipe Mário P. Aguiar
 Advogado(a): Dr. Murilo Sudré Miranda
 INTIMAÇÃO: SENTENÇA: (...) Ante o exposto, acolho o parecer ministerial para julgar procedente a presente impugnação ao valor da causa, e de consequência, determinar a correção do valor da causa para R\$159.120,00 (cento e cinquenta e nove mil cento e vinte reais). Condeno o demandado ao pagamento das custas. (CPC, art. 20, § 1º). Honorários indevidos. Intime-se o demandado para no prazo de 10 (dez) dias retificar o valor da causa ao quantim acima fixado, procedendo de consequência o recolhimento das custas e taxas processuais a ele correspondente.

Autos no:2385/01

Ação: Indenização
 Requerente: José Rodrigues Lima
 Advogado(a): Dr Germiro Moretti
 Requerido(a): Investco S/A
 Advogado(a): Dr. Ciney Almeida Gomes e outros
 INTIMAÇÃO: SENTENÇA: (...) Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos do autor, vez que não provado o fato constitutivo do direito alegado (CPC, art. 333, I), determinando a extinção do processo nos termos do artigo 269, I, do CPC. Condeno o demandante ao pagamento das custas bem como honorários advocatícios a cada uma das rés, estes arbitrados em R\$500,00 (quinhentos reais), levando em conta as diretrizes do art. 20, § 4º, do CPC.

Autos no:2681/02

Ação: Declaratória
 Requerente: RWS Oliveira
 Advogado(a): Dr Walker de Montemor Quagliarello
 Requerido(a): Banco Real
 Advogado(a): Dr. Osmarino Jose de Melo e outros
 INTIMAÇÃO: SENTENÇA: (...) Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos do autorpor falta de provas dos fatos constitutivos do direito (CPC, art. 333, I) e determino a extinção do processo nos termos do artigo 269, I, do CPC. Condeno o autor ao pagamento das custas processuais, inclusive a taxa judiciária na integralidade e honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$1.400,00 (mil e quatrocentos reais), levando em conta as diretrizes do art. 20, § 4º, do CPC. Passada em julgado arquivem-se com as anotações de estilo.

Autos no:2691/02

Ação: Indenização
 Requerente: Raimundo Rodrigues da Silva
 Advogado(a): Dr Eder Barbosa de Sousa
 Requerido(a): Consórcio Usina Lajeado
 Advogado(a): Drª. Tina Lillian Silva Azevedo e outros
 INTIMAÇÃO: SENTENÇA: (...) Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos do autor e determino a extinção do processo nos termos do artigo 269, I, do CPC. Condeno o autor ao pagamento das custas bem como honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$500,00 (quinhentos reais), levando em conta as diretrizes do art. 20, § 4º, do CPC. A execução dos ônus sucumbenciais ficará condicionada ao disposto no art. 12 da Lei 1060/50.

Autos no:2006.0008.1277-3

Ação: Impugnação ao Valor da Causa

Requerente: Cia de Saneamento do Tocantins – Saneatins
 Advogado(a): Drª. Maria das Dores Costa Reis
 Requerido: Eduardo César Dutra
 Advogado(a): Drª. Fernanda Rodrigues Nakano
 INTIMAÇÃO: DESPACHO: Intime-se o demandado na forma do art. 236 do CPC para no prazo de cinco dias, manifestar sobre a impugnação ao valor da causa.

Autos no:2006.0001.2694-2

Ação: Execução
 Requerente: Brasilcard Administradora de Cartões e Serviços Ltda
 Advogado(a): Drª. Célia Regina Turri de Oliveira
 Requerido(a): Souza e Correa Ltda (Avel Centro Automotivo)
 Advogado(a): Não constituído
 INTIMAÇÃO: SENTENÇA: Homologo, por sentença, o acordo firmado entre as partes às fls. 34 para que seus jurídicos e legais efeitos produzam, extinguindo o feito, com análise do mérito, nos termos do artigo 269, III, do CPC. Cumpridas as formalidades legais, archive-se, dando-se as baixas de mister.Custas, se houver e honorários advocatícios deverão ser suportados pelo executado.

Autos no:2006.0003.3457-0

Ação: Embargos à Execução
 Requerente: Antonio Jorge Godinho
 Advogado(a): Dr. Fernão Pierre Dias Campos
 Requerido: João Gonçalves dos Santos e Marina Lucena dos Santos
 Advogado(a): Dr.Marcos Aires Rodrigues
 INTIMAÇÃO: SENTENÇA: Diante do exposto, rejeito liminarmente os presentes embargos à execução com fundamento no art. 739, I, do CPC. O embargante perderá as custas já pagas. Prossiga-se na execução.

Autos no:2005.0000.4998-2

Ação: Busca e Apreensão
 Requerente: Banco Dibens S/A
 Advogado(a): Dr. Allysson Cristiano Rodrigues da Silva
 Requerido: Evandro de Araújo Melo Júnior
 Advogado(a): Dr.Fábio Barbosa Chaves
 INTIMAÇÃO: SENTENÇA: (...) Ante o exposto, revogo a liminar de busca e apreensão concedida às fls. 20/21. Procedam-se as baixas necessárias.

Autos no:2006.0006.5194-0

Ação: Busca e Apreensão
 Requerente: Alencassia Alencar Amaral Paranaguá
 Advogado(a): Dr. Márcio Augusto Monteiro Martins
 Requerido: Urbano Aragão Guerra Neto, Tonni Lince Durans Vieira e Roberto Borges Pereira
 Advogado(a): Não constituído
 INTIMAÇÃO: SENTENÇA: Destarte, não me resta outra alternativa senão, nos termos do art. 295, I, V e parágrafo único, II, do CPC, julgar inepta a inicial, devendo o autor buscar a via correta para ver restabelecido seus direitos. Sem custas. Cumpridas as formalidades legais, archive-se com as baixas de mister.

Autos no:2005.0000.5468-4

Ação: Revisional de Contrato Bancário
 Requerente: Ana Lúcia Moura da Costa
 Advogado(a): Drª Sandra Maira Bertolli, Dr. João Rosa Júnior e Drª Solange Barros da Silva
 Requerido (a): Banco General Motors S/A
 Advogado(a): Dr. Francisco José de Sousa Borges e Drª Márcia Sampaio Moraes
 INTIMAÇÃO: SENTENÇA: (...) Ante o exposto, julgo extinto o processo, com fundamento no artigo 267, inciso III, do CPC. Desentranhem-se os documentos que forem requeridos pelo(a) autor(a), procedendo-se a substituição por cópias e entregando-os ao interessado mediante recibo. Condeno a autora ao pagamento das custas processuais. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao contador para o cálculo das custas processuais, as quais, se houver, deverão ser anotadas na Distribuição para cobrança, caso o demandante venha propor qualquer outra ação. Após, arquivem-se com anotações de praxe.

Autos no:2005.0000.6677-1

Ação: Indenização
 Requerente: Elpidio Batista da Silva
 Advogado(a): Dr Eder Barbosa de Sousa
 Requerido(a): Consórcio Usina Lajeado
 Advogado(a): Drª. Tina Lillian Silva Azevedo e outros
 INTIMAÇÃO: SENTENÇA: (...) Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos do autor, vez que não provado o fato constitutivo do direito alegado (CPC, art. 333, I), determinando a extinção do processo nos termos do artigo 269, I, do CPC. Condeno o demandante ao pagamento das custas bem como honorários advocatícios a cada uma das rés, estes arbitrados em R\$500,00 (quinhentos reais), levando em conta as diretrizes do art. 20, § 4º, do CPC.

Autos no:2006.0001.7258-8

Ação: Execução de Honorários
 Requerente: Verônica A de Alcântara Buzachi
 Advogado(a): Em causa própria
 Requerido(a): Fábio Ishikawa
 Advogado(a): Não constituído
 INTIMAÇÃO: SENTENÇA: (...) Ante o exposto, julgo extinta a presente execução, com fundamento no supracitado dispositivo legal. (Art. 794, I, do CPC). As custas já foram pagas. Sem honorários.

Autos no:2006.0006.6478-2

Ação: Cautelar Inominada
 Requerente: BRSET Produções e Eventos Ltda
 Advogado(a): Drª. Eliane Ricas Rezende
 Requerido(a): Lorenatur Hotel Ltda
 Advogado(a): Não constituído

INTIMAÇÃO: SENTENÇA: (...) Diante do pedido de desistência formulado pelo demandante, julgo extinto o presente processo, com fundamento no artigo 267, VIII, do CPC. Desentranhem-se os documentos que forem requeridos pelo(a) autor(a), procedendo-se a substituição por cópias e entregando-os ao interessado mediante recibo. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao contador para o cálculo das custas processuais, as quais, se houver, deverão ser anotadas na Distribuição para cobrança, caso o demandante venha propor qualquer outra ação. Após, arquivem-se com anotações de praxe.

Autos no:2005.0003.8303-3

Ação: Declaratória
 Requerente: Josilene Araújo de Oliveira
 Advogado(a): Dr. Pedro Carvalho Martins
 Requerido(a): Embratel – Empresa Brasileira de Telecomunicação S/A
 Advogado(a): Dr. Vinícius Ribeiro Alves Caetano
 INTIMAÇÃO: SENTENÇA: (...) Recebo a apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se o apelado para oferecer contra-razões no prazo de quinze dias. (CPC art. 508 e 518).

Autos no:2005.0003.8376-7

Ação: Anulação de Protesto
 Requerente: Sociedade Industrial Araguaia Ltda
 Advogado(a): Dr. Alonso de Souza Pinheiro e Drª Christina Sardinha Wanderley
 Requerido(a): Médfar – Comércio de Produtos e Medicamentos Hospitalares
 Advogado(a): Dr. Mario Camozzi
 INTIMAÇÃO: SENTENÇA: Defiro o pedido de fls. 56/57. Intime-se a empresa requerida para, no prazo de cinco dias exibir em cartório os documentos elencados no referido pedido, sob pena de serem aceitos como verdadeiros os fatos alegados pelo requerente.

Autos no:2006.0000.9415-3

Ação: Reintegração de Posse
 Requerente: Sayonara Brasil Dias
 Advogado(a): Dr. Célio Henrique Magalhães Rocha
 Requerido(a): Ademar de Figueiredo Filho
 Advogado(a): Dr. Domingos da Silva Guimarães
 INTIMAÇÃO: SENTENÇA: (...) Recebo a apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se o apelado para oferecer contra-razões no prazo de quinze dias. (CPC art. 508 e 518).

Autos no:2004.0000.9571-4

Ação: Execução
 Requerente: Fundação Getúlio Vargas
 Advogado(a): Dr. Geraldo Bonfim de Freitas Neto
 Requerido(a): Joel Rodrigues Milhomem
 Advogado(a): Não constituído
 INTIMAÇÃO: SENTENÇA: (...) Ante o exposto, nos termos do art. 794, inciso I, do CPC, julgo extinto o presente feito. Custas pagas. Honorários pro rata. Cumpridas as formalidades legais, archive-se, dando-se as baixas de praxe.

Autos no:2006.0006.9675-6

Ação: Cautelar
 Requerente: Daniela Barros Facundes
 Advogado(a): Dr. Ricardo Giovani Carlím
 Requerido(a): Jorge Evilázio dos Santos
 Advogado(a): Não constituído
 INTIMAÇÃO: SENTENÇA: (...) Assim, homologo o acordo para que seus jurídicos e legais efeitos produzam, extinguindo o feito nos termos do artigo 794, II, do CPC. Julgo ainda extinta a medida cautelar em apenso (2006.0006. 9675-7) posto que é acessório a este que é o processo principal, tudo nos termos do art. 269, III, do CPC. A assistência judiciária deve prevalecer somente quando ficar patente que a parte não tem condições de arcar com elas. Entretanto, neste caso como se trata de acordo com liberação de valores, entendo por bem em determinar que a escritania, quando da elaboração do alvará, resguarde os valores referentes às custas, deduzindo-as do valor a ser liberado. Honorários pro rata. Cumpridas as formalidades legais, archive-se, dando-se as baixas de mister.

Autos no:2006.0006.9676-5

Ação: Execução
 Requerente: Daniela Barros Facundes
 Advogado(a): Dr. Ricardo Giovani Carlím
 Requerido(a): Jorge Evilázio dos Santos
 Advogado(a): Não constituído
 INTIMAÇÃO: SENTENÇA: (...) Assim, homologo o acordo para que seus jurídicos e legais efeitos produzam, extinguindo o feito nos termos do artigo 794, II, do CPC. Julgo extinta a presente medida cautelar, posto que é acessório ao processo principal, tudo nos termos do art. 269, III, do CPC. A assistência judiciária deve prevalecer somente quando ficar patente que a parte não tem condições de arcar com elas. Entretanto, neste caso como se trata de acordo com liberação de valores, entendo por bem em determinar que a escritania, quando da elaboração do alvará, resguarde os valores referentes às custas, deduzindo-as do valor a ser liberado. Honorários pro rata. Cumpridas as formalidades legais, archive-se, dando-se as baixas de mister.

Autos no:2004.0000.9750-4

Ação: Despejo
 Requerente: Marcelo Sgarioni
 Advogado(a): Dr. Sérgio Augusto Pereira Lorentino
 Requerido(a): Milena Aires de Oliveira Rodrigues, André Luiz Waideman e Ademir Antonio Loureiro
 Advogado(a): Dr. Tiago Aires Oliveira
 INTIMAÇÃO: SENTENÇA: (...) Ante o exposto, homologo o acordo acima mencionado, com força de sentença, para que possa surtir seus jurídicos e legais efeitos. De consequência, julgo extinto o processo, com julgamento de mérito, com fulcro no art. 269, inciso III, do CPC. Condeno a requerida ao pagamento dos ônus sucumbenciais, os quais ficarão sujeitos ao disposto no art. 12 da Lei 1060/50 . Passada em julgado, archive-se, com as anotações de estilo.

1ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos

BOLETIM Nº 041/2006

Ficam as partes, através de seus procuradores, intimadas dos atos processuais abaixo relacionados.

AUTOS Nº: 3.179/01

AÇÃO: EXECUÇÃO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
ADVOGADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
EXECUTADO: SUPERMERCADO MARISILVA LTDA
SENTENÇA: "Considerando o contido na petição que se encontra encartada às fls. 112, através da qual a parte exequente pugna pela extinção do presente processo, noticiando de que a parte executada quitou o débito que se constitui em objeto da presente execução, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, declaro, por sentença, extinto o presente processo, nos termos e com fundamento no art. 794, inc. I, do CPC. Custas, "ex vi legis". (...) Transitada a presente em julgado, providenciem-se as baixas devidas e arquivem-se estes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Palmas-TO, em 02 de maio de 2006. (ass) Adelina Gurak – Juíza de Direito".

PROTOCOLO ÚNICO Nº: 2006.0006.9362-6

AÇÃO: PEDIDO DE RETIFICAÇÃO DE REGISTRO DE NASCIMENTO
REQUERENTE: VITTORIA DE FIGUEIREDO PARIZZI
ADVOGADO: JOSÉ GOMES FEITOSA NETO e OUTROS
SENTENÇA: "(...). Em tais circunstâncias, acolho o pedido da inicial, para o efeito de determinar ao Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais desta cidade, para retificar o assento de nascimento da requerente VITTORIA DE FIGUEIREDO PARIZZI, lavrado no livro A-060, às fls. 009, sob nº 025927, na parte concernente ao sobrenome da requerente, do seu pai e do seu avô paterno, fazendo constar PARISI no lugar de "PARIZZI". Expeça-se o devido mandado. Sem custas, "ex vi legis.". Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Palmas-TO, em 22 de novembro de 2006. (ass) Adelina Gurak – Juíza de Direito".

PROTOCOLO ÚNICO Nº: 2006.0006.9644-7

AÇÃO: MANDADO DE SEGURANÇA
IMPETRANTE: LITUCERA LIMPEZA E ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO: VANESKA GOMES e OUTRO
IMPETRADO: PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO TOCANTINS
ADVOGADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
DECISÃO: "I – Face ao término do processo licitatório, e, adjudicação do objeto correspondente à empresa declarada vencedora, o pedido de tutela liminar, nos termos em que foi formulado, perdeu seu objeto, pelo que impõe-se a rejeição de tal medida. II – Estando já as informações da parte impetrada nos autos, colha-se o parecer do Ministério Público. III - Intimem-se. Palmas-TO, em 24 de novembro de 2006. (ass) Adelina Gurak – Juíza de Direito".

PROTOCOLO ÚNICO Nº: 2006.0008.7452-3

AÇÃO: MANDADO DE SEGURANÇA
IMPETRANTE: REGINALDA APARECIDA DA SILVEIRA DIAS e OUTRO
ADVOGADO: AURI-WULANGE RIBEIRO JORGE
IMPETRADO: PRESIDENTE DA COMISSÃO DE SELEÇÃO INTERNA DO CONCURSO DE HABILITAÇÃO DE OFICIAIS DE ADMINISTRAÇÃO DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO TOCANTINS
ADVOGADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
DECISÃO: "(...). Em tais circunstâncias, indefiro o pedido de tutela de caráter liminar. Estando já as informações da parte impetrada nos autos, colha-se o parecer do Ministério Público. Intimem-se. Palmas-TO, em 24 de novembro de 2006. (ass) Adelina Gurak – Juíza de Direito".

4ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE (30 DIAS)

A Dra. FLÁVIA AFINI BOVO, MMª Juíza de Direito da 4ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos da Comarca de Palmas, na forma da Lei... Determina a CITAÇÃO de MANOEL BARBOSA DOS SANTOS, CPF nº 58672605187, estando atualmente em lugar incerto e não sabido de todo conteúdo da Ação de Execução Fiscal - Autos nº 251/03, que lhe move o Município de Palmas, para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida ativa nº 20791, 20792, 29900, 29901 no valor de R\$ 477,40 (quatrocentos e setenta e sete reais e quarenta centavos) ou garantir a Execução: efetuando depósito em dinheiro à ordem deste Juízo, em estabelecimento oficial de crédito local, que assegure a atualização monetária; oferecendo fiança bancária, nomeando bens a penhora, ou indicando à penhora bens oferecidos por terceiros e aceitos pelo exequente. Tudo conforme despacho a seguir transcrito: "Defiro o pedido de citação por editalícia formulado nos autos. Providencie-se. Palmas-TO., 18 de outubro de 2006. (As) Flávia Afini Bovo. Juíza de Direito". E, para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente que será publicado na forma da lei. Eu, Márcia Regina Pereira Silva, Escrivã, que digitei e subscrevo. Palmas - TO., 16 de novembro de 2006. Flávia Afini Bovo. Juíza de Direito.

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE (30 DIAS)

A Dra. FLÁVIA AFINI BOVO, MMª Juíza de Direito da 4ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos da Comarca de Palmas, na forma da Lei... Determina a CITAÇÃO de ELISEU GLORIA GOMES, CNPJ /CPF nº 60157682153, estando atualmente em lugar incerto e não sabido de todo conteúdo da Ação de Execução Fiscal - Autos nº 139/03, que lhe move o Município de Palmas, para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida ativa nº 999, 997 no valor de R\$ 310,93 (trezentos e dez reais e noventa e três centavos) ou garantir a Execução: efetuando depósito em dinheiro à ordem deste Juízo, em estabelecimento oficial de crédito local, que assegure a atualização monetária; oferecendo fiança bancária, nomeando bens a penhora, ou indicando à penhora bens oferecidos por terceiros e aceitos pelo exequente. Tudo conforme despacho a seguir transcrito: "Defiro o pedido de citação por editalícia formulado nos autos. Providencie-se. Palmas-TO., 18 de outubro de 2006. (As) Flávia Afini Bovo. Juíza de Direito". E, para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente que será publicado na forma da lei. Eu, Márcia Regina Pereira Silva, Escrivã, que digitei e subscrevo. Palmas - TO., 16 de novembro de 2006. Flávia Afini Bovo. Juíza de Direito.

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE (30 DIAS)

A Dra. FLÁVIA AFINI BOVO, MMª Juíza de Direito da 4ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos da Comarca de Palmas, na forma da Lei... Determina a CITAÇÃO de ADERALDO CAVALCANTE DE SOUZA, CNPJ /CPF nº 47068400159, estando atualmente em lugar incerto e não sabido de todo conteúdo da Ação de Execução Fiscal - Autos nº 174/03, que lhe move o Município de Palmas, para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida ativa nº 4381, 4383, 4385 no valor de R\$ 592,98 (quinhentos e noventa e dois reais e noventa e oito centavos) ou garantir a Execução: efetuando depósito em dinheiro à ordem deste Juízo, em estabelecimento oficial de crédito local, que assegure a atualização monetária; oferecendo fiança bancária, nomeando bens a penhora, ou indicando à penhora bens oferecidos por terceiros e aceitos pelo exequente. Tudo conforme despacho a seguir transcrito: "Defiro o pedido de citação por editalícia formulado nos autos. Providencie-se. Palmas-TO., 18 de outubro de 2006. (As) Flávia Afini Bovo. Juíza de Direito". E, para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente que será publicado na forma da lei. Eu, Márcia Regina Pereira Silva, Escrivã, que digitei e subscrevo. Palmas - TO., 16 de novembro de 2006. Flávia Afini Bovo. Juíza de Direito.

Intimação às Partes

AUTOS Nº 2006.0009.2722-8/0,

AÇÃO: MANDADO DE SEGURANÇA
IMPETRANTE: JOSE ALLAN LINS DE ALENCAR
ADVOGADO: POMPÍLIO LUSTOSA MESSIAS SOBRINHO
IMPETRADO: PRESIDENTE DO IGEPREV
DECISÃO: "Assim sendo, concedo ao requerente, um prazo de sessenta (60) dias para promover, ou ao menos indicar uma ação de interdição, com a indicação para nomeação de um curador para representá-lo, mesmo que provisoriamente, sob pena de extinção do processo, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Assim procedo, por se tratar de prazo dilatatório com duração não fixada por lei, e não de prazo peremptório, estando ao arbitrio do julgador estabelece-lo de forma razoável para regularização de uma questão procedimental, visando não trazer prejuízos aos litigantes, com demoras referentes à extinção e propositura de nova ação. I. C. Palmas 20 de novembro de 2006. Flávia Afini Bovo. Juíza de Direito."

AUTOS Nº 2005.0001.4686-4/0

AÇÃO: DECLARATÓRIA
REQUERENTE: PAULO ROBERTO DA SILVA
ADVOGADO: ADOILTON JOSE ERNESTO DE SOUZA
REQUERIDO: IGEPREV-INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO TOCANTINS
DESPACHO: "...Intime-se a parte requerida para manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a concordância com pedido de julgamento antecipado ou especificar provas que pretendi produzir. Após conclusos. Palmas 20 de novembro de 2006. Flávia Afini Bovo. Juíza de Direito."

AUTOS Nº 2006.0003.3418-90,

AÇÃO: MANDADO DE SEGURANÇA
IMPETRANTE: JONYSON DIAS RODRIGUES
ADVOGADO: NARRIM NEIA OLIVEIRA CUNHA LO TURCO
IMPETRADO: PRESIDENTE DA COMISSÃO DO CONCURSO PUBLICO DA POLICIA MILITAR DO ESTADO DO TOCANTINS
SENTENÇA: "Posto isto e tendo em vista tudo mais que me foi dado a examinar nestes autos, e tendo por base o disposto na Lei nº 1.533/51 e os demais dispositivos legais e constitucionais retro mencionados, julgo o pedido do impetrante, CONCEDENDO-LHE PARCIALMENTE a ordem mandamental, apenas afastar a sua reprovação no exame psicotécnico... Todavia, não deve ser o impetrante matriculado no curso de Formação de Soldados, em razão dos motivos acima expendidos, ou seja, por não ter ele logrado, a priori, demonstrar seu direito líquido e certo em relação a tal tópico, posto que a 19.ª (décima nona) vaga somente será ocupada por candidatos do sexto masculino, caso não existam candidatas do sexo feminino de outras regionais interessadas em ocupa-la. Oficie-se a autoridade apontada como coatora, dando-lhe ciência desta sentença. Sem condenação em custas e sem condenação em honorários, de acordo com a Súmula nº 105, do STJ e 512, do STF... P.R.I.C. Palmas 20 de novembro de 2006. Flávia Afini Bovo. Juíza de Direito."

AUTOS Nº 2005.0002.6103-5/0

AÇÃO: JUSTIFICAÇÃO DE DEPENDÊNCIA ECONOMICA
REQUERENTE: MARIA DE LOURDES DE SOUSA
ADVOGADO: VANDA SUELI MACHADO S. NUNES (DEF. PÚBLICA)
REQUERIDO: IGEPREV-INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO TOCANTINS
SENTENÇA: “Vistos, etc... Ante ao exposto, com base no art. 9.º, da Lei n.º 1.246/2001 e § 4.º, do art. 16, da Lei n.º 8.213/91, declaro a requerente MARIA DE LOURDES DE SOUSA economicamente dependente de seu falecido filho, EDNALDO SOUSA MOTA, para todos os efeitos legais. Sem condenação em custas por ser sucumbente o Estado do Tocantins e sem condenação em honorários advocatícios, visto que a parte vencedora foi assistida pela Defensoria Pública (STJ, REsp 777909, Rel. Ministro José Delgado, 1.ª Turma, DJ 07.11.2005, P. 157). Não sendo interpostos recursos voluntário, dentro do prazo legal, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça deste Estado, para os fins de reexame necessário, de acordo com o disposto no art. 475, I, do CPC. P.R.I.C. Palmas 09 de novembro de 2006. Flávia Afini Bovo. Juíza de Direito.”

AUTOS Nº 2006.0002.5030-9/0

AÇÃO: MANDADO DE SEGURANÇA
IMPETRANTE: JULIANO SILVA DE FIGUEIREDO
ADVOGADO: MARIA DO CARMO COTA (Def. Pública)
IMPETRADO: PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONCURSO PÚBLICO P/ SELEÇÃO DE SOLDADOS DA PM-TO
SENTENÇA: “Vistos, etc... Posto isto e tendo em vista tudo mais que mais que me foi dado a examinar nestes autos, e tendo por base o disposto na Lei n.º 1.533/51 e os demais dispositivos legais e constitucionais retro mencionados, julgo o pedido do impetrante, CONCEDENDO-LHE PARCIALMENTE a ordem mandamental, para decretar a nulidade do exame psicotécnico realizado, sem contudo, estar prejudicada a realização de novo exame psicotécnico pelo impetrante, exame este, que deverá obedecer critérios objetivos a serem estabelecidos pela autoridade impetrada, possibilitando, ainda, ao impetrado a oportunidade de recurso. Quanto a liminar que fora concedida, deve esta permanecer inalterada até que a autoridade realize as providências já mencionadas, ficando assegurado ao impetrante, o direito de submeter-se à próxima fase do certame apresentando os documentos respectivos. Deve assim ser mantida a classificação anterior do impetrante(classificação anterior ao exame psicotécnico), até que sejam realizadas as demais provas, ocasião em que sua classificação poderá vir a ser alterada, dependendo de seu desempenho no certame, posto que, conforme já anteriormente exposto, não foi estabelecido qualquer critério objetivo para realização do exame psicotécnico em questão; exame este, que não ode ser capaz de provar a reprovação do impetrante, posto que, até mesmo a possibilidade de recurso foi retirada dele, caso prevalecessem os critérios estabelecidos pela Comissão do Concurso em tela. Oficie-se a autoridade apontada como coatora... Decorrido o prazo de recurso voluntário, subam os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, conforme o estabelecido no § único do art. 12 da Lei n.º 1533/51. Após o trânsito em julgado da presente sentença, cumpridas as formalidades legais, e dadas as devidas baixas, arquivem-se os autos P.R.I.C. Palmas 06 de novembro de 2006. Flávia Afini Bovo. Juíza de Direito.”

AUTOS Nº 2006.0002.6551-9/0

AÇÃO: MANDADO DE SEGURANÇA
IMPETRANTE: TARCISIO ALVES DE SOUSA
ADVOGADO: JOSE ABADIA DE CARVALHO (Def. Pública)
IMPETRADO: PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONCURSO FORMAÇÃO DE SOLDADOS DA PM-TO
SENTENÇA: “Vistos, etc... Posto isto e tendo em vista tudo mais que mais que me foi dado a examinar nestes autos, e tendo por base o disposto na Lei n.º 1.533/51 e os demais dispositivos legais e constitucionais retro mencionados, julgo o pedido do impetrante, CONCEDENDO-LHE PARCIALMENTE a ordem mandamental, para decretar a nulidade do exame psicotécnico realizado, sem contudo, estar prejudicada a realização de novo exame psicotécnico pelo impetrante, exame este, deverá obedecer critérios objetivos a serem estabelecidos pela autoridade impetrada, possibilitando, ainda, ao impetrado a oportunidade de recurso. Quanto a liminar que fora concedida, deve esta permanecer inalterada até que a autoridade realize as providências já mencionadas, ficando assegurado ao impetrante, o direito de submeter-se à próxima fase do certame apresentando os documentos respectivos. Deve assim ser mantida a classificação anterior do impetrante(classificação anterior ao exame psicotécnico), até que sejam realizadas as demais provas, ocasião em que sua classificação poderá vir a ser alterada, dependendo de seu desempenho no certame, posto que, conforme já anteriormente exposto, não foi estabelecido qualquer critério objetivo para realização do exame psicotécnico em questão; exame este, que não ode ser capaz de provar a reprovação do impetrante, posto que, até mesmo a possibilidade de recurso foi retirada dele, caso prevalecessem os critérios estabelecidos pela Comissão do Concurso em tela. Oficie-se a autoridade apontada como coatora... Decorrido o prazo de recurso voluntário, subam os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, conforme o estabelecido no § único do art. 12 da Lei n.º 1533/51. Após o trânsito em julgado da presente sentença, cumpridas as formalidades legais, e dadas as devidas baixas, arquivem-se os autos.P.R.I.C. Palmas 20 de novembro de 2006. Flávia Afini Bovo. Juíza de Direito.”

AUTOS Nº 2006.0003.0399-2/0

AÇÃO: MANDADO DE SEGURANÇA
IMPETRANTE: FAGNER MAURÍCIO LISBOA MADUREIRA
ADVOGADO: JOSE ABADIA DE CARVALHO (Def. Pública)

IMPETRADO: PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONCURSO FORMAÇÃO DE SOLDADOS DA PM-TO

SENTENÇA: “Vistos, etc... Posto isto e tendo em vista tudo mais que mais que me foi dado a examinar nestes autos, e tendo por base o disposto na Lei n.º 1.533/51 e os demais dispositivos legais e constitucionais retro mencionados, julgo o pedido do impetrante, CONCEDENDO-LHE PARCIALMENTE a ordem mandamental, para decretar a nulidade do exame psicotécnico realizado, sem contudo, estar prejudicada a realização de novo exame psicotécnico pelo impetrante, exame este, deverá obedecer critérios objetivos a serem estabelecidos pela autoridade impetrada, possibilitando, ainda, ao impetrado a oportunidade de recurso. Quanto a liminar que fora concedida, deve esta permanecer inalterada até que a autoridade realize as providências já mencionadas, ficando assegurado ao impetrante, o direito de submeter-se à próxima fase do certame apresentando os documentos respectivos. Deve assim ser mantida a classificação anterior do impetrante(classificação anterior ao exame psicotécnico), até que sejam realizadas as demais provas, ocasião em que sua classificação poderá vir a ser alterada, dependendo de seu desempenho no certame, posto que, conforme já anteriormente exposto, não foi estabelecido qualquer critério objetivo para realização do exame psicotécnico em questão; exame este, que não ode ser capaz de provar a reprovação do impetrante, posto que, até mesmo a possibilidade de recurso foi retirada dele, caso prevalecessem os critérios estabelecidos pela Comissão do Concurso em tela. Oficie-se a autoridade apontada como coatora... Decorrido o prazo de recurso voluntário, subam os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, conforme o estabelecido no § único do art. 12 da Lei n.º 1533/51. Após o trânsito em julgado da presente sentença, cumpridas as formalidades legais, e dadas as devidas baixas, arquivem-se os autos.P.R.I.C. Palmas 20 de novembro de 2006. Flávia Afini Bovo. Juíza de Direito.”

AUTOS Nº 2006.0002.4959-9/0

AÇÃO: MANDADO DE SEGURANÇA
IMPETRANTE: ANTONIO CARLOS GONÇALVES FERREIRA
ADVOGADO: FRANCISCO JOSÉ DE SOUSA BORGES
IMPETRADO: PRESIDENTE DA COMISSÃO DE COM. PARA PROV. DE VAGAS AO CONC. DE FORMAÇÃO DE SOL. DA PM, CORPO BOMB. -TO
SENTENÇA: “Vistos, etc... Posto isto e tendo em vista tudo mais que mais que me foi dado a examinar nestes autos, e tendo por base o disposto na Lei n.º 1.533/51 e os demais dispositivos legais e constitucionais retro mencionados, julgo o pedido do impetrante, CONCEDENDO-LHE PARCIALMENTE a ordem mandamental, para decretar a nulidade do exame psicotécnico realizado, visto que o mesmo foi dotado de extrema subjetividade, sem contudo, estar prejudicada a realização de novo exame psicotécnico pelo impetrante, exame este, que deverá obedecer critérios objetivos a serem estabelecidos pela autoridade impetrada, possibilitando, ainda, ao impetrante a oportunidade de recurso. Quanto a liminar que fora concedida, deve esta permanecer inalterada até que a autoridade realize as providências já mencionadas, ficando assegurado ao impetrante, o direito de submeter-se à próxima fase do certame apresentando os documentos respectivos. Deve assim ser mantida a classificação anterior do impetrante(classificação anterior ao exame psicotécnico), até que sejam realizadas as demais provas, ocasião em que sua classificação poderá vir a ser alterada, dependendo de seu desempenho no certame, posto que, conforme já anteriormente exposto, não foi estabelecido qualquer critério objetivo para realização do exame psicotécnico em questão; exame este, que não ode ser capaz de provar a reprovação do impetrante, posto que, até mesmo a possibilidade de recurso foi retirada dele, caso prevalecessem os critérios estabelecidos pela Comissão do Concurso em tela. Oficie-se a autoridade apontada como coatora... Decorrido o prazo de recurso voluntário, subam os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, conforme o estabelecido no § único do art. 12 da Lei n.º 1533/51. Após o trânsito em julgado da presente sentença, cumpridas as formalidades legais, e dadas as devidas baixas, arquivem-se os autos P.R.I.C. Palmas 06 de novembro de 2006. Flávia Afini Bovo. Juíza de Direito.”

AUTOS Nº 2006.0002.6520-9/0

AÇÃO: MANDADO DE SEGURANÇA
IMPETRANTE: SILVINO GAMA DE SOUSA
ADVOGADO: FRANCISCO JOSÉ DE SOUSA BORGES
IMPETRADO: PRESIDENTE DA COMISSÃO DE COM. PARA PROV. DE VAGAS AO CONC. DE FORMAÇÃO DE SOL. DA PM, CORPO BOMB. -TO
SENTENÇA: “Vistos, etc... Posto isto e tendo em vista tudo mais que mais que me foi dado a examinar nestes autos, e tendo por base o disposto na Lei n.º 1.533/51 e os demais dispositivos legais e constitucionais retro mencionados, julgo o pedido do impetrante, CONCEDENDO-LHE PARCIALMENTE a ordem mandamental, para decretar a nulidade do exame psicotécnico realizado, visto que o mesmo foi dotado de extrema subjetividade, sem contudo, estar prejudicada a realização de novo exame psicotécnico pelo impetrante, exame este, que deverá obedecer critérios objetivos a serem estabelecidos pela autoridade impetrada, possibilitando, ainda, ao impetrante a oportunidade de recurso. Quanto a liminar que fora concedida, deve esta permanecer inalterada até que a autoridade realize as providências já mencionadas, ficando assegurado ao impetrante, o direito de submeter-se à próxima fase do certame apresentando os documentos respectivos. Deve assim ser mantida a classificação anterior do impetrante(classificação anterior ao exame psicotécnico), até que sejam realizadas as demais provas, ocasião em que sua classificação poderá vir a ser alterada, dependendo de seu desempenho no certame, posto que, conforme já anteriormente exposto, não foi estabelecido qualquer critério objetivo para realização do exame psicotécnico em questão; exame este, que não ode ser capaz de provar a reprovação do impetrante, posto que, até mesmo a possibilidade de recurso foi retirada dele, caso prevalecessem os critérios estabelecidos pela Comissão do Concurso em tela. Oficie-se a

autoridade apontada como coatora... Decorrido o prazo de recurso voluntário, subam os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, conforme o estabelecido no § único do art. 12 da Lei n.º 1533/51. Após o trânsito em julgado da presente sentença, cumpridas as formalidades legais, e dadas as devidas baixas, arquivem-se os autos P.R.I.C. Palmas 06 de novembro de 2006. Flávia Afini Bovo. Juíza de Direito.”

AUTOS Nº 2006.0002.7749-5/0

AÇÃO: MANDADO DE SEGURANÇA

IMPETRANTE: ANGELICA LEONEL DA SILVA

ADVOGADO: MARIA DO CARMO COTA (Def. Pública)

IMPETRADO: PRESIDENTE DA COMISSÃO DE COM. PARA PROV. DE VAGAS AO CONC. DE FORMAÇÃO DE SOL. DA PM, CORPO BOMB. –TO
SENTENÇA: “Vistos, etc... Posto isto e tendo em vista tudo mais que mais que me foi dado a examinar nestes autos, e tendo por base o disposto na Lei n.º 1.533/51 e os demais dispositivos legais e constitucionais retro mencionados, julgo o pedido do impetrante, **CONCEDENDO-LHE PARCIALMENTE** a ordem mandamental, para decretar a nulidade do exame psicotécnico realizado, visto que o mesmo foi dotado de extrema subjetividade, sem contudo, estar prejudicada a realização de novo exame psicotécnico pelo impetrante, exame este, que deverá obedecer critérios objetivos a serem estabelecidos pela autoridade impetrada, possibilitando, ainda, ao impetrante a oportunidade de recurso. Quanto a liminar que fora concedida, deve esta permanecer inalterada até que a autoridade realize as providências já mencionadas, ficando assegurado ao impetrante, o direito de submeter-se à próxima fase do certame apresentando os documentos respectivos. Deve assim ser mantida a classificação anterior do impetrante(classificação anterior ao exame psicotécnico), até que sejam realizadas as demais provas, ocasião em que sua classificação poderá vir a ser alterada, dependendo de seu desempenho no certame, posto que, conforme já anteriormente exposto, não foi estabelecido qualquer critério objetivo para realização do exame psicotécnico em questão; exame este, que não ode ser capaz de provar a reprovação do impetrante, posto que, até mesmo a possibilidade de recurso foi retirada dele, caso prevalecessem os critérios estabelecidos pela Comissão do Concurso em tela. Oficie-se a autoridade apontada como coatora... Decorrido o prazo de recurso voluntário, subam os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, conforme o estabelecido no § único do art. 12 da Lei n.º 1533/51. Após o trânsito em julgado da presente sentença, cumpridas as formalidades legais, e dadas as devidas baixas, arquivem-se os autos P.R.I.C. Palmas 06 de novembro de 2006. Flávia Afini Bovo. Juíza de Direito.”

AUTOS Nº 2006.0002.5024-4/0

AÇÃO: MANDADO DE SEGURANÇA

IMPETRANTE: GERCIANE GUIMARAES PEREIRA

ADVOGADO: FRANCISCO JOSÉ DE SOUSA BORGES

IMPETRADO: PRESIDENTE DA COMISSÃO DE COM. PARA PROV. DE VAGAS AO CONC. DE FORMAÇÃO DE SOL. DA PM, CORPO BOMB. – TO
SENTENÇA: “Vistos, etc... Posto isto e tendo em vista tudo mais que mais que me foi dado a examinar nestes autos, e tendo por base o disposto na Lei n.º 1.533/51 e os demais dispositivos legais e constitucionais retro mencionados, julgo o pedido do impetrante, **CONCEDENDO-LHE PARCIALMENTE** a ordem mandamental, para decretar a nulidade do exame psicotécnico realizado, visto que o mesmo foi dotado de extrema subjetividade, sem contudo, estar prejudicada a realização de novo exame psicotécnico pelo impetrante, exame este, que deverá obedecer critérios objetivos a serem estabelecidos pela autoridade impetrada, possibilitando, ainda, ao impetrante a oportunidade de recurso. Quanto a liminar que fora concedida, deve esta permanecer inalterada até que a autoridade realize as providências já mencionadas, ficando assegurado ao impetrante, o direito de submeter-se à próxima fase do certame apresentando os documentos respectivos. Deve assim ser mantida a classificação anterior do impetrante(classificação anterior ao exame psicotécnico), até que sejam realizadas as demais provas, ocasião em que sua classificação poderá vir a ser alterada, dependendo de seu desempenho no certame, posto que, conforme já anteriormente exposto, não foi estabelecido qualquer critério objetivo para realização do exame psicotécnico em questão; exame este, que não ode ser capaz de provar a reprovação do impetrante, posto que, até mesmo a possibilidade de recurso foi retirada dele, caso prevalecessem os critérios estabelecidos pela Comissão do Concurso em tela. Oficie-se a autoridade apontada como coatora... Decorrido o prazo de recurso voluntário, subam os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, conforme o estabelecido no § único do art. 12 da Lei n.º 1533/51. Após o trânsito em julgado da presente sentença, cumpridas as formalidades legais, e dadas as devidas baixas, arquivem-se os autos P.R.I.C. Palmas 20 de novembro de 2006. Flávia Afini Bovo. Juíza de Direito.”

AUTOS Nº 2006.0002.5021-0/0

AÇÃO: MANDADO DE SEGURANÇA

IMPETRANTE: ADONES PINTO DE SOUSA

ADVOGADO: FRANCISCO JOSÉ DE SOUSA BORGES

IMPETRADO: PRESIDENTE DA COMISSÃO DE COM. PARA PROV. DE VAGAS AO CONC. DE FORMAÇÃO DE SOL. DA PM, CORPO BOMB. –TO
SENTENÇA: “Vistos, etc... Posto isto e tendo em vista tudo mais que mais que me foi dado a examinar nestes autos, e tendo por base o disposto na Lei n.º 1.533/51 e os demais dispositivos legais e constitucionais retro mencionados, julgo o pedido do impetrante, **CONCEDENDO-LHE PARCIALMENTE** a ordem mandamental, para decretar a nulidade do exame psicotécnico realizado, visto que o mesmo foi dotado de extrema subjetividade, sem contudo, estar prejudicada a realização de novo exame psicotécnico pelo impetrante, exame este, que deverá obedecer critérios objetivos a serem estabelecidos pela autoridade impetrada, possibilitando,

ainda, ao impetrante a oportunidade de recurso. Quanto a liminar que fora concedida, deve esta permanecer inalterada até que a autoridade realize as providências já mencionadas, ficando assegurado ao impetrante, o direito de submeter-se à próxima fase do certame apresentando os documentos respectivos. Deve assim ser mantida a classificação anterior do impetrante(classificação anterior ao exame psicotécnico), até que sejam realizadas as demais provas, ocasião em que sua classificação poderá vir a ser alterada, dependendo de seu desempenho no certame, posto que, conforme já anteriormente exposto, não foi estabelecido qualquer critério objetivo para realização do exame psicotécnico em questão; exame este, que não ode ser capaz de provar a reprovação do impetrante, posto que, até mesmo a possibilidade de recurso foi retirada dele, caso prevalecessem os critérios estabelecidos pela Comissão do Concurso em tela. Oficie-se a autoridade apontada como coatora... Decorrido o prazo de recurso voluntário, subam os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, conforme o estabelecido no § único do art. 12 da Lei n.º 1533/51. Após o trânsito em julgado da presente sentença, cumpridas as formalidades legais, e dadas as devidas baixas, arquivem-se os autos P.R.I.C. Palmas 20 de novembro de 2006. Flávia Afini Bovo. Juíza de Direito.”

AUTOS Nº 4.304/03

AÇÃO: INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS

REQUERENTE: CLÉIA ROCHA BRAGA

ADVOGADO: CLÉIA ROCHA BRAGA

REQUERIDO: ESTADO DO TOCANTINS

DESPACHO: “Digam as partes se há possibilidade de conciliação. Em caso positivo, o Cartório fica autorizado a incluir o pedido em pauta para audiência, se a transação não for juntada por termo nos autos. Caso contrário, as partes devem se manifestar sobre a necessidade de produção de provas, especificando-as no prazo de cinco dias. Na hipótese de produção de prova testemunhal observa o prazo para apresentação do rol previsto no art. 407 do CPC. Se não houver requerimento de prova pericial, o Cartório fica autorizado a incluir em pauta para audiência de instrução e julgamento, providenciando a intimação das partes, testemunhas e advogados. O exame da pertinência do acervo probatório a ser produzido será apreciado e decidido em audiência. Ficam, desde logo, deferidos eventuais requerimentos de juntada de novos documentos (art. 397 do CPC) até a data da audiência de instrução e julgamento, desde que observadas a regras dos artigos 396,283 e 398 do CPC. As preliminares da contestação serão apreciadas “oportuno tempore”. Não havendo possibilidade de conciliação ou necessidade de produção de provas ou ainda no caso de silêncio das partes, os autos devem retornar conclusos para julgamento nos termos do artigo 330, I do CPC, ouvindo-se, antes, o órgão do Ministério Público, se a questão exigir sua intervenção. Intimem-se. Palmas 17 de outubro de 2006. Helvécio de Brito Maia Neto. Juiz de Direito.”

Vara de Precatórias, Falências e Concordatas

Boletim de Expediente

Carta Precatória nº 2006.7.6577-5

Deprecante : 2ª VARA CÍVEL DA COM. DE SÃO FELIX DO ARAGUAIA – MT.

Ação origem : DE DEPÓSITO

Nº Origem : 550/2004

Requerente. : JOÃO SOARES DE SOUZA

Adv. Reqte. : RAFAEL MARTINS BELÍCIO - OAB/MT. 4826-A

Requerido : FILEMON GOMES COSTA LIMOEIRO

Adv. Reqdo. : JOSÉ ROBERTO OLIVEIRA COSTA - OAB/MT. 6.456-A

OBJETO: Ficam intimados as partes e advogados para a audiência de inquirição da testemunha Romes da Mota Soares, redesignada para o dia 14/12/06 às 14:30 horas, junto a Vara de Cartas Precatórias, Falências e Concordatas da Comarca de Palmas, sito à Av. Teotônio Segurado, Paço Municipal, Palácio Marquês de São João da Palma, 2º andar.

Carta Precatória nº 2006.8.1589-6

Deprecante : VARA DE FAM. E CÍVEL DA COM. DE PEDRO AFONSO – TO.

Ação de origem : DECLARATÓRIA

Nº Origem : 4070/05

Reqte. : SILVIO PERES RODRIGUES

Adv. do Reqte. : MÁRCIA THEODORO DOS SANTOS-OAB/TO 2.317

Reqdo. : RAIMUNDO PORTILHO PINHEIRO

Adv. do Reqdo. : DEF. PÚBLICO – TEREZA DE MARIA G. NUNES – OAB/TO.

OBJETO : Ficam intimados as partes e advogados para a audiência de inquirição da testemunha José Paulo da Silva Filho, designada para o dia 19/12/2006 às 14:30 horas, junto à Vara de Cartas Precatórias, Falências e Concordatas da Comarca de Palmas, sito à Av. Teotônio segurado, Paço Municipal, Palácio Marquês de São João da Palma, 2º andar.

Carta Precatória nº 2006.5.9034-7

Deprecante : VARA DE FAM. E CÍVEL DA COM. DE TOCANTINÓPOLIS – TO.

Ação de origem : POPULAR

Nº de origem : 2005.2.7877-9

Requerente : PAULO ROBERTO BARBOSA NUNES

Adv. do Reqte. : LEANDRO FINELLI – OAB/TO. 2135-B

Requerido : MUNICÍPIO DE TOCANTINÓPOLIS

Adv. do Reqdo. : GIOVANI MOURA RODRIGUESV – OAB/TO. 732

OBJETO : Ficam intimados as partes e advogados para a audiência de inquirição das testemunhas Leon Diniz Gomes e Joaquim Estevan Pinheiro

Rocha, designada para o dia 19/12/2006 às 16:00 horas, junto à Vara de Cartas Precatórias, Falências e Concordatas da Comarca de Palmas, sito à Av. Teotônio Segurado, Paço Municipal, Palácio Marquês de São João da Palma, 2º andar.

Carta Precatórias nº 9879/02

Deprecante : 10ª VARA CÍVEL DA COM. DE SÃO PAULO – SP.
Ação de origem : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL
Nº de origem : 2.607/98

Exequente : BANCO AMÉRICA DO SUL S/A
Adv. do Exqte. : ADÃO ALVES TEIXEIRA – OAB/GO. 1812
Executada : ANDREIA FERRAREZI E OUTROS
Adv. dos Extda. : WALTER OHOFUJI JR. - OAB/TO. 392-A
DECISÃO (PARTE FINAL): Destarte, visando dar continuidade ao trâmite da presente carta, e especialmente com o escopo de conferir segurança e certeza quanto à avaliação – cuja finalidade primordial é a mensuração de justo valor ao bem – deixo de acolher a conclusão lançada no laudo de fl. 105/122, para determinar, por meio desta deliberação, a realização de nova perícia. Finalmente, no afã de ser realizada essa nova perícia, determino a expedição de ofício à câmara de Valires Imobiliários do Estado do Tocantins solicitando-lhe a indicação de um profissional com habilitação em engenharia civil. Com a resposta do referido ofício, retomem-me os autos. Da presente decisão dê-se ciência às partes e ao Douto Juízo Deprecante. Palmas – To, 04 de outubro de 2006 – Francisco de Assis Gomes Coelho – Juiz de Direito.

PALMEIRÓPOLIS

1ª Vara Cível

EDITAL DE CITAÇÃO -Prazo de 20 dias

A Dra. Renata Teresa da Silva – Juíza de Direito Substituta desta Comarca de Palmeirópolis-To, no uso de suas atribuições legais, etc...

FAZ SABER, a todos quantos o presente EDITAL DE CITAÇÃO virem, ou dele conhecimento tiverem, que se processa por este Juízo, no Cartório Cível a Ação de Divorcio Direto Litigioso- Autos nº 068/05, tendo como requerente Maria do Rosário Cassiano Piva Almeida e requerido Paulo Batista de Almeida. MANDOU CITAR o requerido PAULO BATISTA DE ALMEIDA, brasileiro, casado, lavrador, residente em lugar incerto e não sabido, de todo o teor da presente ação, bem como para, querendo, contestar, terá o prazo de 15 (quinze), desde que o faça por intermédio de advogado, sob pena nos termos dos artigos 285 e 319, (ambos do CPC). Este edital deverá ser publicado por uma única vez no Diário da Justiça, sob os auspícios da Justiça gratuita e para que ninguém possa alegar ignorância deverá ser afixada uma via do placar do Fórum local. Dado e passado nesta cidade e comarca de Palmeirópolis, aos 24 dias do mês de novembro do ano de 2006. Eu, Janete do Rocio Ferreira-Escrevente Judicial, o digitei.

EDITAL DE CITAÇÃO -Prazo de 20 dias

A Dra. Renata Teresa da Silva – Juíza de Direito Substituta desta Comarca de Palmeirópolis-To, no uso de suas atribuições legais, etc...

FAZ SABER, a todos quantos o presente EDITAL DE CITAÇÃO virem, ou dele conhecimento tiverem, que se processa por este Juízo, no Cartório Cível a Ação de Divorcio Direto Litigioso- Autos nº 234/06, tendo como requerente Fábila Susely de Moraes Gomes e requerido Ivonildo Soares Gomes. MANDOU CITAR o requerido Ivonildo Soares Gomes, brasileiro, casado, cabeleireiro, hoje residente em lugar incerto e não sabido, de todo o teor da presente ação, bem como para, querendo, contestar, terá o prazo de 15 (quinze), desde que o faça por intermédio de advogado, sob pena nos termos dos artigos 285 e 319, (ambos do CPC). Este edital deverá ser publicado por uma única vez no Diário da Justiça, sob os auspícios da Justiça gratuita e para que ninguém possa alegar ignorância deverá ser afixada uma via do placar do Fórum local. Dado e passado nesta cidade e comarca de Palmeirópolis, aos 24 dias do mês de novembro do ano de 2006. Eu, Janete do Rocio Ferreira-Escrevente Judicial, o digitei.

EDITAL DE CITAÇÃO -Prazo de 20 dias

A Dra. Renata Teresa da Silva – Juíza de Direito Substituta desta Comarca de Palmeirópolis-To, no uso de suas atribuições legais, etc...

FAZ SABER, a todos quantos o presente EDITAL DE CITAÇÃO virem, ou dele conhecimento tiverem, que se processa por este Juízo, no Cartório Cível a Ação de Divorcio Litigioso- Autos nº 204/06, tendo como requerente José Francisco de Carvalho e requerido Evanilde Lima de Carvalho. MANDOU CITAR a requerida EVANILDE LIMA DE CARVALHO, brasileira, casada, do lar, residente em lugar incerto e não sabido, de todo o teor da presente ação, bem como para, querendo, contestar, terá o prazo de 15 (quinze), desde que o faça por intermédio de advogado, sob pena nos termos dos artigos 285 e 319, (ambos do CPC). Este edital deverá ser publicado por uma única vez no Diário da Justiça, sob os auspícios da Justiça gratuita e para que ninguém possa alegar ignorância deverá ser afixada uma via do placar do Fórum local. Dado e passado nesta cidade e comarca de Palmeirópolis, aos 24 dias do mês de novembro do ano de 2006. Eu, Janete do Rocio Ferreira-Escrevente Judicial, o digitei.

EDITAL DE CITAÇÃO -Prazo de 20 dias

A Dra. Renata Teresa da Silva – Juíza de Direito Substituta desta Comarca de Palmeirópolis-To, no uso de suas atribuições legais, etc...

FAZ SABER, a todos quantos o presente EDITAL DE CITAÇÃO virem, ou dele conhecimento tiverem, que se processa por este Juízo, no Cartório Cível a Ação de Guarda c/c Pedido de Liminar em favor do menor D.V.R.C-

Autos nº 663/05, tendo como requerentes Sebastião Gonçalves da Silva e Maria Elias Correia da Silva e requeridos Otaniel Gonçalves Correia e Maria Rodrigues Alves. MANDOU CITAR a requerida MARIA RODRIGUES ALVES, brasileira, solteira, lavradora, filha Adelino Rodrigues Alves e Geraldina Alves Pinto, residente em lugar incerto e não sabido, de todo o teor da presente ação, bem como para, querendo, contestar, terá o prazo de 15 (quinze), desde que o faça por intermédio de advogado, sob pena nos termos dos artigos 285 e 319, (ambos do CPC). Este edital deverá ser publicado por uma única vez no Diário da Justiça, sob os auspícios da Justiça gratuita e para que ninguém possa alegar ignorância deverá ser afixada uma via do placar do Fórum local. Dado e passado nesta cidade e comarca de Palmeirópolis, aos 24 dias do mês de novembro do ano de 2006. Eu, Janete do Rocio Ferreira-Escrevente Judicial, o digitei. Eu, Nilvanir Leal da Silva Godoy- o conferi.

EDITAL DE CITAÇÃO -Prazo de 20 dias

A Dra. Renata Teresa da Silva – Juíza de Direito Substituta desta Comarca de Palmeirópolis-To, no uso de suas atribuições legais, etc...

FAZ SABER, a todos quantos o presente EDITAL DE CITAÇÃO virem, ou dele conhecimento tiverem, que se processa por este Juízo, no Cartório Cível a Ação de Guarda c/c Pedido de Liminar em favor do menor D.V.R.C- Autos nº 663/05, tendo como requerentes Sebastião Gonçalves da Silva e Maria Elias Correia da Silva e requeridos Otaniel Gonçalves Correia e Maria Rodrigues Alves. MANDOU CITAR a requerida MARIA RODRIGUES ALVES, brasileira, solteira, lavradora, filha Adelino Rodrigues Alves e Geraldina Alves Pinto, residente em lugar incerto e não sabido, de todo o teor da presente ação, bem como para, querendo, contestar, terá o prazo de 15 (quinze), desde que o faça por intermédio de advogado, sob pena nos termos dos artigos 285 e 319, (ambos do CPC). Este edital deverá ser publicado por uma única vez no Diário da Justiça, sob os auspícios da Justiça gratuita e para que ninguém possa alegar ignorância deverá ser afixada uma via do placar do Fórum local. Dado e passado nesta cidade e comarca de Palmeirópolis, aos 24 dias do mês de novembro do ano de 2006. Eu, Janete do Rocio Ferreira-Escrevente Judicial, o digitei. Eu, Nilvanir Leal da Silva Godoy- o conferi.

PORTO NACIONAL

Vara de Família e Sucessões

Edital de Citação

JUSTIÇA GRATUITA

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE BRISOLA GOMES DE LIMA E EDSON OLIVEIRA SOARES (PRAZO DE 20 DIAS)

A Doutora HÉLVIA TÚLIA SANDES PEDREIRA PEREIRA, Juíza de Direito da 3ª Vara da Comarca de Porto Nacional, INTIMA os Advogados dos requerentes: Drs: BRISOLA GOMES DE LIMA e EDSON OLIVEIRA SOARES, brasileiros, solteiro/casado, advogados, residente em lugar incerto e não sabido, da sentença proferida às fls. 110/111, dos autos nº 3367 da AÇÃO DE EXECUÇÃO DE PRESTAÇÃO ALIMENTÍCIA requerida por A.P.P.F. e T.S.P. em desfavor de ALDI PEREIRA PUTÊNCIO, com o final assim transcrito: "(...)ISTO POSTO, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem julgamento de mérito, com fundamento no art. 267, inciso II do Código do Processo Civil. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRE-SE. Porto Nacional, 07 de junho de 2005. HÉLVIA TÚLIA SANDES PEDREIRA PEREIRA – Juíza de Direito." E para que ninguém possa alegar ignorância mandou expedir o presente que será publicado e afixado na forma da Lei. DADO E PASSADO nesta cidade de Porto Nacional, aos vinte e quatro dias do mês de novembro do ano dois mil e seis(24.11.2006). Eu, (Maria Célia Aires Alves), Escrivã, subscrevi.

Edital de Citação

JUSTIÇA GRATUITA

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DE CRISTIANO FIGUEIREDO OLIVEIRA (PRAZO DE 20 DIAS)

A Doutora HÉLVIA TÚLIA SANDES PEDREIRA PEREIRA, Juíza de Direito da 3ª Vara da Comarca de Porto Nacional, CITA o Sr. CRISTIANO FIGUEIREDO OLIVEIRA, brasileiro, casado, cabeleireiro, residente em lugar incerto e não sabido para os termos da Ação de Divorcio Litigioso - autos nº 7254, que lhe move Jarede Castro Lopes de Oliveira. INTIMA-O dos alimentos provisórios fixados em 80%(oitenta por cento) do salário mínimo, devidos a partir da citação, que deverão ser repassados à requerente através de depósito na conta poupança n. 18.118-8, agência 1117-7 do Banco do Brasil de Porto Nacional/TO. INTIMA-O ainda, para comparecer à audiência de conciliação designada para o dia 17(dezessete) de Maio de 2007, às 10h. CIENTIFICA-O de que tem o prazo de 15(quinze) dias, a contar da data de audiência, para contestar a presente ação, sob pena de serem aceitos como verdadeiros os fatos alegados pela autora. E para que ninguém possa alegar ignorância mandou expedir o presente que será publicado e afixado na forma da Lei. DADO E PASSADO nesta cidade de Porto Nacional, aos dezesseis dias do mês de novembro do ano dois mil e seis(16.11.2006). Eu, (Maria Célia Aires Alves), Escrivã, subscrevi.